



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DÉBORA TOMÉ DE SOUSA**

**O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E  
COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR: ANÁLISE  
DE PROCESSOS JUDICIAIS**

**FORTALEZA**

**2019**

DÉBORA TOMÉ DE SOUSA

**O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA  
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO  
SEXUAL INTRAFAMILIAR: ANÁLISE DE PROCESSOS  
JUDICIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico. Orientadora: Professora Doutora Raquel Coelho de Freitas.

FORTALEZA

2019

DÉBORA TOMÉ DE SOUSA

O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL  
INTRAFAMILIAR: ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito,  
da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Mestre. Área de concentração: Constituição,  
Sociedade e Pensamento Jurídico. Orientadora: Professora Doutora  
Raquel Coelho de Freitas.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará – UFC

---

Profa. Dra. Ana Maria D'Ávila Lopes  
Universidade de Fortaleza – UNIFOR

---

Profa. Dra. Ângela de Alencar Araripe Pinheiro  
Universidade Federal do Ceará – UFC

Aos meus pais, por todo o apoio e amor de sempre.

Aos meus irmãos e amigos, pelas palavras de incentivo que direcionaram a mim.

A todas as crianças e todos os adolescentes, que foram vítimas de abuso sexual intrafamiliar.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida, pela força e pela coragem para enfrentar uma temática que em muitos momentos me deixou enraivecida, indignada e triste com a sociedade em que vivo.

Aos meus pais, Emília e José Roberto, aos meus irmãos, Rebeca, Gabriel, Mateus, Lucas e Ana, e aos demais familiares que sempre me incentivaram, me apoiaram e foram motivos de alegria na minha vida.

Aos meus amigos da época do colégio, que são leais e compreendem minhas ausências por motivos de estudo, e aos amigos que fiz durante o programa de pós-graduação em Direito, que compartilharam momentos de extrema alegria e de ansiedades, todos fizeram com que esse meu caminho fosse mais leve e feliz.

À Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, na pessoa da Professora Tarin Cristino Frota Mont'Alverne, aos professores que tive a honra de ser aluna e aos servidores que deram todo o suporte durante o mestrado.

À professora Raquel Coelho de Freitas, por todo o acompanhamento, pela dedicação, pela compreensão, pelo carinho, pela orientação, pelos ensinamentos durante o mestrado e por ser exemplo de defensora das minorias.

Às professoras Ana Maria D'Ávila Lopes e Ângela de Alencar Araripe Pinheiro pelas colaborações no desenvolvimento deste trabalho e por aceitarem integrar a banca examinadora desta dissertação.

Ao Ministério Público do Estado do Ceará, na pessoa do promotor de justiça Dairton Costa de Oliveira, e aos promotores acadêmicos da infância, que disponibilizaram o meu acesso aos processos judiciais estudados, por todo o carinho e atenção.

À CAPES pelo auxílio financeiro que me forneceu para a realização desta pesquisa.

A criança e o adolescente são  
livres e são gente,  
Possuem dignidade e direito a uma  
vida decente,  
Devem crescer em família e ter  
voz ativamente,  
Sem medo de abuso sexual, que é  
um problema persistente,  
A luta pela proteção dos direitos é  
permanente.  
Viva a criança!  
Viva o adolescente!

Débora Tomé de Sousa

## RESUMO

O estudo abordará a relevante temática do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar. A Constituição Federal de 1988 ao adotar a doutrina da proteção integral reconheceu diversos direitos fundamentais de titularidade de crianças e adolescentes, um desses direitos é o direito à convivência familiar e comunitária, o qual corresponde ao direito de tais indivíduos crescerem e serem educados no ambiente familiar com respeito mútuo e proteção, bem como de participarem ativamente da sociedade e da comunidade em que vivem, com acesso às atividades de lazer, religiosas, culturais etc. Nesse contexto, verifica-se que a família apesar de ser o espaço ideal para o desenvolvimento pleno dos indivíduos, especialmente, de crianças e adolescentes por estarem em formação, pode violar direitos fundamentais destes como no caso da prática de abuso sexual intrafamiliar. Conceitua-se o abuso sexual intrafamiliar como todo e qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal praticado por pessoa da família, que está em grau de maturidade e desenvolvimento superior ao da criança ou do adolescente, contra estes. Desta feita, nos casos de abuso podem ser determinadas diversas medidas de proteção visando por a salvo as crianças e os adolescentes que forem vítimas como o afastamento do abusador do lar, a colocação da vítima em família extensa ou acolhedora, ou em último caso a colocação em acolhimento institucional. Entretanto, verificou-se, por meio de leituras acerca da temática, que a medida protetiva de colocação em acolhimento institucional estava sendo determinada sem estudo prévio acerca da possibilidade de deferimento de outra medida menos gravosa ao direito à convivência familiar e comunitária das vítimas, e que estas passavam muito tempo nos acolhimentos institucionais. Portanto, o objetivo geral do estudo foi analisar como as Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza promovem o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar, para que possam ter seu desenvolvimento pleno e sadio. A metodologia utilizada baseou-se em um estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica com base em doutrinadores como Ângela de Alencar Araripe Pinheiro, bem como a legislação brasileira, jurisprudência e publicações especializadas. Além disso, utilizou-se, também pesquisa de campo, com a análise de processos judiciais de medidas de proteção de acolhimento institucional, em que as crianças ou os adolescentes envolvidos foram acolhidos em razão de abuso sexual intrafamiliar, que tramitam na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza. Concluiu-se a partir do estudo de campo que o prazo

máximo imposto pela legislação para o acolhimento institucional não é respeitado, uma vez que as crianças e os adolescentes passam muito tempo nos acolhimentos até que suas situações sejam resolvidas pelo Poder Judiciário, fato que viola seus direitos à convivência familiar e comunitária, bem como que deve haver um maior empenho dos acolhimentos institucionais nas atividades de fortalecimento de vínculos familiares e políticas públicas mais eficientes de reestruturação e assistência as famílias das vítimas para que possa aumentar o percentual de retorno de crianças e adolescentes acolhidos às suas famílias de origem.

**Palavras-chave:** Direito à convivência familiar e comunitária. Abuso sexual intrafamiliar. Crianças e adolescentes. Processos judiciais.



## ABSTRACT

The study will address the relevant issue of the right to family and community coexistence of children and adolescents victims of intrafamily sexual abuse. The Federal Constitution of 1988, when adopted the doctrine of integral protection, recognized several fundamental rights of children and adolescents. One of these rights is the one to family and community coexistence, which corresponds to the right of such individuals to grow up and be educated in the family environment with love, affection, mutual respect and protection, as well as to participate actively in the society and community in which they live, with access to recreation, religious, cultural and other activities. In this context, it can be seen that, despite being the ideal place for the full development of individuals, especially children and adolescents because they are in formation, the family may violate their fundamental rights as in the case of intrafamily sexual abuse. That being said, to conceptualize intrafamily sexual abuse as any and all libidinous act or carnal conjunction practiced by a family person, who is in a higher degree of maturity and development than the child or adolescent against them. In cases of abuse, a number of protection measures can be determined aiming at safeguarding children and adolescents who are victims, such as the removal of the abuser from the home, placement of the victim in an extended or welcoming family, or, in the last case, placement in the host institution. However, it was verified through readings on the subject that the protective measure of placement in institutional reception was being determined even without prior study on the possibility of determining another less burdensome measure the right to family and community coexistence of victims, and that they spent a lot of time in institutional. Thus, the general objective of the study is to analyze how the Children and Youth Court of the Region of Fortaleza promote the fundamental right to family and community coexistence of children and adolescents, victims of intrafamily sexual abuse, so that they can have their full and healthy development. The methodology used was based on a descriptive-analytical study, developed through a bibliographical research based on scholars such as Ângela de Alencar Araripe Pinheiro, as well as the Brazilian legislation, jurisprudence and specialized publications. Furthermore, field research was also used, with the analysis of court lawsuits of institutional protection measures, in which the children or adolescents involved were accepted as a result of intrafamily sexual abuse, which are processed in the Children's Court and of the Youth of the Region of Fortaleza. It was verified with the field study that the maximum deadline imposed by the legislation for the institutional reception is not respected, since

children and adolescents spend a lot of time in the shelters until their situations are resolved by the Judiciary, a fact that violates their rights to family and community coexistence, as well as that there should be a greater commitment on institutional strengthening in the strengthening of family ties and more efficient public policies for restructuring and assistance to the families of the victims, so that it can increase the percentage of children returning and adolescents welcomed to their families of origin.

**Key-words:** Right to family and community coexistence. Intrafamily sexual abuse. Children and adolescents. Lawsuit.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	13
<b>1 A RELEVÂNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.....</b>	<b>17</b>
1.1 A mudança de paradigma realizada pela doutrina da proteção integral.....	17
1.2 O direito à convivência familiar e comunitária na esfera internacional.....	23
1.3 A positivação do direito à convivência familiar e comunitária na ordem constitucional e infraconstitucional brasileira .....	30
1.3.1 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	30
1.3.2 O direito à convivência familiar e comunitária no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 .....	34
1.4 Possibilidades de medidas de proteção que priorizam o direito à convivência familiar e comunitária em casos de violação de direitos de crianças e adolescentes pela família de origem.....	37
1.5 O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.....	44
<b>2 O ABUSO SEXUAL E SEUS DESDOBRAMENTOS .....</b>	<b>48</b>
2.1 O abuso sexual e suas principais características .....	48
2.2 Prejuízos causados à saúde e ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.....	57
2.3 O abuso sexual e as tipificações penais.....	61
2.4 O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e política pública “Rede Aquarela” do Município de Fortaleza.....	65
<b>3 ANÁLISE DOS PROCESSOS JUDICIAIS DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FORTALEZA .....</b>	<b>68</b>
3.1 A metodologia utilizada .....	68
3.2 Dados Gerais .....	70

3.2.1 Dados acerca das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual.....	70
3.2.2 Dados acerca das famílias das crianças e dos adolescentes .....	74
3.2.3 Dados acerca dos supostos abusadores sexuais.....	78
3.3 Dados específicos acerca da medida de proteção de acolhimento institucional, tempo de acolhimento, ação de destituição do poder familiar e concretização do direito à convivência familiar e comunitária .....	80
3.3.1 Medida protetiva de acolhimento institucional e direito à convivência familiar e comunitária: dados específicos .....	81
3.3.2 Ação de destituição do poder familiar e direito à convivência familiar e comunitária.....	91
CONCLUSÃO.....	98
REFERÊNCIAS.....	103
ANEXO .....	110

## INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda temática relevante no contexto social e jurídico do Estado do Ceará, especificamente de sua capital Fortaleza, qual seja o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar. Infelizmente, a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes não é algo recente ou novo no Estado do Ceará, pelo contrário, todavia, apenas a partir da década de 90 o problema vem sendo debatido publicamente pelas autoridades estatais. No ano de 2017, de acordo com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), foram registrados no referido órgão 1.419 casos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Estado do Ceará, já no ano de 2016 foram registrados 1.354 casos e em 2015, o número de registro de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes foi de 623. Desta forma, analisando os dados apresentados, a quantidade de registro de casos de crimes sexuais pela SSPDS aumentou de um ano para outro, despertando a necessidade de uma maior prevenção, proteção e efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes em face de violações.

Esses dados ratificam a ideia de que a criança e o adolescente por serem pessoas em desenvolvimento social, biológico e psicológico, dependem de outras para protegerem seus direitos, assim, estão em posição de vulnerabilidade, que facilita as violações aos seus direitos fundamentais, por parte do Estado e de outros indivíduos. Portanto, as crianças e os adolescentes necessitam de proteção, apoio e cuidado da família, da sociedade civil e do Estado para que seus direitos básicos sejam garantidos e efetivados na prática.

Neste contexto, verifica-se que a família é o ambiente mais adequado para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, sendo local de fortalecimento da afetividade e amadurecimento emocional, bem como de favorecimento das capacidades e aptidões. Por isso, a Constituição Federal em seu artigo 227 previu o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, com a finalidade de que eles possam crescer com amor, afeto, segurança, cuidado e serem educados para a vida em sociedade, sabendo discernir acerca de suas condutas e se relacionar com as pessoas.

Todavia, apesar da família ser o espaço por excelência para o desenvolvimento dos indivíduos, tem-se alertado para os casos de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes no seio da entidade familiar, como a prática do abuso sexual, que desvirtua o papel da família, haja vista que esta ao invés de proteger passa a ser violadora de direitos. O abuso sexual intrafamiliar é um problema antigo, complexo, que atinge famílias das diversas classes sociais, além de ocasionar graves prejuízos às vítimas como tendências suicidas,

traumas, distúrbios mentais, ansiedade, medo das pessoas, danos à saúde sexual e exposição à doença sexualmente transmissível. Assim sendo, como os abusos sexuais causam consequências graves, se faz necessária a determinação de medidas protetivas por parte da autoridade judiciária, que visem proteger a criança ou o adolescente e a integração entre a família, a sociedade e o Estado para o atendimento das vítimas e de seus familiares, inclusive do agressor.

Neste sentido, a doutrina afirma que nos casos de abuso sexual intrafamiliar a medida prioritária é o afastamento por medida cautelar do agressor da moradia comum, nos moldes do artigo 130, do ECA, e somente nos casos extremos é que se determina o afastamento da crianças ou do adolescente do convívio familiar com a colocação em acolhimento institucional. Desta feita, antes de se institucionalizar a vítima deve-se procurar colocá-la na família extensa ou com pessoas com laços de afeto e afinidade, ou em família acolhedora, uma vez que estas medidas priorizam o direito à convivência familiar e comunitária e a manutenção dos vínculos familiares e afetivos.

Entretanto, um dos fatos que motivaram o presente estudo foi o fato de muitas crianças e adolescentes serem afastadas da convivência familiar e comunitária e colocadas em acolhimentos institucionais, após serem vítimas abuso sexual intrafamiliar, mesmo que as legislações constitucional e infraconstitucional afirmem que tal medida de proteção deve ser excepcional e que se deve priorizar medidas de proteção que não afastem as vítimas da família como colocação em família extensa ou acolhedora.

Neste contexto, verifica-se que a temática ainda é pouco estudada pelos operadores do direito, os quais possuem a importante atribuição de promover os direitos das crianças e adolescentes, fiscalizar a efetivação do sistema de garantia de direitos, além de responsabilizar penal e civilmente os agressores. Portanto, o presente trabalho se mostra relevante e tem por função despertar os profissionais e acadêmicos da área jurídica aos prejuízos e violações a direitos causados pelo abuso sexual cometido em face de crianças e adolescentes, principalmente, no âmbito familiar com o afastamento das vítimas de seus lares.

Mister se faz salientar que o interesse da pesquisadora para o estudo acerca da violência sexual contra crianças e adolescentes deu-se durante a graduação em direito, quando foi bolsista de iniciação ao extensionismo (IEX) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e Científico (CNPQ), durante os anos de 2014 e 2015, no projeto de pesquisa “A discriminação de gênero como fator impulsionador da violência contra a mulher no turismo sexual”, do qual resultou na publicação de obra coletiva intitulada “Exploração sexual de

mulheres e crianças no turismo sexual”, bem como durante a realização de pesquisas na pós-graduação acerca da temática.

Nesse diapasão, o estudo desenvolve-se para responder os seguintes questionamentos: qual a relevância do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes e sua posição constitucional? Como se compreende o abuso sexual intrafamiliar? O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar é observado nas ações judiciais de medida de proteção de acolhimento institucional que tramitam na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza?

Como objetivo geral, cumpre analisar como as Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza promovem o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar, para que possam ter seu desenvolvimento pleno e sadio. Os objetivos específicos são: investigar a relevância do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes; compreender o fenômeno do abuso sexual intrafamiliar; analisar se o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar é observado nas ações judiciais de medida de proteção de acolhimento institucional que tramitam na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza.

A metodologia utilizada baseou-se em um estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa, segundo a utilização dos resultados do tipo pura, uma vez que visa ampliar os conhecimentos acerca do direito à convivência familiar e comunitária e do abuso sexual intrafamiliar, bem como quanto à abordagem será qualitativa, pois buscará analisar a realidade a partir do estudo de processos judiciais que envolvem a temática.

A pesquisa segundo os objetivos é descritiva, já que buscou descrever, explicar e esclarecer as características do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes e do abuso sexual de forma geral, relacionando-os a partir da análise de ações judiciais.

Para fundamentar a pesquisa buscar-se-ão doutrinadores como Ângela de Alencar Araripe Pinheiro, bem como a legislação brasileira, jurisprudência e publicações especializadas, haja vista que se trata de pesquisa do tipo bibliográfica. Por fim, a pesquisa, também, será de campo, já que analisará processos judiciais de medidas de proteção de acolhimento institucional, em que as crianças ou os adolescentes envolvidos foram acolhidos em razão de abuso sexual intrafamiliar, que tramitam na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, a metodologia pormenorizada desta parte será descrita em tópico próprio no terceiro capítulo.

Além disso, a pesquisadora escolheu colher os dados para embasar o estudo na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, pois são estas unidades judiciárias que possuem competência e atribuição para aplicar medidas protetivas em favor das crianças e adolescentes, bem como pelo fato da pesquisa está sendo oportunizada pela participação da pesquisadora no projeto Promotores Acadêmicos da Infância promovido pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Ceará. A limitação da pesquisa, quanto a Vara da Comarca de Fortaleza, deu-se em virtude da necessidade de se analisar o que acontece na prática da realidade social da investigadora, sendo assim, mais fácil de realizar intervenções positivas de soluções, caso sejam encontrados problemas no que diz respeito à efetivação do direito à convivência familiar.

No primeiro capítulo, define-se o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, suas repercussões âmbito internacional, no direito constitucional e infraconstitucional.

No segundo capítulo, analisa-se o fenômeno do abuso sexual, suas principais características, os prejuízos que ele causa e as tipificações penais em que pode ser enquadrado, além disso, se explora o plano nacional de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

No terceiro capítulo, apresenta-se a metodologia utilizada para coleta dos dados da pesquisa de campo e os resultados obtidos com esta pesquisa, com enfoque nas implicações com a vítima, família, abusadores, se relacionam as informações relevantes quanto às medidas de proteção de acolhimento institucional, o tempo de permanência das vítimas nos acolhimentos e o direito à convivência familiar e comunitária, bem como trata acerca das ações de destituição do poder familiar e seu prazo de duração e da atual situação das crianças e dos adolescentes.

Ressalta-se a importância deste estudo para a academia jurídica, uma vez que não se encontrou em Fortaleza pesquisa que aborde a temática do direito à convivência familiar envolvida com o abuso sexual contra crianças e adolescentes e que analise processos judiciais da Vara da Infância e da Juventude, bem como para que a sociedade, que a partir dos dados apresentados terá conhecimento acerca da situação das crianças e dos adolescentes de Fortaleza vítimas de abuso sexual quanto aos seus direitos à convivência familiar e comunitária, haja vista que pelo fato dos processos judiciais tramitarem em segredo de justiça, a sociedade não tem fácil ou nenhum acesso aos dados e isto pode “ocultar” diversos problemas relacionados à violação de direitos das crianças e dos adolescentes.



# 1 A RELEVÂNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Neste capítulo, pretende-se examinar os diversos nuances que revestem o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, o qual foi expressamente previsto em documentos internacionais ratificados pelo Brasil, na Constituição Federal de 1988, bem como recebeu destaque no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90. Verifica-se que referido direito ganhou expressão com a doutrina da proteção integral, a qual foi responsável pela mudança paradigmática da perspectiva social, jurídica e cidadã de crianças e adolescentes no Brasil. Portanto, dar-se-á ênfase à relevante função do direito à convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento pleno e sadio de crianças e adolescentes.

## **1.1 A mudança de paradigma realizada pela doutrina da proteção integral**

No Brasil antes da Constituição Federal de 1988 era adotada, no que tange às crianças e aos adolescentes, a doutrina da “situação irregular”, a qual dizia respeito ao fato daqueles serem apenas objetos de proteção e que só despertavam a atenção do Estado e da sociedade quando abandonadas ou negligenciadas por seus pais ou quando cometiam infrações, contrariando a ordem pública e social (COSTA; ANDRADE; JUCÁ, 2016, p. 456). Deste modo, percebe-se que a preocupação não era com as crianças e os adolescentes em geral, com a regularização de seus direitos e deveres ou com suas famílias, mas somente direcionada a alguns indivíduos que por ventura pudessem causar “prejuízos” à sociedade, sob a perspectiva de valorização dos interesses do Estado e da sociedade em detrimento dos interesses de crianças e adolescentes, já que estes à época não eram considerados sujeitos de direitos.

Neste contexto, a doutrina da situação irregular era caracterizada pelo binômio carência-delinquência (AMIN, 2010, p. 6), pela institucionalização de crianças e adolescentes em situação de rua ou abandono (SILVA, 2004, p. 293-294) e pela “criminalização da infância pobre” (AMIN, 2010, p. 6). A medida de colocação de crianças e adolescentes em instituições de abrigo era considerada a melhor ou única forma de conter estes indivíduos (AMIN, 2010, p. 7), uma vez que como eram objetos de proteção, eles ficavam submetidos às ordens estatais de reparação dos desvios sociais e de conduta (SILVA, 2004, p. 290), já que seus pais não eram, de acordo com o Estado, capazes de lhes sustentar, orientar e proteger. Deste modo,

estas crianças e adolescentes eram retiradas do convívio comunitário e familiar e colocadas em instituições por tempo indeterminado. Verifica-se, portanto, que a doutrina da situação irregular era o reflexo de um direito assistencial e protetor, não preocupado com indivíduo em si, mas com os danos que ele poderia causar à sociedade e com a necessidade de recuperação desses indivíduos para que seguissem a postura ditada pelo Estado (MELO, 2010, p. 165; AMIN, 2010, p. 7).

Observa-se que as principais legislações entre o período imperial e republicano que dispunham em seu texto acerca desse grupo, quais sejam os Códigos de Menores<sup>1</sup>, conceituavam as crianças e adolescentes como menores<sup>2</sup> fazendo um contraponto com os maiores de idade, adultos. Todavia, o termo “menor” da forma como apresentado nos Códigos de Menores era alusivo aos pobres, abandonados, infratores, ou seja, aos que estavam em “situação irregular” e por isso necessitavam de proteção do Estado. Assim sendo, constata-se que estas normas jurídicas eram excludentes, pois somente eram dirigidas a uma porção específica da sociedade, que era tachada com estereótipos, os quais prejudicavam a sua inclusão social e justificavam as ações de institucionalização perpetradas pelo Estado (CAVALLIERI, 1979 p. 390; PINHEIRO, 2006, p. 70-73).

Destaca-se, que Cavallieri em 1979, ano de publicação do segundo Código de Menores, refletia acerca do surgimento de um novo direito, que era autônomo, pois tinha legislações próprias há pelo menos 50 anos, apesar de não ser estudado nos cursos de direito das faculdades do Brasil (CAVALLIERI, 1979, p. 391), que era o Direito do Menor. Este ramo do direito foi conceituado como o “conjunto de normas jurídicas, relativas à definição, tratamento e prevenção da situação irregular do menor” (CAVALLIERI, 1979, p. 391), restando evidente o caráter excludente do referido direito, o qual se preocupava somente com crianças e adolescentes que se encontrassem nas circunstâncias elencadas pela lei como situação irregular.

---

<sup>1</sup> A doutrina da situação irregular foi adotada desde o primeiro Código de Menores do Brasil, Decreto nº 5.083, de 1926 e tratou dos menores abandonados e dos expostos. Em seguida, publicou-se em 1927 o Código Mello de Mattos, Decreto nº 17.943-A, segundo Código de Menores, que atribuiu ao juiz de menores a responsabilidade de decidir o futuro dos menores, protegendo-os e de fiscalizando os abrigos. A Doutrina da Situação Irregular consolidou-se com o Código de Menores de 1979, Lei nº 6.697, a este tempo já se tinha a cultura da institucionalização/internação dos menores executada, dentre outras instituições, pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) criada pela Lei nº 4.513 de 1964.

Ademais, o Direito do Menor não reconhecia os direitos das crianças contidos em declarações internacionais, bem como apenas era objeto de estudo pelos poucos juízes de menores, que detinham o poder de decidir acerca da situação dos considerados “menores” com poder e autoridade “acima da autoridade dos pais” (PINHEIRO, 2006, p. 80). Observa-se, portanto, que as finalidades deste do direito eram a assistência e a proteção dos menores, esta proteção se dava não de acordo com o que era melhor segundo os interesses da criança ou do adolescente, mas o melhor pra estes na perspectiva do Estado. Além disso, tal direito se encarregava de especificar as circunstâncias que caracterizavam a situação irregular, para que fossem possíveis suas erradicação e prevenção (CAVALLIERI, 1979, p. 392).

A doutrina da situação irregular, prevista desde o primeiro código de menores, foi ratificada e confirmada pelo Código de Menores de 1979 (AMIN, 2010, p. 7; PINHEIRO, 2006, p. 78). Nesta norma, era forte a presença da discussão acerca da responsabilidade ou irresponsabilidade dos pais pelos desvios dos menores e da função decisória dos juízes de menores, que poderia agir de forma contrária, superando a autoridade dos pais. Ademais, nesta legislação, também, era visível a pretensão do Estado em intervir sempre que uma situação se caracterizava como irregular, sendo expressão dessa irregularidade as condições de carência, abandono e, principalmente, delinquência as quais estavam expostas crianças ou adolescentes, a fim de corrigir e controlar estes indivíduos, que à época eram meros objetos de proteção (PINHEIRO, 2006, p. 79).

Neste contexto, destaca-se o pensamento de Pinheiro quanto à vulnerabilidade desse grupo e a relação desta com o fato de serem considerados objetos de direitos, passíveis de serem excluídos da sociedade, por meio da colocação em instituições reparatorias, de acordo com o Código de Menores de 1979:

A falta de acesso da criança e do adolescente aos direitos, ou em outras palavras, o seu lugar de não-direito, é, no meu entender, uma das características que condensa o conteúdo das representações da criança e do adolescente como objetos: de proteção, de controle e disciplinamento, de repressão (PINHEIRO, 2006, p. 80).

Esta situação de objetificação das crianças e adolescentes pela família, sociedade e principalmente pelo Estado, os quais excluía esses indivíduos da vida social e política, bem como não os consideravam como sujeitos e detentores de direitos, dentre outros motivos, decorrente do fato de não trabalharem ou gerarem de riquezas como os adultos e em virtude das suas incapacidades físicas e mentais para colaborarem com a economia da sociedade em

forma semelhante aos adultos, somente começou a ser revista, no Brasil, com a Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, afirma-se que a Constituição Federal de 1988 alterou o paradigma no que diz respeito às crianças e aos adolescentes, uma vez que esta adotou a doutrina da proteção integral. Este novo paradigma veio ao encontro dos anseios de diversos movimentos sociais que reivindicavam a necessidade de se reconhecer para as crianças e os adolescentes todos os direitos fundamentais de modo igualitário com os adultos. Deste modo, a partir da Constituição Federal de 1988 as crianças e os adolescentes foram considerados sujeitos de direitos, podendo exigir a observância e o respeito de seus direitos em face de quem os violarem, seja o Estado sejam os particulares.

Verifica-se que pela primeira vez, por uma constituição brasileira, foram garantidos às crianças e aos adolescentes os direitos que já eram reconhecidos aos adultos e além desses lhes foram atribuídos direitos específicos, em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Desta forma, Pinheiro afirma que houve a concretização de dois princípios basilares da doutrina da proteção integral, que são o da igualdade e o do respeito à diferença, o primeiro se expressa pela Constituição Federal de 1988 não fazer distinção entre as crianças e os adolescentes, sendo todos, sem exceção, detentores de todos os direitos e merecedores de proteção (2006, p. 81). Por sua vez, o segundo princípio é representado pela existência de direitos fundamentais de titularidade exclusiva das crianças e dos adolescentes, os quais visam concedê-los absoluta proteção, bem como a sua plena inclusão na sociedade, na família e nas tomadas de decisões acerca das políticas públicas de que são destinatários.

A doutrina da proteção integral corresponde à ideia de que as crianças e os adolescentes devem ter absoluta prioridade de atendimento em relação aos outros indivíduos e merecem uma proteção especial com direitos específicos, em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo o Estado, a família e a sociedade responsáveis solidários pela proteção dos interesses e pelo combate às violações aos direitos daqueles indivíduos, os quais são essencialmente autônomos, todavia possuem uma limitação física e intelectual, própria e variável a depender da fase de desenvolvimento, de exercer sua liberdade e direitos (PEREIRA, 2000, p. 220-221; NUCCI, 2017, p. 3).

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227<sup>3</sup> expôs a noção de proteção integral ao afirmar que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar às crianças e aos adolescentes absoluta prioridade na efetivação e promoção dos direitos fundamentais, bem como devem proteger a criança e o adolescente de situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Outrossim, percebe-se que a Constituição previu um rol de direitos fundamentais de titularidade das crianças e dos adolescentes, incluindo direitos não previstos no Título II “dos direitos e garantias fundamentais” da CF/88, como o direito à convivência familiar e comunitária, à cultura e à alimentação (BRASIL, 1988). Deste modo, constata-se que a doutrina da proteção integral também se expressa por meio da garantia de direitos específicos a esses indivíduos, para que eles possam se desenvolver de forma plena e sadia pela previsão de condições de proteção especial para o exercício de determinados direitos, conforme o § 3º, do artigo 227, CF/88 (BRASIL, 1988)<sup>4</sup>.

Observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.064/90, seguiu os ditames da Constituição Federal de 1988 e disciplinou no plano infraconstitucional a doutrina da proteção integral. Para autores como Ishida (2018, p. 29 e 30) e Amin (2016, p. 52 e 53) o ECA veio para coroar, ou melhor, concretizar a doutrina da proteção integral, uma vez que expressamente dispõe que as normas constantes em seu texto expressão a doutrina da proteção integral:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.  
[..]

---

<sup>3</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

<sup>4</sup> § 3º, do Art. 227, da CF/88. § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Parágrafo único: os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

[...]

Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990a).

Pela leitura dos citados artigos se verificam, portanto, que o ECA visa tutelar todas as crianças e os adolescentes, de modo indistinto e sem discriminações, de forma a garantir a eles os diversos direitos fundamentais, os quais concretizam a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente, buscando promover o melhor interesse da criança e do adolescente nas mais variadas situações em que seus direitos estejam envolvidos.

Ressalta-se que a proteção integral ratificada pelas disposições contidas no ECA, se desdobra nos princípios da prioridade absoluta de atendimento e efetivação de direitos, bem como no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente funciona como vetor interpretativo para resolução de situações que envolvam tais sujeitos e seus direitos, uma vez que estas situações devem ser solucionadas de modo a que favorecer o melhor interesse das crianças e dos adolescentes em face dos direitos do outros envolvidos (BARBOZA, 2000, p. 205; O'DONNELL, 1990).

Neste sentido, segundo Pereira (2000, p. 221), não se tem como definir o princípio do melhor interesse da criança, todavia este pode ser compreendido pela leitura dos artigos 5º e 6º do ECA<sup>5</sup>, sendo tal princípio uma norma cogente que deve ser utilizado na solução de conflitos, que envolvam os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como na aplicação da lei, principalmente, nos casos em que os interesses destes colidem com as vontades dos pais ou responsáveis, já que os interesses dos filhos, nas relações paterno-filiais, são prioritários (FACHIN, 1996, p. 125)

---

<sup>5</sup> Art. 5º, do ECA: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º, do ECA: Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Faz-se necessário apresentar que como se dá a previsão da proteção integral e do melhor interesse da criança no plano internacional. Desta forma, o documento internacional que consagrou a doutrina da proteção integral foi a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, aprovada pela Organização das Nações Unidas (BARBOZA, 2000, p. 201), a qual em seu preâmbulo destaca que um de seus objetivos é a efetivação da proteção integral da criança, esta Convenção foi ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto 99.710/90.

Entretanto, o primeiro documento internacional que reconheceu direitos fundamentais a estes sujeitos foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, também ratificada pelo Brasil<sup>6</sup>. A referida Declaração afirma que as crianças, que são as pessoas de até dezoito anos incompletos, possuem direito à especial proteção para seu desenvolvimento físico, mental e social e determina a observância ao interesse superior da criança nas situações em que discutissem acerca de seus direitos. Assim sendo, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) foram diretamente influenciados pelos documentos internacionais que lhes são anteriores, principalmente, no que diz respeito às noções sobre a doutrina da proteção integral e acerca do melhor interesse da criança.

Portanto, foi com a Constituição de 1988 que as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos fundamentais, de igual modo com todos os outros indivíduos, com poder de exigí-los e exercê-los em face do Estado e de particulares. Além disso, as crianças e os adolescentes são titulares de direitos exclusivos, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo-lhes, ainda, assegurada a autonomia para participação na sociedade e nas tomadas de decisões acerca de políticas públicas destinadas a eles com a finalidade de pleno exercício da cidadania, devendo o Estado, a sociedade e a família de forma solidária assegurar os seus direitos e os colocar a salvo de qualquer situação de violação ou ameaça.

## **1.2 O direito à convivência familiar e comunitária na esfera internacional**

Os documentos internacionais elaborados e celebrados entre Estados, como os tratados internacionais, e pelas organizações internacionais como as convenções da Organização das

---

<sup>6</sup> A referida Declaração foi ratificada pelo Brasil por meio do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961.

Nações Unidas (ONU), os quais decorrem do consenso, possuem a importante função, dentre outras, de reconhecer direitos humanos aos indivíduos e assegurar a proteção destes, no plano nacional e internacional.

Os direitos humanos são valores inerentes à condição de pessoa humana, são inatos, naturais, inalienáveis, anteriores ao Estado e reconhecidos a todo e qualquer ser humano, pois decorrem da própria condição humana, segundo a corrente jusnaturalista<sup>7</sup> (TAVARES, 2011, p. 484). Esses direitos possuem como fundamento primeiro a dignidade da pessoa humana, a qual todos os seres humanos são dotados e que obriga o Estado e demais particulares a tratar as pessoas sempre como fins em si mesmos, uma vez que estes se diferem das coisas e objetos por não possuírem valor econômico ou preço e sim dignidade (KANT, 1986, p. 77).

Nesse sentido, por abranger a todos indistintamente, sem discriminação de sexo, raça, crença, nacionalidade, idade ou cultura, os direitos humanos encontram-se positivados na esfera internacional, vinculando os Estados que ratifiquem os documentos internacionais que preveem tais direitos, bem como no âmbito nacional por meio das normas constitucionais (RAMOS, 2014, p. 83).

Atualmente, os direitos humanos possuem a importante função de resignificação da existência de grupos minoritários, como de crianças e adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência, uma vez que visam promover a igualdade, a inclusão e a não discriminação de identidades historicamente excluídas da sociedade e suas demandas (FREITAS, 2017, p. 11). Deste modo, afirma-se que se têm direitos humanos que são exclusivos de determinados indivíduos, em razão de peculiaridades e circunstâncias específicas. No caso, as crianças e os adolescentes são titulares de direitos específicos, em virtude de se encontrarem em posição de vulnerabilidade social, biológica e psíquica, necessitando de proteção especial, fato que os difere das outras pessoas. Portanto, por crianças e adolescentes por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento lhes são garantidos direitos humanos específicos, sem que isto implique em violação ao princípio da igualdade.

Nesse diapasão, verificam-se que existem dois documentos fundamentais na ordem internacional que visam a proteção e o reconhecimento de direitos humanos de crianças e

---

<sup>7</sup> Observa-se que não existe somente correntes jusnaturalista que fundamentam a existência de direitos humanos, também se tem a teoria positivista, a qual afirma que o fundamento dos direitos humanos é o direito posto na esfera nacional ou internacional, desse modo, os Estados podem criar ou suprimir direitos humanos a depender de seus interesses sociais e culturais, retirando-lhes o caráter de universalidade, uma vez que seriam de titularidade somente dos nacionais dos países que o reconhecem (RAMOS, 2014, p. 83).



adolescentes, quais sejam, a Declaração dos Direitos das Crianças e a Convenção sobre os Direitos das Crianças. A Declaração dos Direitos das Crianças de 1959 foi o documento inaugural<sup>8</sup> específico sobre a temática no âmbito internacional, em razão da sua importância teve ampla aceitação entre os países representantes da Assembleia Geral da ONU e, apesar de ser considerado *soft law*, já que não é tratado internacional, vincula os países pelo seu caráter humanístico, ético e moral (MAZZUOLI, 2018, p. 309).

Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos das Crianças foi adotada pela ONU em 1989, com vigência a partir de 1990, é o tratado internacional que versa sobre proteção de direitos humanos com maior número de ratificações até o momento, além de inovar em diversos aspectos no que diz respeito à proteção especial e absoluta da criança (PIOVESAN, 2010, p. 215).

Os citados documentos tiveram a missão de fortalecer a doutrina da proteção integral e estender a proteção especial e absoluta de forma universal a estes indivíduos, além de reconhecer-lhes direitos humanos específicos, bem como ratificar que estes indivíduos não podem ser discriminados pela sociedade. Segundo tais documentos internacionais, as crianças e os adolescentes, por serem sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, precisam titularizar direitos exclusivos que lhes assegurem o pleno e sadio desenvolvimento, um desses direitos é o direito a convivência familiar e comunitária, o qual está disciplinado nos textos destes e de outros documentos internacionais.

Percebe-se que a Declaração de Direito das Crianças de 1959 em seu preâmbulo<sup>9</sup> afirma que deve ser protegida de forma especial as crianças, em razão da sua imaturidade

---

<sup>8</sup> Ressalta-se a primeira norma internacional, que abordou os direitos das crianças, foi a Declaração de Genebra de 26 de setembro de 1924, aprovada pela Assembleia Geral da Liga das Nações (MAZZUOLI, 2018, p. 310), citada pelo preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Além disso, faz-se necessário lembrar que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 previu a necessidade de proteção especial da criança.

<sup>9</sup> Preâmbulo da citada Declaração de Direito das Crianças:

VISTO que os povos da Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

VISTO que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamaram que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

**VISTO que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento.**

VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança.

Visto que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços.

física e mental. Ademais, quanto ao direito à convivência familiar e comunitária, o princípio 6, da declaração, de modo claro, expressa a importância de tal direito para o amadurecimento da pessoa e para formação da personalidade:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (ONU, 1959).

Este princípio 6 reflete a necessidade da família, do afeto e da comunidade para o pleno e sadio desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo certo que prioritariamente eles devem viver e crescer em família, sob a responsabilidade dos pais, os quais devem lhes propiciar segurança moral, material e afetiva. Ademais, extrai-se do citado princípio a ideia de que não cabe apenas aos pais a responsabilidade e a proteção dos direitos da criança, sendo dever também do Estado e da sociedade promover políticas públicas de fortalecimento material, social e psicológico da família para a proteção adequada das crianças, haja vista que o ambiente familiar é o ideal para o desenvolvimento das pessoas.

A seu turno, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, também, parte da premissa de que a família é fundamental para o crescimento e bem-estar de seus membros, especialmente das crianças e dos adolescentes, sendo este o local apropriado para forjar o caráter moral, espiritual e social dos indivíduos, com o repasse de ensinamentos e valores de vida (BRASIL, 1990b).

Além da participação das crianças e dos adolescentes em família afetuosa e amorosa, em que todos os membros têm direitos iguais, devem ser asseguradas práticas de inclusão na sociedade com a participação na vida em comunidade, para o exercício da cidadania, sendo esta caracterizada pela “legitimidade constitucional para demandar a efetivação de todos os seus direitos” e pelo direito de participar da organização democrática do Estado com voz ativa (FREITAS, 2017, p. 23). Neste sentido, colacionam-se partes do preâmbulo e artigos da referida Convenção, que manifestam o direito à convivência familiar e comunitária:

---

Preâmbulo – [...] Convencidos de que a família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que cabe preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, em um espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Artigo 5º - os Estados partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, conforme o caso, dos familiares ou da comunidade, conforme os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, de orientar e instruir apropriadamente a criança de modo consistente com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 9º - 1. Os Estados partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

Artigo 18 - 1. Os Estados partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

Artigo 19 – 1. Os Estados partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Artigo 20 – 1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir, *inter alia*, a colocação em lares de adoção, a *kafalah* do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Percebe-se que o direito à convivência familiar, como expresso nos dispositivos dos documentos internacionais abordados, implica na proteção, fortalecimento e assistência da família tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil organizada, para que ela possa exercer seu papel fundamental na formação, crescimento, educação e desenvolvimento físico, social, moral e emocional das crianças e dos adolescentes, colocando-os a salvo de qualquer tipo de abuso, violência ou maus tratos.

Observa-se, ainda, que os diplomas internacionais partem da premissa de que o ambiente familiar é o ideal e adequado para o desenvolvimento da criança e do adolescente, fazendo sempre ressalva para os casos em que a família é quem viola dos direitos humanos da criança, fato que permitiria um eventual afastamento da criança. No artigo 20 da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, é visível o mandamento de que o acolhimento institucional deve ser temporário e respeitar o direito à convivência familiar, buscando formas de colocação da criança e do adolescente em uma família como pela adoção, considerando as vivências da criança, sua origem étnica, religiosa, cultural, para que no novo lar ela possa se desenvolver sem sofrer com novas rupturas, discriminações ou ter que se afastar de seus costumes e tradições.

O direito à convivência familiar e comunitária, o qual decorre do direito à proteção à família, também pode ser deduzido dos artigos 17 e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica:

Artigo 17. 1 A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

Artigo 19. Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Constata-se que o referido tratado internacional refere que a família é elemento fundamental da sociedade, haja vista que é nela que ocorrem as primeiras relações interpessoais, que as pessoas aprendem a conviver, a se comunicar, se expressar, a se respeitar e amar o próximo, bem como que são repassados os valores, a cultura, entre outras características formadoras da personalidade dos indivíduos. Por isso, a entidade familiar deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado, cabendo a ambos juntamente com aquela

assegurar medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, sempre que sua condição de peculiar de desenvolvimento requerer.

Além disso, esse direito já foi objeto de discussão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo relevante o caso *Fornerón e filha versus Argentina*, no qual se discutiu acerca da colocação de uma criança para adoção pela mãe, afirmando não saber quem era o pai, quando este, logo após o nascimento, ficou sabendo que a criança era sua filha reivindicou a paternidade e requereu o direito de guarda. Todavia, a justiça argentina não concedeu, deferindo a adoção a um casal. Diante disso, a Corte Interamericana condenou a Argentina, em razão da violação do direito da criança de permanecer em seu núcleo familiar de origem e de não ser separada de seus pais sem um motivo relevante e que atenda o seu superior interesse, bem como por violação do direito do pai de conviver com sua filha (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

Os fundamentos utilizados pela Corte Interamericana para condenar a Argentina se basearam no fato de serem garantidas medidas especiais de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, que podem ser aplicadas em face do Estado, da família, da sociedade e da comunidade a qual pertencem. Neste sentido, as crianças por possuírem o direito de viver em família, preferencialmente, com a sua família de origem, só podem ser separadas dela diante de motivo justificado pelo superior interesse da criança. Verifica-se que tais fundamentos decorrem da dignidade da pessoa humana, a qual é inata a esses indivíduos e que justifica ser a família o local ideal para o desenvolvimento pleno com a satisfação das necessidades materiais, afetivas e psicológicas de seus membros (CORTE INTERAMERICANA, 2012, p. 18). Assim sendo, deve ser respeitado e promovido o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, o qual deriva do direito à proteção da família e tem como fundamento primário a dignidade da pessoa humana.

Frisa-se, por oportuno, que o Brasil influenciado pelas normativas internacionais citadas, e pela doutrina da proteção integral previu o direito à convivência familiar e comunitária no plano constitucional, contudo, foi na esfera infraconstitucional com a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, que o referido direito foi regulado. No tópico seguinte serão expostas de forma detalhada as implicações resultantes da regulamentação desse direito fundamental na ordem interna brasileira.

### **1.3 A positivação do direito à convivência familiar e comunitária na ordem constitucional e infraconstitucional brasileira**

A Constituição Federal de 1988 baseou-se na doutrina da proteção integral e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente para reconhecer e concretizar os direitos fundamentais desses indivíduos, que pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento necessitam de maior proteção por parte do Estado, da família e da sociedade.

Neste tópico abordar-se-á a relevância dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes dando ênfase ao direito à convivência familiar em sua perspectiva constitucional do artigo 227, da CF/88 e infraconstitucional com exposição da ideia central e de aspectos considerados relevantes para o presente estudo constantes do Capítulo III “Do direito à convivência familiar e comunitária”, do Título II “Dos direitos fundamentais”, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90.

#### *1.3.1 Direito à convivência familiar e comunitária na Constituição Federal de 1988*

As crianças e os adolescentes com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) passaram a ser considerados sujeitos de direitos, sendo a eles reconhecidos direitos fundamentais, uma vez que são dotados de dignidade do mesmo modo que toda pessoa humana e tiveram direitos específicos incluídos na ordem constitucional pela primeira vez no Brasil.

Isto somente foi possível em virtude das diversas lutas por parte de movimentos sociais, como o Fórum de Direitos de Crianças e Adolescentes (Fórum DCA) e Movimento dos Meninos e Meninas de Rua, de atores das políticas públicas, como dirigentes progressistas da Fundação de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), de acadêmicos e operadores do direito (COSTA, 1992, 147; PINHEIRO, 2006, p. 84), que reivindicaram em prol do reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que tais indivíduos, em virtude da ausência capacidade física e intelectual, não tinham como se mobilizar e muito menos direito de voto, eles eram chamados de “maioria silenciosa” que sofria com a negação de direitos, por isso, necessitavam que outros se movimentassem em prol de seus direitos (ENCONTRO NACIONAL PELOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, 1987, p. 22).

Além disso, verifica-se que as normas internacionais como a Convenção sobre os Direitos das Crianças e a Declaração de Direitos das Crianças, que continham em seus dispositivos ensinamentos da doutrina da proteção integral e dos princípios da prioridade absoluta e melhor interesse da criança influenciaram diretamente os debates durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1987, uma vez que estão expressos nos textos e normas da CF/88. Desta forma, em virtude da CF/88 adotar a doutrina da proteção integral, afirma-se que esta é paradigmática, como já dito em tópico anterior, haja vista que refuta todo o sistema anterior que considerava tais indivíduos apenas como objetos de proteção pelo direito, que eram vistos pelos prismas da delinquência, da assistência e do abandono.

Ressalta-se que antes de 1988 as crianças e os adolescentes em geral eram desconsiderados, ou melhor, “qualificadas como seres inferiores e totalmente desprovidos de autonomia” (DIÓGENES; SANTIAGO, 2017, p. 130) pela sociedade brasileira, a qual era adultocêntrica baseada na produtividade ou capacidade de produzir riquezas e integrar a economia e pelas famílias, que eram hierarquizadas e autoritárias, nas quais vigorava o pátrio poder. Nesse sentido, crianças e adolescentes por não terem a mesma representação produtiva e expressão econômica dos adultos eram excluídos da participação social e familiar (ENCONTRO NACIONAL PELOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1987, p. 21 e 114).

Com a Constituição Federal de 1988 todas as crianças e os adolescentes se tornaram titulares de todos os direitos fundamentais. Isto retrata a ideia de universalidade dos direitos, já que a norma constitucional se propõe não excludente, ou melhor, se preocupou em reconhecer direitos a todas as crianças e os adolescentes, e não apenas a determinadas crianças ou adolescentes que estivessem em uma situação diferenciada. Verifica-se, portanto, que a CF/88 com o argumento e fundamentada no princípio da igualdade material além de reconhecer os direitos com o objetivo de tutelar todos os indivíduos, propôs mecanismos de inclusão social e familiar, por meio do exercício de direitos fundamentais de modo a alcançar crianças e adolescentes indistintamente, os quais são iguais em direitos e cidadania (PINHEIRO, 2006, p. 81 e 90).

Ademais, observa-se que na medida em que se consideram crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, na perspectiva da doutrina da proteção integral, se constatam que eles são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento físico, biológico, emocional, psíquico, já que estão em fase de amadurecimento que culmina com a vida adulta. Desta forma, eles necessitam de direitos fundamentais específicos que lhes favoreça o

desenvolvimento adequado, bem como que outras pessoas velem pelo regular exercício de seus direitos. Portanto, lhes foram concedidos expressamente pela CF/88 direitos fundamentais específicos para uma melhor proteção e para que possam se desenvolver e minimizar as fragilidades próprias da idade. Estes direitos exclusivos de crianças e adolescentes podem ser exigidos em face do Estado e dos demais particulares, bem como estão elencados no artigo 227, da CF/88:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Constata-se pela leitura do citado artigo que a Constituição Federal reforçou que crianças e adolescentes têm os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à liberdade e acrescentou os direitos à cultura, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, os quais devem ser observados e efetivados com absoluta prioridade, sendo de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado zelar por sua aplicação e promoção, sem olvidar dos demais direitos fundamentais.

Esclarece-se que os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira podem ser explícitos, positivados expressamente na CF/88 ou implícitos, que são captados a partir da interpretação dos enunciados de normas constitucionais, bem como podem ser decorrentes do regime e dos princípios ou constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, nos moldes do artigo 5, §2º, da CF/88, o qual prevê uma cláusula de abertura. No que tange ao direito à convivência familiar e comunitária de titularidade de crianças e adolescentes, constata-se que este é um direito fundamental específico de tais sujeitos e explícito, o qual está disposto expressamente na parte destinada a tratar da Ordem Social, no Título VIII, Capítulo VII “da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso”, previsto no artigo 227, da CF/88.

Neste contexto, o direito à convivência familiar e comunitária tem como premissas básicas a necessidade de proteção da instituição familiar e fortalecimento da comunidade, dos laços sociais, uma vez que as crianças e os adolescentes somente se desenvolvem de forma plena e sadia quando inseridos em uma família e em uma comunidade.



Estas premissas foram discutidas nos debates que aconteceram pré Assembleia Nacional Constituinte de 1987, conforme se constata no discurso do Deputado Nelson Aguiar (PMDB), então presidente da FUNABEM, no Encontro Nacional pelos Direitos da Criança:

É elementar, infelizmente, os compêndios não estão dando muita ênfase a este aspecto, nem estudiosos ou pesquisadores, mas é elementar que a criança só se desenvolve normalmente no seio da família, de sua comunidade e das instituições criadas pela comunidade como igreja, escola, associações de moradores e outras formas de organização comunitária. A família, a comunidade e suas instituições são os mecanismos que asseguram o espaço vital para garantir o desenvolvimento normal da criança (1987, p. 155).

Portanto, se observa a relevância do direito fundamental à convivência familiar e comunitária que decorre da importância da proteção à família, e do reconhecimento do papel relevante que esta desempenha na formação, desenvolvimento e crescimento de crianças e adolescentes, já que a família é responsável por educar, repassar valores éticos e morais, por praticar o respeito e a boa relação entre seus membros, por estimular as potencialidades e habilidades e principalmente por dar amor e afeto.

Neste sentido, segundo Maria Regina Fay de Azambuja, “o direito à convivência familiar é, antes de tudo, um direito que integra a condição humana” (2006a, p. 428), na verdade, deve-se dizer que ele concretiza a dignidade humana, e por isso é direito fundamental. Em resumo, o direito a convivência familiar e comunitária pode ser conceituado de forma simples como o direito de viver em família, em sentido amplo, ou seja, aquela que abrange a formada por consanguíneos e por laços de afeto e afinidade.

Além da importância da família verifica-se a relevância da sociedade na formação pessoal do indivíduo, por isto, o direito também abrange a convivência comunitária, a qual se concretiza pela possibilidade de participação da criança e do adolescente na vida social e comunitária, ocupando espaços públicos, sendo destinatário de políticas públicas, frequentando escolas, áreas de lazer, hospitais, igrejas e demais instituições que propiciam a troca de relações pessoais, de aprendizado e de experiências.

Assim sendo, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária não se limita ao espaço da família, mas engloba também o ambiente comunitário, no qual a família está inserida e que representa uma forma de exercício da cidadania de crianças e adolescentes. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90 teve a missão de regulamentar o direito à convivência familiar e comunitária e o fez com maestria, conforme será exposto no tópico seguinte.

### *1.3.2 O direito à convivência familiar e comunitária no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90*

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, regulamentou entre outros direitos, ações, procedimentos e medidas, o direito à convivência familiar e comunitária. Para isto, foi dedicado o Capítulo III “Do direito à convivência familiar e comunitária”, inserido no Título II “dos Direitos fundamentais”. A localização topográfica desse direito logo no início da lei reflete a importância que o legislador lhe conferiu, além de estar inserto entre os direitos fundamentais específicos de crianças e adolescentes.

Neste contexto, de acordo com a legislação citada o direito à convivência familiar e comunitária é descrito como o direito da criança e do adolescente de crescer e viver em família, seja esta natural, extensa ou substituta, bem como de participar da vida da comunidade. Este direito fundamental decorre do princípio de proteção da família, uma vez que somente a família estruturada, orientada e protegida pode desempenhar bem seu papel construtivo e decisivo na educação e formação dos indivíduos.

Além disso, o referido direito fundamental tem como base os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, os quais orientam como deve ser percebida a criança e o adolescente no seio familiar, sendo estes sujeitos com características especiais - não como objeto - em razão da condição de pessoa em desenvolvimento, merecendo prioridade em relação aos demais e proteção na garantia e efetivação de seus direitos (ISHIDA, 2018, p. 81). Portanto, pode-se dizer que os pilares do direito à convivência familiar e comunitária se confundem com os do sistema de proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes.

Ressalta-se, que a família é considerada a base da sociedade<sup>10</sup> e por isso o Estado deve proteger, fortalecer seus vínculos afetivos e prestar assistência aos seus membros. Deste modo, define-se entidade familiar como a união de pessoas por vínculos de afetividade e afinidade com o propósito de comunhão de vida, abrangendo os aspectos espirituais, pessoais e patrimoniais, em que os membros propagam o respeito mútuo e buscam o bem-estar uns dos outros.

---

<sup>10</sup> Esta premissa foi disciplinada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Nesse sentido, a proteção à família é um dever constitucional imposto ao Estado.

A instituição familiar além de assegurar a proteção e a segurança de seus membros, é o ambiente ideal para desenvolvimento de capacidades, de potencialidades, da personalidade, da formação do caráter, dos valores éticos e morais, do respeito mútuo, dos sentimentos de afeto e amor entre os que a compõe. Deste modo, os pais são dotados de poder familiar e os filhos regem-se pelo princípio da igualdade. Portanto, percebe-se que a família passou por mudanças, em razão de alterações socioculturais, amparadas nas ideias de dignidade da pessoa humana, de solidariedade e de afeto, os quais favorecem a noção de família eudemonista, que preza pela igualdade e felicidade de seus membros (MENEZES, 2008, p. 124; FACHIN, 2005, p. 114-115).

Neste sentido, a família tem relevância para crianças e adolescentes, uma vez que por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento precisam do ambiente familiar afetivo para que possam crescer de forma sadia e plena, para que possam distinguir as condutas e comportamentos adequados à vida em sociedade, além disso, é com a família que eles aprendem a lidar eficazmente na vida adulta com os problemas que o meio físico e social lhes apresentarem (AZAMBUJA, 2006a, p. 429).

Observa-se a existência de diversas conformações familiares, como a família tradicional composta por ambos os pais, sejam eles casados ou em união estável, e filhos, bem como a monoparental, na qual se tem a presença de só um dos genitores e os filhos, as famílias reestruturadas, formadas por pais e filhos da relação atual e de relações anteriores, famílias anaparentais, nas quais não se tem pais, mas somente os irmãos e, por fim, famílias compostas por pessoas casadas ou em união estável e sem filhos, todos estes são casos, de acordo com a doutrina, de famílias naturais ou de origem, sendo a família matrimonial, a monoparental e a formada por união estável, as únicas previstas na Constituição (MENEZES, 2008, p. 126-127).

Verifica-se, nos dias atuais, que não importa como a entidade familiar se organiza, uma vez que se deve considerar como características principais da família a existência do afeto e do amor recíprocos entre os seus indivíduos. Desta forma, a doutrina expõe que os vínculos de afeto e amor são os elos ou fundamento das relações entre os membros da família (TARTUCE, 2008, p. 437), estes decorrem da dignidade humana e influenciam na construção da personalidade e do desenvolvimento do ser humano. Assim sendo, os sentimentos de afetividade, afinidade, amor juntamente com os princípios da proteção integral e superior

interesse da criança devem orientar a solução de problemas ou situações que envolvam o direito à convivência familiar e comunitária.

Entretanto, identifica-se pela leitura do artigo 19, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>11</sup> a existência de uma preferência pela família natural em relação à família substituta ao afirmar que as crianças e os adolescentes possuem o direito de serem educados e de crescerem na sua família<sup>12</sup>, e excepcionalmente em família substituta, a qual corresponde às modalidades de guarda, tutela e adoção, e em relação à família extensa<sup>13</sup>, que corresponde aos parentes que mantém vínculos de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente.

A finalidade desta norma é assegurar o desenvolvimento de crianças e adolescentes de forma integral na convivência com seus pais, considerando que as convivências familiar e comunitária são fundamentais para a formação da personalidade dos sujeitos, bem como para a promoção dos aspectos existenciais, físicos, emocionais e afetivos do ser, como já enfatizado anteriormente (LOPES, 2012, p. 46).

Ademais, interpretando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente é compreensível que, de modo geral, a prioridade é que a criança e o adolescente vivam em família, seja de origem, extensa ou substituta, e a exceção é que sejam colocadas em instituições de acolhimento, as quais são caracterizadas como entidades governamentais ou não em que as crianças ou adolescentes permanecem temporariamente enquanto sua família é preparada para recebê-la novamente, ou se busca família extensa ou mesmo no aguardo de uma família para adotá-la (ISHIDA, 2018, p. 86).

Neste sentido, faz-se necessário expor acerca da colocação de criança ou adolescente em família diversa da sua de origem, somente deve ocorrer quando esta praticou ou ameaçou violar algum direito fundamental da criança ou do adolescente e este fato impossibilite o seu

---

<sup>11</sup> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

A redação do artigo foi alterada pela Lei nº 13.257 de 2016.

<sup>12</sup> Este conceito de família natural encontra fundamento na Lei nº 8.069/90, ECA, em seu artigo 25 “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

<sup>13</sup> O conceito legal de família extensa está previsto no parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90 “família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

convívio no ambiente familiar temporariamente ou não. Segundo o artigo 101, do ECA<sup>14</sup>, o afastamento de criança ou adolescente do lar pode ocorrer como medida protetiva, em caráter excepcional e temporário, quando os direitos desses indivíduos são ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável<sup>15</sup> e há uma família substituta, extensa ou acolhedora que possa receber a criança ou o adolescente.

Frise-se, por oportuno, que o ECA prevê diversas possibilidades legais de proteção da criança e do adolescente vítima de violações de direitos por parte da família natural, que favorecem ao seu direito fundamental convivência familiar e comunitária e que são alternativas para a não colocação deles de imediato em instituições de acolhimento, como a colocação em família extensa mediante guarda ou tutela e a colocação em família acolhedora como se explicará no próximo tópico.

#### **1.4 Possibilidades de medidas de proteção que priorizam o direito à convivência familiar e comunitária em casos de violação de direitos de crianças e adolescentes pela família de origem**

Primeiramente, deve-se apresentar o conceito legal de família extensa ou ampliada, que foi incorporado ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 12.010/09, o qual afirma que a família extensa é aquela que está além da unidade pais e filhos, sendo formada por parentes próximos ligados à criança ou ao adolescente por vínculos de afetividade e afinidade, conforme artigo 25, parágrafo único.

De acordo com a doutrina, é comum na dinâmica familiar brasileira que as famílias de origem convivam juntamente com integrantes da família extensa sob o mesmo teto, ou melhor, em uma mesma residência, também se tem casos em que a criança ou o adolescente

---

<sup>14</sup> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

VII – acolhimento institucional

[...]

IX – colocação em família substituta

<sup>15</sup> O artigo 98 do ECA prevê os casos em que devem ser aplicadas medidas protetivas em favor de crianças ou adolescentes.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

vive somente com algum parente ou pessoa amiga da família, sem a presença dos pais e sem que haja qualquer intervenção judicial autorizadora dessa “guarda”. Deste modo, Ishida afirma que “é muito comum, por exemplo, a criança ser criada pela avó ou tia, sendo estas participantes do conceito de família ampliada” (2018, p. 120). Portanto, faz parte da realidade brasileira e é tutelado pelo ordenamento jurídico que crianças e adolescentes convivam no seio da família extensa, em virtude da impossibilidade de conviverem na família de origem ou natural<sup>16</sup>.

Neste contexto, deve-se interpretar do conceito legal de família extensa que podem ser integrantes ou considerados como parte dela pessoas que além dos laços de consanguinidade com a criança ou adolescentes, possuam vínculos de afinidade e afetividade e que está excluído do referido conceito o parente consanguíneo que não possui as características de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente. Assim sendo, percebe-se que o ECA se aproximou da realidade social, dando ênfase aos pilares da convivência familiar, quais sejam a afetividade e afinidade, afastando o biologismo, ou seja, a relação puramente consanguínea de vínculo biológico.

Dito isto, passa-se a explorar o instituto da guarda, o qual é uma modalidade de colocação em família substituta, regulada pelo ECA nos artigos 33 ao 35, e que pode ser deferida a membro da família extensa ou não. A guarda se caracteriza por ser uma forma de família substituta em que não é necessária a destituição do poder familiar, o guardião que pode ser uma pessoa – guarda unipessoal - ou um casal, casados ou não, o qual por termo de compromisso se torna responsável pela criança ou adolescente, inclusive, pela manutenção das necessidades materiais, morais e educacionais (MACIEL, 2016, p. 264 e 265). Neste diapasão, por ser o guardião o responsável pela criança ou adolescente ele pode se opor a terceiros, inclusive aos pais, sempre que a conduta destes não esteja de acordo com o melhor interesse da criança. Percebe-se, portanto, que a guarda tem como finalidade garantir o direito à convivência familiar e comunitária, uma vez que com a guarda a criança ou o adolescente continua a viver em uma família, que é apta e adequada ao seu pleno desenvolvimento, havendo o suprimento da ausência dos pais, e da afetividade pela companhia do guardião e de sua família (ISHIDA, 2018, p. 136 e 137).

---

<sup>16</sup> Art. 25, do ECA. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Ressalta-se que a guarda pode ser revogada a qualquer tempo mediante decisão judicial fundamentada, isto decorre do caráter transitório da guarda, posto que ela somente deve perdurar enquanto seja necessária, já que o poder familiar dos genitores permanecer inalterado (ISHIDA, 2018, p, 149 e 151). Deste modo, é necessário que antes do deferimento da guarda haja um trabalho de adaptação da criança ou do adolescente e do futuro guardião à nova situação familiar, com constante acompanhamento e oitiva dos envolvidos, para que a possibilidade de revogação da medida não seja motivo de insegurança jurídica ou mesmo cause danos à criança ou ao adolescente.

Verifica-se, segundo a doutrina de autoras como Maciel (2016) e Dias (2013), que o ECA previu no mínimo três tipos de guarda, quais sejam, a provisória, a definitiva e a peculiar ou excepcional. Inicialmente, a provisória é aquela que pode ser deferida liminar ou incidentalmente nas ações de tutela ou adoção, caracteriza-se por ter determinado prazo de duração e por sua instrumentalidade processual (MACIEL, 2016, p. 266). A peculiar é aquela em que em casos especiais, na ausência dos pais, é necessário que a criança ou adolescentes esteja representado para pratica de determinado ato (ISHIDA, 2018, p.138). Por fim, a guarda definitiva ou permanente, questionada por doutrinadores que acreditam que o fato de ser definitiva fere o caráter temporário do instituto da guarda, é aquela que é deferida como medida protetiva em que não se postulou tutela ou adoção, sendo possível que se ajuíze ação com o único pedido de guarda. Portanto, observa-se que o instituto da guarda, nos moldes previstos pelo ECA, é comumente utilizado na solução de diversas situações com a intenção de manter crianças e adolescentes no ambiente familiar diverso da sua família de origem, de modo temporário, entretanto, não raro é o caso de guardas com prolongamento no tempo até a maioria da criança ou do adolescente, revestindo-se de caráter definitivo (DIAS, 2013, p. 461 e 462).

Neste estudo, pretende-se dar ênfase a guarda como instrumento de medida protetiva, que favorece ao direito à convivência familiar e comunitária, utilizada, especialmente, quando se está diante de caso de abuso ou violação de direitos praticados por pais ou por membros da família natural em face de crianças e adolescentes (MACIEL, 2016, p. 270). Desse modo, a guarda visa proteger a criança ou o adolescente os pondo a salvo da situação violadora de direitos, haja vista que é impossível ou desaconselhável que a criança ou o adolescente permaneça na companhia de seus pais ou responsáveis, assim, tal medida promove a dignidade humana por meio da convivência familiar e comunitária com a família substituta, enquanto sua família de origem é preparada para recebê-lo de volta, após a cessação da

situação da qual decorreu o seu afastamento do lar, e sendo inviável o retorno da criança ou adolescente, tal guarda perdurará até a maioridade ou pode resultar em uma ação de adoção.

Frisa-se, por oportuno, que o ECA antes da Lei nº 12.010/09 (Lei de Adoção) tratava acerca da guarda subsidiada, aquela em que o guardião recebia um apoio financeiro para que pudesse acolher em sua família uma criança ou adolescente, uma vez que a ausência de recursos era um fator que impedia muitas pessoas de aceitarem a guarda de criança ou adolescente e em razão da importância de que as crianças e os adolescentes crescessem em uma família e não em uma instituição de acolhimento (MACIEL, 2016, p. 276).

Atualmente, a citada lei inseriu no ECA o instituto da família acolhedora, o qual é uma alternativa ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes que não podem morar com seus pais, ou não os tem, e não existe família extensa ou pessoas com vínculos de afinidade ou afetividade que assumam a guarda. O acolhimento familiar deve ser temporário, possuindo natureza jurídica de medida protetiva. Deste modo, as famílias que se participam do programa devem ser cadastradas e capacitadas para isto, assim sendo, elas recebem recursos estatais para arcarem com os custos materiais de cuidado com a criança ou o adolescente, todavia, elas não podem ter pretensões de adotá-los, e devem auxiliar na reestruturação e fortalecimento da família de origem desses indivíduos (ISHIDA, 2018, p. 149)

Para autores como Cury (2005), o programa de acolhimento familiar deve ser destinado, prioritariamente, às crianças e aos adolescentes que dificilmente serão adotados, em razão de não se enquadrarem nos perfis dos adotantes, como no caso de adolescentes, grupo de irmãos, crianças ou adolescentes deficientes. Nesse sentido, a guarda advinda do acolhimento familiar é considerada perene, ou melhor, se encaixa na guarda permanente, haja vista que tal modo de guarda deve ser antecedido de tentativas de colocação de criança ou adolescente em guarda com família extensa ou pessoas com vínculos de afinidade e afetividade, tutela, adoção e, em caso não haja pretendentes interessados em adotá-los, para não ficarem em instituições de acolhimento seriam inseridos no programa de acolhimento familiar (MARCHESAN, 1995, p. 13), todavia, o contexto atual é que a família acolhedora seja opção à colocação da criança ou do adolescente em família extensa ou com pessoa com vínculo de afinidade e afetividade, mediante guarda, enquanto a família natural é preparada para reinserção da criança ou do adolescente em seu meio.



Neste sentido, o Município de Fortaleza editou a Lei nº 10.744, de 06 de junho de 2018, que dispõe acerca do serviço de acolhimento familiar em sua circunscrição territorial, sendo voltado inicialmente às crianças e aos adolescentes em situação de risco social, em virtude de violação ou ameaças de direitos, abandono, negligência praticados por pais ou responsáveis, e que se encontrem em instituições de acolhimento, uma vez que foi impossível a colocação sob guarda ou tutela da família extensa (FORTALEZA, 2018). O acolhimento familiar, de acordo com a citada lei municipal, será um instrumento temporário, autorizado pelo juiz e sendo um de seus objetivos a garantia do direito à convivência familiar e comunitária e dos demais direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Portanto, espera-se que a referida lei municipal melhore a situação de crianças e adolescentes institucionalizadas em Fortaleza, em virtude de ofensas aos seus direitos fundamentais ocorridas no ambiente familiar.

Por seu turno, a tutela também é uma forma de colocação de criança e adolescente em família substituta, entretanto, ela ocorre quando há a destituição ou suspensão do poder familiar, seja por ordem judicial, seja em razão de falecimento dos genitores e se dirige apenas às pessoas de até dezoito anos incompletos. Nesse sentido, para Ishida (2018, p. 155) a tutela tem como conteúdo todos os atributos inerentes ao poder familiar e por isso, engloba a guarda. O tutor é responsável por suprir as necessidades materiais, educacionais e de formação da criança ou adolescente, bem como por administrar eventuais bens destes. Desta feita, percebe-se que a tutela tem caráter de definitividade, considerando a ausência de poder familiar dos genitores a cessão da tutela somente ocorre com a maioria ou com a superveniência de poder familiar por adoção ou reconhecimento de filiação.

Neste contexto, a tutela é considerada um encargo ou *munus* público, que tem como finalidade o melhor interesse da criança e seu desenvolvimento no ambiente familiar e comunitário, já que “na falta dos pais, por quaisquer motivos, é necessário que alguém os substitua, amparando aqueles que, pela pouca idade e inexperiência, não tem condições de viver sozinho e praticar todos os atos necessários à sua subsistência e uma vida normal em sociedade” (ELIAS, 2005, p. 152). Todavia, para alguns autores a tutela se resumiria a um caráter assistencial de suprir a ausência de representação legal da criança ou adolescente (ISHIDA, 2018, p. 157). Esta posição não merece prosperar, tendo em vista que a tutela, de acordo com o ECA, tem um papel amplo por ser uma modalidade de colocação da criança ou adolescente em família substituta, em que se está diante da ausência de poder familiar, baseada no direito fundamental à convivência familiar e comunitária não se limitando a mera

função de representação, tendo a tutela conteúdo de poder familiar (MARCHESAN, 1995, p. 3).

Faz-se necessário pontuar que, o ECA, ao se referir ao instituto da tutela, afirma que esta deve ser deferida nos moldes do Código Civil<sup>17</sup>, o qual regulamentou de forma detalhada o conteúdo material do instituto e que, segundo Maciel (2016, p. 295), em caso de incompatibilidade entre as normas da Lei Civil e o ECA, aquelas devem prevalecer. Apesar disso, acredita-se que a tutela deve obedecer às disposições do Código Civil, mas utilizando-se uma interpretação baseada nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais são basilares do sistema de garantia de direitos destes indivíduos, já que a tutela deve ser exercida em benefício do tutelado e não do tutor.

A tutela pode ser testamentária, ou seja, o detentor do poder familiar em disposição de última vontade por testamento, nomeia determinada pessoa como tutor de seu filho, ressalta-se que cabe a autoridade judiciária verificar se a pessoa indicada no testamento ou outro documento autêntico é a que melhor atende ao superior interesse do tutelado, caso não seja o juiz nomeará a pessoa diversa que atenda a tal requisito (MACIEL, 2016, p. 300).

Além disso, a tutela também pode ser legítima, a qual ocorre quando inexistente disposição testamentária e diz respeito ao fato do Código Civil indicar uma ordem de pessoas aptas a exercerem a tutela, deste modo, os parentes consanguíneos teriam prioridade. Entretanto, deve-se interpretar tal disposição civil de forma a respeitar o melhor interesse da criança e do adolescente, então, fundamentadamente com base nos sentimentos de afinidade e afetividade, e considerando se o ambiente é adequado ao desenvolvimento do tutelado pode o juiz afastar a ordem legal prevista no artigo 1.731 do Código Civil (MACIEL, 2016, p. 300 e 301).

A tutela pode ser dativa quando não há tutor nomeado por testamento e não há parente apto a exercer o *munus* público da tutela, assim ela é subsidiária, em virtude do fato do juiz escolher e nomear por sentença pessoa idônea como tutor da criança ou do adolescente (MACIEL, 2016, p. 301). Destaca-se, ainda, que a tutela pode ser deferida como medida protetiva no caso do artigo 98, II, do ECA, todavia, nesse caso, por não haver poder familiar, acredita-se que a medida mais apropriada por ser mais ampla seria a adoção (MACIEL, 2016, p. 311).

---

<sup>17</sup> O Código Civil Brasileiro de 2002 disciplinou a tutela em seus artigos 1.728 ao 1.766.

Nesse diapasão, examina-se a adoção, que também é uma modalidade de colocação de criança ou adolescente em família substituta e medida protetiva, ela está regulada pelos artigos 39 ao 52-D, do ECA. O instituto da adoção foi alterado substancialmente pela Lei 12.010/09. A adoção, de forma semelhante à tutela, somente é possível quando os genitores da criança ou adolescentes foram destituídos do poder familiar, entretanto, se difere daquela em razão de haver o rompimento de vínculos familiares, de parentesco, da criança ou do adolescente com seus pais biológicos, já que a partir da adoção se formam novos vínculos com os adotantes (BECKER, 2005, p. 152 e 153).

Verifica-se que a adoção é uma medida excepcional, ou seja, somente tem lugar quando impossível a manutenção de criança ou adolescente em sua família de origem ou extensa (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, P. 198). Nesse sentido, afirma-se, de acordo com o ECA, que “a adoção é o último estágio a que se pode chegar na busca pela efetivação do direito à convivência familiar, isso porque a lei privilegia a tentativa de manutenção da criança ou do adolescente na família natural” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, P. 199). Além disso, observa-se que a adoção é ato personalíssimo, que não se realiza por procuração, bem como pode ser singular ou conjunta<sup>18</sup> dirigida para pessoas maiores de dezoito anos previamente cadastradas<sup>19</sup>, independente do estado civil, e que sejam pelo menos dezesseis anos mais velhas que o adotando.

A adoção é constituída por meio de sentença judicial e após esta se torna irrevogável, uma vez que o status de filiação é fixado, sendo reconhecido ao adotado todos os deveres e direitos, inclusive os sucessórios, de filho. Nesse contexto, a sentença será inscrita no registro civil das pessoas naturais, sendo cancelado o registro anterior do adotando, e na certidão do novo registro não constará nenhuma menção acerca da adoção, para que não cause nenhum tipo de discriminação, contudo, o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica e de requerer as informações do registro de nascimento anterior.

---

<sup>18</sup> A adoção singular é aquela em que requerida somente por uma pessoa, já a conjunta é deferida a duas pessoas casadas ou em união estável. Ressalta-se que o ECA prevê que a adoção continua sendo conjunta se houver a separação ou divórcio entre as pessoas após o início do estágio de convivência desde que se mantenham os vínculos de afetividade e afinidade entre o adotando e os adotantes e haja a regularização da guarda entre estes.

<sup>19</sup> O ECA em seu artigo 50, §13, dispõe de três exceções a adoção via cadastro, ou seja, que é permitida a adoção intuito persona. A primeira diz respeito à adoção unilateral do filho de cônjuge ou companheiro; a segunda ocorre nos casos de adoção requerida por parente com vínculo de afinidade e afetividade e a terceira relaciona-se com o fato dos adotantes detém a guarda ou tutela legal do adotando maior de três anos e haja laços de afinidade e afetividade.

Frisa-se que a adoção pode ser deferida em favor de estrangeiros, todavia, para isto deve restar comprovada a inexistência de brasileiro cadastrado previamente para adotar determinada criança ou adolescentes naquele perfil, desse modo, a adoção internacional é ainda mais excepcional que a adoção por brasileiro. Isto se dá para que a criança ou adolescente preferencialmente permaneça na cultura, no local, em que nasceu e está habituado a conviver, todavia, tal fator não tem o condão de evitar a adoção e conseqüentemente de impedir o direito à convivência familiar e comunitária de criança ou adolescente se constatada que estes correspondem ao melhor interesse do adotando.

Percebe-se que de todas as formas de colocação em família substituta a adoção é considerada a mais completa, já que a criança ou adolescente forma novos vínculos familiares, se tornando membro da família, perfazendo uma proteção integral. Ademais, ela também tem como finalidade a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, contudo, mesmo quando se tratar de casos em que os pais ou responsáveis violaram, abusaram ou negligenciaram os direitos de seus filhos deve-se preferir a ajuda e assistência à família de origem para reinserção da criança ou adolescente em seu meio em face da adoção, a qual tem caráter excepcional.

Outrossim, constata-se que enquanto a criança ou o adolescente aguarda para ser adotado deve-se preferencialmente ser colocado em acolhimento familiar e não em acolhimento institucional, o qual é medida excepcional.

Dito tudo isto, verifica-se, portanto, que nos mais diversos casos em que a criança ou o adolescente necessita ser afastado de seu lar como medida protetiva, a autoridade competente deve atentar para as possibilidades de colocação em família substituta com família extensa ou com pessoa com vínculos de afinidade e afetividade, ou família acolhedora, de modo a privilegiar o direito à convivência familiar e comunitária essencial ao desenvolvimento da personalidade, do emocional, do físico e psíquico de crianças e adolescentes.

### **1.5 O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) foi elaborado de forma conjunta pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e

Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), tendo como base informações e pesquisas realizadas por uma comissão intersetorial e consultas públicas que contaram com a presença de diversos representantes governamentais, de todos os poderes e esferas de governo, e não governamentais.

Percebeu-se a necessidade de elaboração do Plano após pesquisa realizada em 2003 e publicada em 2004 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a qual tratava acerca da quantidade de acolhimentos institucionais e de crianças e adolescentes abrigados em todo o país, fato que foi determinante para se estruturar um plano nacional que concedesse prioridade ao direito à convivência familiar e comunitária desses indivíduos, com enfoque na prevenção do rompimento de vínculos familiares, na qualificação do atendimento dos serviços de acolhimento e no investimento para o retorno ao convívio com a família de origem (VALENTE, 2013, p. 76 e 77).

Nesse sentido, segundo a apresentação do Plano:

Este Plano constitui um marco nas políticas públicas no Brasil, ao romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e ao fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A manutenção dos vínculos familiares e comunitários – fundamentais para a estruturação das crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos – está diretamente relacionada ao investimento nas políticas públicas de atenção à família.

[...]

As crianças e adolescentes não são fragmentadas e portanto devemos sempre pensar no seu atendimento humano integral, por meio de políticas públicas articuladas com vistas à plena garantia dos direitos e ao verdadeiro desenvolvimento social. (BRASIL, PNCFC, 2006, p. 16)

Assim sendo, a motivação para a elaboração do PNCFC está no enfretamento à histórica cultura brasileira de institucionalização, bem como ao abandono de crianças, adolescentes e família pelo Estado, por meio do fortalecimento da família de origem e da prioridade à manutenção de vínculos familiares (FÁVERO, 2007, p. 179).

Nesse contexto, o citado Plano apresenta três marcos, quais sejam, marco legal, marco conceitual e marco situacional. Além disso, o PNCFC estabelece diretrizes, objetivos gerais, resultados programáticos e plano de ação, para ser executado a curto, médio e longo prazo e ações permanentes. O Plano foi aprovado em dezembro de 2006 e “prevê um conjunto de ações a serem desenvolvidas no período 2007-2015” (FÁVERO, 2007, p. 179), dessa forma, observa-se que o plano de ação nele contido não abrangeu o momento em que o Brasil se encontra atualmente, sendo necessária a sua atualização, para que continuem havendo

políticas públicas efetivas e articuladas de proteção e promoção do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes.

Quanto ao marco legal, de acordo com o PNCFC seu marco legal são os artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, os quais frisam que a família é a base da sociedade, sendo responsabilidade dela juntamente com o Estado e sociedade protegerem e assegurarem os direitos de crianças e adolescentes, e que tais indivíduos são titulares de direitos fundamentais específicos além dos demais reconhecidos a todos, respectivamente (BRASIL, PNCFC, 2006).

Além disso, também são reconhecidos como marcos legais os documentos internacionais ratificados pelo Brasil, que tratam acerca dos direitos humanos e especificamente de direitos das crianças como Declarações sobre os Direitos da Criança (1924/1959), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Pacto de São José da Costa Rica (1969), entre outros.

Outrossim, verifica-se que o ECA também foi considerado como marco legal, uma vez que lhe incumbiu a tarefa de regulamentar os direitos fundamentais, os princípios e normas internacionais acerca de crianças e adolescentes, com ênfase ao direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Deste modo, o PNCFC afirma que o ECA, em seu artigo 19, ao estabelecer que a criança e o adolescente devem ser criados e educados no ambiente familiar, excepcionalmente em família substituta, constitui marco legal basilar para a construção do Plano (BRASIL, PNCFC, 2006, p. 22). Portanto, se ratifica que o acolhimento institucional ou familiar são ainda excepcionais, em relação à colocação em família substituta, sendo estas determinadas por decisão judicial quando comprovada a impossibilidade de retorno à família de origem e desde que sejam a melhor medida para proteção e desenvolvimento de criança ou adolescente.

Quanto ao marco conceitual, o PNCFC estabelece diversos conceitos que servem de premissas ou fundamentos teóricos para a interpretação do próprio Plano, nesse sentido, são desenvolvidas as definições de família, considerando o contexto histórico, cultural e social; de convivência familiar; de convivência comunitária, entre outros. Ademais, no marco conceitual destaca-se também conceitos relacionados à ameaça e à violação dos direitos da criança e do adolescente no contexto familiar e suas implicações como o afastamento deles do lar e os programas de auxílio à família (BRASIL, PNCFC, 2006, p. 23-48).

Em relação ao marco situacional, este prevê tem como finalidade “reunir dados que retratem a situação de crianças e adolescentes e suas famílias no Brasil, de forma a demonstrar a importância das ações aqui propostas” (BRASIL, PNCFC, 2006, p. 49). Nesse sentido, se apresenta dados acerca da criança e os adolescentes em relação com as condições de habitação, saúde, educação, entre outros aspectos sociais e familiares relevantes para que eles tenham um desenvolvimento integral, de modo, a embasar as políticas e ações públicas voltadas à efetivação do Plano e do direito à convivência familiar e comunitária.

Após a edição do Plano Nacional, os Estados e Municípios passaram a elaborar seus próprios Planos para que as ações articuladas previstas no PNCFC pudessem ser concretizadas. Desta forma, o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social em conjunto com outras secretarias estaduais, conselhos estaduais, com órgãos públicos como Defensoria Pública, Ministério Público e com representantes de organizações não governamentais elaboraram em 2015 o Plano Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, fundamentado na garantia da manutenção de vínculos familiares, focando em políticas, projetos e serviços de apoio sociofamiliar (CEARÁ, PECFC, 2015, p.8).

Além do Estado do Ceará, o Município de Fortaleza também teve seu Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária elaborado, este foi anterior aquele, uma vez que foi publicado em 2010, realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Municipal da Assistência Social (FORTALEZA, PMCFC, 2010). Verifica-se que o PMCFC preocupou-se em analisar a situação dos acolhimentos que estavam em funcionamento à época na cidade para que as políticas propostas pudessem ser efetivas para solucionar demandas e problemas reais. Assim sendo, o Plano Municipal previu ações permanentes, bem como para curto, médio e longo prazo, para serem executadas entre 2011 e 2019, ou seja, o referido Plano ainda encontra-se em pleno andamento de suas ações o que é importante para a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes e do fortalecimento das famílias que vivem no Município.

## 2 O ABUSO SEXUAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

Neste tópico serão analisadas as características e peculiaridades do abuso sexual, com ênfase no abuso sexual cometido no ambiente familiar, abordando as diferenças com relação às demais formas de violência sexual, bem como os prejuízos causados pelo ato de abuso sexual às crianças e aos adolescentes no que tange à integridade física e à mental, inclusive pelo afastamento do agressor ou da criança ou adolescente do convívio familiar. Além disso, será abordado aspectos do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.

### 2.1 O abuso sexual e suas principais características

A temática da violência sexual em Fortaleza começou a ser debatida publicamente pelas autoridades estatais locais no ano de 1993, quando se instalou na Câmara Municipal de Fortaleza a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre a Prostituição Infantil, a partir de denúncias da sociedade civil organizada, a qual ao final concluiu que existia em Fortaleza uma rede de exploração sexual infantil, e que “os poderes constituídos, tanto a nível estadual, quanto municipal, passando pelo juizado da Infância e da Juventude, Polícia Militar, Polícia Civil foram, senão coniventes, omissos” (CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 1993, p. 1 e 15). Em 2005, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará instaurou a CPI sobre a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Estas duas CPIs foram importantes para alertar a sociedade e principalmente os gestores públicos da época para o problema da violência sexual contra crianças e adolescente. Verifica-se, portanto, que, a violência sexual em Fortaleza cometida em face de parcela vulnerável da sociedade é conhecida há muitos anos pelas autoridades estatais, sendo constatado que crianças e adolescentes fortalezenses ainda sofrem com a violação de seus direitos fundamentais, em virtude desta violência.

Em pesquisa estatística divulgada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará o número de registros de casos de crimes sexuais contra crianças e adolescente no ano de 2017 foi de 1.419, superando a quantidade de registros de 2016, qual seja de 1.354 casos. Na realidade, verificou-se um aumento substancial de registros de crimes sexuais do ano de 2016 para o de 2017, merecendo uma maior investigação acerca desse tipo de conduta delituosa, principalmente, quando envolve relações parentais e crianças ou adolescentes.



Nesse contexto, verifica-se que a violência sexual é entendida como o ato violento de compelir um indivíduo a ter conjunção carnal ou ato libidinoso para a satisfação de sua lascívia ou a de outrem, essa violência pode ser com a utilização da força física ou não, bastando a grave ameaça, e é necessária a ausência de livre consentimento ou de livre manifestação da vontade (CHAVES, 2011, p. 342 e 343). De acordo com Luciane Pötter, “inserida num contexto histórico-social e com raízes culturais, a violência sexual, uma das facetas do fenômeno violência, atinge todas as faixas etárias, classes sociais e pessoas de ambos os sexos” (2016, p. 68). Percebe-se, portanto, que a violência sexual é algo complexo, presente em vários países, haja vista que varia de intensidade a partir das dinâmicas culturais, das trajetórias históricas, das relações de poder e comportamento, sendo combatida pelas sociedades ocidentais, como o Brasil, por violar os direitos humanos e fundamentais, gerando graves danos às vítimas.

No que tange à violência sexual contra crianças e adolescentes, percebe-se que o fator característico é a idade da vítima, que deve ser menor de dezoito anos e o agressor um adulto ou pessoa de idade superior a da vítima ou que esteja em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais avançado em relação àquela (CERQUEIRA-SANTOS, 2014, p. 189), bem como presunção absoluta de ausência de consentimento para o ato sexual ou libidinoso, por parte das crianças.

De acordo com Cerqueira-Santos há uma dificuldade de se conceituar e estudar a violência sexual contra tais indivíduos, uma vez que o tema é permeado por preconceitos, tabus, medos e por, muitas vezes, se esconder, ou não denunciar, para não expor a vítima, o agressor, ou a família em si, apesar desse problema atingir todas as classes sociais (2014, p. 188).

A Lei nº 13.431/2017, a qual trata acerca do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, em seu artigo 4º, III, conceituou a violência sexual como “qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não” (BRASIL, 2017). Portanto, verifica-se que a violência sexual quando envolve crianças ou adolescente tem seu conceito ampliado atingindo atos de contato físicos, desde toque até a conjunção carnal, e atos sem contato físico, mas apenas visual como fotografias e vídeos, tudo isso, para proteger à dignidade humana, a integridade física e psíquica destes indivíduos, os quais a depender do nível de maturidade e

da fase da vida em que se encontram podem ter pouca ou nenhuma compleição psicológica para compreenderem a violação que sofreram ou estão sofrendo.

Outrossim, observa-se que a doutrina classifica violência sexual como gênero, das quais são espécies o abuso sexual e a exploração comercial (FÓRUM DCA; RENAS, 2017, p. 15; CERQUEIRA-SANTOS, 2014, p. 190), entretanto, a citada Lei nº 13.431/2017, disciplina que são compreendidos como violência sexual o abuso sexual, a exploração sexual comercial e o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual (BRASIL, 2017).

Quanto à exploração sexual, esta ocorre quando a criança ou o adolescente é utilizado para qualquer tipo de proveito sexual de adulto, mediante pagamento ou outra vantagem econômica, que é entregue à própria criança ou ao adolescente ou à terceira pessoa, neste caso esta tem uma relação de poder em face daquela (BASTOS, 2007, p. 152; LOPES; CHEAB, 2015, p. 381). A exploração sexual é uma das formas mais graves<sup>20</sup> de violação de direitos fundamentais desses indivíduos, que são tratados como objeto, mercantilizados para a satisfação sexual de outrem<sup>21</sup>. Além disso, causa danos emocionais, psicológicos e físicos, que atingem a vítima e suas famílias (CERQUEIRA-SANTOS, 2014, p. 191; LOPES; CHEAB, 2015, p. 380 e 381). Assim sendo, percebe-se que esta violência sexual está ligada ao contexto social de desestrutura familiar, ausência de políticas de assistência e proteção às famílias, às crianças e aos adolescentes, sendo comum em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, os quais possuem altos índices de desigualdades sociais como o Brasil.

Por sua vez, o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual caracteriza-se pelo deslocamento, alojamento, recrutamento, transporte, transferência de criança ou adolescente para outro local, seja ele dentro do país de origem ou para o exterior, com a finalidade de explorar economicamente o corpo de tais indivíduos, que são mediante coação, ameaça ou força física, compelidos a praticarem relação sexual ou qualquer outro ato libidinoso em troca de vantagem econômica. Ressalta-se que, para autores como Lopes e Cheab (2015, p. 382), este tipo de tráfico de pessoas seria uma modalidade de exploração sexual, da mesma forma que a pornografia, a prostituição e o turismo sexual, entretanto, como a Lei nº 13.431/2017, o

---

<sup>20</sup> Segundo Lopes e Cheab, a exploração sexual é uma das violências mais cruéis, uma vez que atinge o que é mais íntimo do ser humano, qual seja, sua sexualidade (2015, p. 380).

<sup>21</sup> Segundo ensinamentos da teoria Kantiana, as pessoas são dotadas de dignidade e por isso devem ser consideradas um fim em si mesmo, não podendo ser tratadas como objeto ou meio para realização de algo sem que tenham sua dignidade violada. Nesse contexto, a exploração sexual viola a dignidade humana, na medida em que, trata crianças e adolescentes como meio ou objeto para satisfação da lascívia de outrem, tolhendo-lhes a liberdade, autonomia da vontade e autodeterminação, que são caracteres relacionados com a dignidade.

colocou como uma forma distinta de violência sexual praticada contra criança e adolescentes preferiu-se abordá-lo de modo autônomo.

Nesse diapasão, o abuso sexual, ao qual será concedida ênfase neste estudo, corresponde à prática de qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal, com ou sem contato físico, utilizando ou não de ameaça, coação ou de violência física, emocional ou psíquica, baseada em relação de autoridade ou confiança, em face de criança ou adolescente. Segundo Pedersen e Grossi, “abusos sexuais, definidos como qualquer interação, contato ou envolvimento da criança ou adolescente em atividades sexuais que ela não compreende, nem consente” (2011, p. 27). Deste modo, verifica-se que um dos aspectos do abuso sexual praticado é a ausência de consentimento, em razão da imaturidade psíquica e sexual da vítima de compreender os atos praticados e manifestar livremente vontade quanto a eles (HATZENBERGER, HABIGZANG, KOLLER, 2012, p. 69).

Percebe-se, ainda, que o abusador, por vezes, se utiliza de meios para “seduzir” as vítimas, e mascarar a negatividade de sua conduta seja lhes dando presentes, seja por meio de carícias e carinhos que confundem as crianças ou os adolescentes quanto à sua real intenção. Deste modo, verifica-se que o agressor, em regra, se aproveita da condição de ser alguém por quem o abusado nutre sentimentos de carinho, afeto e confiança. Portanto, afirma-se que no abuso sexual há uma objetificação da criança ou do adolescente pelo abusador (FALEIROS, 2000, p. 6), uma vez que este a utiliza como meio de satisfação sexual, violando seus direitos fundamentais, com ênfase em sua dignidade, limitando sua liberdade e prejudicando sua autodeterminação, desenvolvimento sadio e autonomia.

Quanto à definição legal de abuso sexual, esta é recente, posto que somente a Lei 13.431 publicada em abril de 2017 previu um conceito, o qual está disposto no artigo 4º, III, “a”, sendo, o “abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro” (BRASIL, 2017). Observa-se que a Lei em sua conceituação foi abrangente, optando por não citar ou restringir condutas e ações que seriam consideradas abuso, além de alcançar formas de abusos em que se utilizam as novas tecnologias como os meios eletrônicos.

De acordo com Faleiros, o abuso é justamente o ato de usar algo em excesso, ou melhor, ultrapassar os limites de algo, que no caso do abuso sexual são os direitos de crianças e

adolescente como a liberdade, a integridade física e psíquica, a sexualidade, a autonomia e a dignidade de crianças e adolescentes (2000, p. 10). Desta forma, uma das características do abuso sexual, principalmente do que ocorre no ambiente familiar, é o fato de ser algo repetido, que acontece com certa frequência ou periodicidade, no qual o abusador tende a ficar dependente ou viciado e continuar praticando tais atos por não sofrer nenhum tipo de represália ou obstáculo, bem como por ficar adito a tais relações, este fenômeno é denominado pela doutrina como síndrome de adição. Para Furniss (1993, p. 37/39), o abusador tem noção de que está praticando um crime, algo condenável socialmente, mas ele é movido pela compulsão à repetição dos abusos. Observa-se que, apesar de ser mais comum que os atos abusivos se repitam, o abuso sexual também pode ocorrer como um evento isolado, o que é mais comum quando o abuso é extrafamiliar, praticado por um desconhecido da vítima.

Além disso, percebe-se que o problema do abuso sexual se distingue da exploração sexual, por não haver como nesta um caráter comercial com o pagamento de dinheiro ou outra vantagem econômica (CERQUIRA-SANTOS, 2014, p. 190; COUTINHO, 2015, p. 15; LEITE, 2018, p. 14). É em virtude deste fato que uma das características do abuso é que ele seja praticado por alguém que tem uma relação de poder com a criança ou o adolescente (COUTINHO, 2015, p. 14; FALEIROS, 2000, p. 12), sendo esse poder expresso pelo uso da força como violência ou mesmo decorrente da autoridade exercida em função da posição social ou em função do poder familiar dos pais.

Observa-se que o abusador, em regra, é alguém da confiança da criança ou do adolescente por pertencer ao círculo familiar ou de amigos, sendo pessoa pela qual a vítima nutre sentimento de respeito, afeto, e que a família, vizinhança e amigos não desconfiam, uma vez que possui um comportamento aparentemente ilibado, inofensivo e correto perante a sociedade (COSTA; ANDRADE; JUCÁ, 2016, p. 485, ANDRADE; ANDRADE, p. 10 e 11 – no prelo). Deste modo, o abusador se utiliza da abertura familiar, como coabitação, relação de parentesco ou autoridade, ameaça, força física e emocional para executar os atos violentos e manter a vítima em silêncio, guardando em segredo as violências sofridas. Assim sendo, a descoberta do abuso sexual causa espanto nos que com o agressor e com a vítima convivem e o relato de criança ou adolescente acerca dos abusos desperta incredulidade, em razão da postura social do acusado ser diversa dos fatos narrados por aquelas.

Neste contexto, verifica-se que o abuso sexual pode ser perpetrado no ambiente familiar, o qual é praticado por alguém da família com relação de parentesco ou vínculo familiar, se utilizando da relação de poder e que vive na mesma moradia da criança ou do adolescente como mães, padrastos, avós, irmãos, tios, sendo este denominado de abuso sexual intrafamiliar (CERQUEIRA-SANTOS, 2014, p. 190; LOPES, 2013, p. 21; CORSI, 1994, p. 30). Deste modo, constata-se que a família que é prioritariamente local de proteção e segurança, se torna, com o abuso sexual, ambiente em que ocorrem violações de direitos, de vulnerabilidade e risco para as crianças e os adolescentes, fato que pode ocasionar a medida excepcional de afastamento da criança ou do adolescente do lar para sua proteção (MARANHÃO, 2014, p. 26; MARQUES, 2016, p. 78; AZAMBUJA, 2006a, p. 428).

Por sua vez, o abuso sexual também pode ser extrafamiliar, quando, praticado fora do ambiente familiar, sendo a abusadora pessoa desconhecida, ou conhecida como um vizinho, mas que não é parente ou alguém que mora com a vítima (PÖTTER, 2016, p. 99). É importante fazer esta distinção de abuso intrafamiliar e extrafamiliar, uma vez que as consequências que eles podem gerar quanto ao direito à convivência familiar e comunitária das vítimas são diversas, bem como pelo fato do abuso extrafamiliar poder ser desvendado, a vítima protegida e o abusador responsabilizado de modo relativamente mais fácil do que no abuso intrafamiliar, o qual envolve de forma mais profunda fatores emocionais, culturais, sociais e familiares.

Constata-se que quando o ato abusivo ocorre no seio familiar há uma ruptura nas relações, quebra de laços, um paradoxo, posto que a família, a qual é local de proteção, carinho, segurança e cuidado, se torna violadora dos direitos, causa insegurança e danos à criança ou adolescente, bem como pela presença em seu meio tanto do agressor quanto da vítima. Deste modo, os membros da entidade familiar precisam se posicionar e decidir entre apoiar e proteger a vítima ou se omitir e ser conivente com o abuso (AZAMBUJA, 2006a, p. 426-427). Portanto, o abuso sexual intrafamiliar gera uma situação de crise, sendo necessário que a criança ou o adolescente seja protegido e que a família como um todo possa receber apoio para se reestruturar, enfrentar os problemas e danos gerados aos seus membros.

O abuso sexual, em regra, é cometido em face de crianças ou adolescentes de qualquer idade e sexo, segundo Pötter, estes “são o seguimento mais exposto à violência, em especial à violência sexual, pois se encontram em uma fase da vida que, devido à sua fragilidade, dependência e falta biológica de maturação nos níveis emocional, social e cognitivo, estão

mais suscetíveis de abusos” (2016, p. 46). Deste modo, verifica-se que os abusos ocorrem principalmente contra indivíduos do sexo feminino, em virtude de questões sociais e culturais como a desigualdade de gênero, na qual a mulher é considerada inferior e submissa ao homem, relações de dominação e autoridade de adultos em face de crianças ou adolescentes (SILVA, 2015, p. 17 e 31; PÖTTER, 2016, p. 39). Assim sendo, percebe-se que a maioria dos abusadores é pessoa do sexo masculino<sup>22</sup>, e no que tange ao abuso intrafamiliar os principais acusados são os pais, padrastos e avôs, os quais desempenham uma relação de confiança, autoridade e respeito com a criança ou a adolescente e no abuso extrafamiliar os agressores em regra são vizinhos, amigos ou desconhecidos da vítima (SILVA, 2015, p. 31; COUTINHO, 2015, p. 18).

Como já dito acima, no caso do abuso praticado no ambiente familiar, em regra, se tem uma relação de respeito e autoridade entre o abusador e a vítima, o que faz com que as ameaças desferidas em desfavor desta resultem no seu silêncio, ou seja, na ausência de denúncia dos atos que sofre para os outros familiares, isto é chamado de pacto de silêncio, o qual resulta na síndrome do segredo, uma das características do abuso sexual intrafamiliar (SILVA, 2015, p. 33; MARANHÃO, 2014, p. 27, PÖTTER, 2016, p. 69, FURNISS, 1993). Os motivos do silêncio da vítima são diversos como o medo de que as pessoas não acreditem nos seus relatos, medo de que o abusador seja preso, medo de que ao revelar o abuso possa desestruturar sua família ou medo de sofrer consequências físicas e psíquicas pelo abusador, entre outros (MARANHÃO, 2014, p. 24; AZAMBUJA, 2006a, p. 435; ANDRADE, ANDRADE, ANO, p. 7 – no prelo; PÖTTER, 2016, p. 100). Este silêncio, portanto, faz com que os abusos sexuais sejam frequentes e se prolonguem no tempo, uma vez que o agressor não sofre nenhum tipo de sanção, além disso, torna os danos físicos, emocionais e psíquicos causados às vítimas mais difíceis de serem tratados ou irreversíveis, bem como influenciam na ausência de notificação ou subnotificação dos casos de abuso perante as autoridades competentes como polícia, poder judiciário, conselhos tutelares (SILVA, 2015, p. 33).

---

<sup>22</sup> Nesse contexto, de acordo com os dados apresentados por Kelanne L. da Silva (2015, p. 31) 80% (oitenta por cento) dos casos de abusos sexual cometidos em face de crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa, sendo a maioria das vítimas do sexo feminino e os agressores com relação às vítimas menores de 14 (catorze) anos eram o pai ou padrasto, e nos casos de vítimas maiores de 14 (catorze) anos os agressores mais comuns são vizinhos e amigos. Márcia M. L. Coutinho (2015, p. 18) afirma que, segundo estudo realizado nos anos 200 e 2003, pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (ABRAPIA), 90% (noventa por cento) dos abusadores eram do sexo masculino e 59% (cinquenta e nove por cento) dos abusadores eram ligados à vítima por vínculos biológicos ou de responsabilidade.

Desse modo, percebe-se que a maioria das crianças ou adolescentes abusadas não expõem tal condição ou procuram ajuda enquanto ainda menores, eles esperam completar a maioridade para denunciar. Segundo a doutrina, o tempo entre a conduta abusiva e a comunicação deste à autoridade competente como conselho tutelar ou delegacia especializada varia, sendo menor nos casos de abusos sexual cometido por desconhecidos e maior quando os agressores são os pais ou outro familiar (ADED; DALCIN; MORAES; CAVALCANTI, 2006, p. 208).

Ademais, algumas crianças e adolescentes que sofrem abuso sexual decidem confidenciar para algum adulto de sua confiança as violações somente quando um irmão ou uma irmã está prestes a sofrer de forma semelhante atos de violência sexual, para evitar que este seja vítima dos abusos. Também ocorrem casos em que os atos abusivos são descobertos pela a escola, pelo médico, pelos vizinhos ou pelos amigos que notam o comportamento diferente da vítima e passam a reparar ou a inquiri-la sobre a possibilidade de estarem sendo abusadas sexualmente por alguém e esta acaba por lhes revelar seus sofrimentos.

Ressalta-se que há dificuldade em se comprovar a ocorrência do abuso sexual cometido em face de crianças e adolescente, já que o decurso do tempo entre a prática do ato e a denuncia perante a autoridade competente, que encaminha a vítima ao médico legista, é, em regra, prolongado, fazendo com que os vestígios materiais desapareçam com o tempo.

Além disso, há outro fator que prejudica a comprovação do abuso sexual, qual seja o fato do abuso poder ocorrer sem o contato físico violento ou penetração, e por, conseguinte, desta violência não resultar em marcas físicas ou materiais no corpo da vítima, evidenciando ausência de vestígios perceptíveis por meio de exames médicos ou sintomas (HABIGZANG; KOLLER; AZEVEDO; MACHADO, 2005, p. 343). Neste sentido, afirma-se que “outro fator que aumenta a dificuldade do diagnóstico, nos casos de suspeita de abuso sexual, é ausência de lesões físicas filiáveis à alegação, muitas vezes por causa do tempo decorrido entre o fato e o exame pericial” (ADED; DALCIN; MORAES; CAVALCANTI, 2006, p. 209). Portanto, em razão da ausência ou dificuldade de se ter provas materiais, para que se desvende o abuso sexual é necessário e essencial o relato ou depoimento da vítima.

Nesse diapasão, a prova que se coloca em evidência e relevância nos casos de abuso sexual, principalmente, intrafamiliar é o depoimento da criança ou do adolescente, o qual, muitas vezes, pode ser prejudicado pelo contexto vivido, por alienação parental, por falsas

memórias, por esquecimento ao longo do tempo, interpretações equivocadas (ANDRADE; ANDRADE, p. 11-12 – no prelo; PÖTTER, 2016, p. 110). Por isso, as oitivas de crianças que vivenciaram violência sexual devem ser balizadas pela Lei nº 13.431/17, que instituiu a escuta especializada e depoimento especial, os quais tem a finalidade de proteger as vítimas de danos, como a revitimização<sup>23</sup>, uma vez que o ato de se impor a criança o ônus da prova da violência sexual sofrida, por meio de seu depoimento judicial, é considerado uma nova violência, já que ela necessariamente irá reviver a situação de abuso que lhe foi traumática (AZAMBUJA, 2006a, p. 433 e 436).

A citada lei também visa tentar imunizar os relatos de distorções ou influências alheias, seja dos pais ou responsável, do abusador ou dos operadores do direito envolvidos. Portanto, os profissionais da rede de proteção, as autoridades policiais e judiciárias devem tratar os casos de abusos sexuais que necessitam de oitiva da criança ou do adolescente de modo especial e cauteloso, visando minimizar os danos que esta fala pode causar nestes, além da utilização de técnicas adequadas e de profissionais especializados como os da psicologia e serviço social nas situações em que o depoimento da vítima é essencial para a comprovação do ato.

Frisa-se, por oportuno, que nos casos de abuso sexual existem diversas possibilidades de se enfrentar o problema e proteger as crianças e adolescentes dos abusadores. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, afirma que pode ser determinado o afastamento do abusador do lar, em caso de impossibilidade desta medida pode-se determinar medidas protetivas como colocar a criança ou adolescente em família substituta ou acolhimento familiar, e em último caso colocar em acolhimento institucional, devendo sempre a autoridade judiciária competente determinar a medida mais benéfica para a vítima e que melhor atenda aos seus interesses, considerando o direito à convivência familiar e comunitária desta, o qual é essencial para a superação da situação abusiva causada por um familiar (MARANHÃO, 2014, p. 17-18). Assim sendo, o ECA previu medidas que visam justamente proteger as crianças e os adolescentes, priorizando os seus melhores interesses, os princípios da proteção integral e prioridade absoluta e suas dignidades humanas.

---

<sup>23</sup> A revitimização ou vitimização secundária é aquela cometida pelos órgãos e agentes do sistema de justiça, que viola outros direitos e assim vitimizando novamente a criança ou o adolescente que já sofreu com o abuso sexual, o qual é considerada a primeira vitimização (PÖTTER, 2016, p. 179-180).



## **2.2 Prejuízos causados à saúde e ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**

O abuso sexual praticado em face de crianças e adolescentes é um problema complexo, presente em todas as classes sociais, que tem relação com as desigualdades e discriminação de gênero e etária, e que atinge um dos pilares da sociedade, qual seja a família, quando este ocorre no ambiente familiar (PÖTTER, 2016, p. 39). Neste sentido, os atos abusivos cometidos geram inúmeros danos à saúde física, psíquica e emocional das vítimas, e causam consequências graves ao desenvolvimento saudável e pleno de tais indivíduos, por isso afirma-se que o abuso sexual contra crianças e adolescentes é um problema predominantemente de saúde pública (LEITE, 2018). Apesar disso, verifica-se que o abuso sexual deve ser enfrentado por diversas áreas como o direito, o serviço social, a psicologia, a pedagogia. Assim sendo, a prevenção e soluções para o abuso sexual devem ser pensadas e abordadas de forma multidisciplinar e interdisciplinar, com a finalidade de que a vítima, seja ela criança ou adolescente, sua família e o abusador possam ser atendidos pela rede de modo eficaz para que se minimizem ou erradiquem os danos causados.

Percebe-se que os adolescentes, em regra, são os mais prejudicados com as consequências causadas pelo ato abusivo, uma vez que esse período da vida é marcado por mudanças e adaptações corporais e psicossociais, com a formação da representação que o indivíduo faz de si e da autoestima (SILVA, 2015, p. 18), bem como por possuírem certo entendimento acerca das violências sofridas, fato que favorece ao desencadeamento de traumas e consequências negativas mais facilmente que as crianças, sendo considerado trauma a resposta a uma experiência pessoal inesperada, externa e dolorosa como a violência sexual.

Neste contexto, observa-se que as crianças que são abusadas se forem precocemente trabalhadas e se receberem os tratamentos psicológicos e médicos adequados podem ter as sequelas reduzidas. Por isso, afirma-se que “a violência sexual intrafamiliar não produz o mesmo resultado em todas as crianças e adolescentes, pois dependerá de fatores que permeiam o abuso sexual e da própria constituição psicológica e física das vítimas” (PÖTTER, 2016, p. 118), assim sendo, é muito importante que hajam equipes multidisciplinares treinadas para atender as crianças e os adolescentes que sofrem abuso sexual, desde o seu primeiro atendimento seja ele no hospital, na escola, no conselho tutelar

ou em delegacias especializadas, até que estas consigam restabelecer seus desenvolvimentos de forma normal e sadia e superar os traumas sofridos ou redução dos danos.

A percepção de que uma criança ou adolescente foi ou está sendo abusado sexualmente não é fácil como já referido em tópico anterior este é um ato que, em regra, não deixa vestígios materiais ou marcas físicas aferíveis pelo exame médico. Contudo, existem sinais que são encontrados durante o exame físico que se conjugados com anamnese realizada pelo médico podem ser considerados alertas e despertam a suspeita sobre o fato de crianças ou adolescentes estarem sendo ou não vítimas de abuso sexual. Além disso, também pode ocorrer de “a lesão e a história clínica não são compatíveis com os achados de exame físico, evidenciando uma suspeita de violência sexual” e isso ser um indicativo de que estão tentando acobertar a violência praticada contra a criança ou o adolescente (LEITE, 2018, p. 16).

Neste sentido, se pode afirmar como sinais, sintomas ou indicadores percebidos por exame físico de que uma criança ou adolescente foi vítima de abuso sexual a existência de: corrimento genital, lesões de pele, hematomas na região genital, sangramento vaginal, infecção urinária de repetição, infecção sexualmente transmissível, lesão genital grave, dor abdominal, gravidez infantil ou na adolescência (LEITE, 2018, p. 20). Portanto, os profissionais de saúde devem ter a capacidade de identificar os casos suspeitos de abusos sexuais, realizando exames físicos das regiões íntimas, tendo o cuidado para não causarem confusões emocionais na vítima, com a finalidade constatar se houve ou não o abuso sexual para acionar as autoridades competentes.

Além desses, também devem ser consideradas as alterações de comportamentos de crianças ou adolescentes na escola como o baixo rendimento escolar, ausência de interação com os colegas de classe ou dificuldade de socialização, comportamento sexualizado, choro fácil, medo, irritabilidade, agressividade, tristeza, déficit de atenção ou hiperatividade (MAYER; KOLLER, 2012, p. 26; LEITE, 2018, p. 17-19). Ressalta-se que a escola e os professores possuem um papel importante na descoberta de casos de abuso sexual, uma vez que as vítimas passam parte dos seus dias neste ambiente, sendo fácil que os professores reparem uma mudança de comportamento dos alunos, bem como devido à afinidade e confiança que alguns alunos possuem em relação aos professores, o que facilita que estes lhes relatem a ocorrência do abuso sofrido em casa.

Verifica-se que a criança ou o adolescente que foi vítima de abuso sexual também apresenta mudanças comportamentais na família, as quais podem ser consideradas indicadores como distúrbios do sono, enurese, comportamento suicida, alta irritabilidade ou comportamentos antissociais, estresse, vômitos, distúrbios alimentares, atraso, perda ou regressão no desenvolvimento, dificuldade no desenvolvimento da fala, ansiedade, tiques e manias, baixa autoestima e autoconfiança (MAYER; KOLLER, 2012, p. 26; LEITE, 2018, p. 17-19; BORGES, DELL'AGLIO, 2012, p. 94). Assim, percebe-se pelos indicadores que o abuso sexual prejudica a saúde e o bem-estar de crianças e adolescentes, e aqueles devem ser difundidos para que a escola, a sociedade e a família possam a partir deles reconhecer ou suspeitar que uma criança ou adolescente esteja sendo abusada sexualmente para protegê-la dessa situação de risco.

O abuso sexual também pode desencadear transtornos mentais, psíquicos e emocionais em crianças e adolescentes, os quais variam a depender da idade das vítimas, é comum consequências como “transtornos de estresse pós-traumático, transtorno de estresse agudo, dissociação, transtornos de ansiedade, transtornos de humor, transtorno de déficit de atenção/hiperatividade, transtornos alimentares” (BORGES; DELL'AGLIO, 2012, p. 95). Além disso, a depressão e a ideação suicida também têm alta prevalência nas vítimas de abuso sexual. Neste contexto, verifica-se que:

A gravidade da violência sexual intrafamiliar depende fundamentalmente da idade da vítima, da sua maturidade sexual, da relação de intimidade e confiança que tem com o agressor, dos papéis de autoridade, de responsabilidade e de proteção do agressor em relação à vítima, dos sentimentos que os unem, do nível de violência física utilizada e de suas consequências como aborto ou uma decorrente gravidez (PÖTTER, 2016, p. 117-118).

Assim sendo, as consequências ou sequelas deixadas pelo abuso sexual variam em intensidade com o modo pelo qual interagem a criança ou o adolescente, a família e a rede de apoio social, assim, quanto maior a interação entre os elementos centrais menor tendem a ser o desenvolvimento das sequelas (BORGES; DELL'AGLIO, 2012, p. 96).

Destaca-se, outrossim, que algumas crianças ou adolescentes que são vítimas de abuso intrafamiliar tentam “fugir” dele passando a maior parte do tempo fora de suas casas, uma vez que a moradia é o local em que majoritariamente ocorrem os atos violentos. Desse modo, vão para casas de vizinhos, amigos ou familiares, quando não encontram segurança, proteção e acolhimento nesses ambientes, vão morar nas ruas, contudo, na rua estas crianças e adolescentes vulneráveis e fragilizados em suas relações familiares são expostos a novas

situações de risco, as quais podem gerar consequências tão graves quanto o abuso sexual, como a exploração sexual, tráfico de drogas, mendicância, doenças em geral. Portanto, verifica-se a relevância de se detectar logo a ocorrência de situações de abuso, para que a criança possa ser protegida o quanto antes, evitando que ela procure na rua a segurança que não encontra em casa.

Ademais, deve-se focar na reestruturação da entidade familiar para que possa receber e cuidar da vítima, sendo priorizado o afastamento do abusador do lar e em caso de impossibilidade desta medida é que são determinadas medidas de proteção que impliquem no afastamento da vítima da moradia comum, mas preservando à convivência familiar e comunitária como a colocação de criança ou adolescente em família ampliada, substituta ou acolhedora e em último caso, quando todas as medidas anteriores não forem possíveis é que se determina a colocação em acolhimento institucional, de modo a preservar os direitos e atender ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

Neste contexto, ressalta-se a importância da família e da comunidade para o bom desenvolvimento de crianças e adolescentes, mais ainda após situações de violação de direitos ocorridas em seu meio, como o caso do abuso sexual intrafamiliar. Desta forma, deve-se tentar ao máximo verificar as possibilidades de manter a criança ou o adolescente abusado no seio de sua família, já que, segundo Mayer e Koller (2012, p. 22), “situações estressoras como a violência sofrida e a retirada da criança de seu lar, podem representar fatores de risco para o seu desenvolvimento”, assim sendo, o afastamento da vítima de seu lar pode prejudicar e causar ainda mais danos ao seu desenvolvimento.

Além disso, afirma-se que a presença e o apoio materno durante todo o processo de assimilação do contexto de violência sofrida e do tratamento psicológico da vítima é muito importante para a superação e minimização dos impactos negativos como traumas, proteção para o bem-estar psicológico das vítimas, bem como para o desenvolvimento humano destas (BORGES, DELL’AGLIO, 2012, p. 96). Desta feita, somente deve ser determinada a medida protetiva de afastamento da vítima do ambiente de sua família, após a suspeita de abuso sexual intrafamiliar, se não houver outra medida que atenda o seu melhor interesse, tendo em vista que estar com os familiares, com pessoas com as quais ela tem relação de afeto, amor, na convivência familiar e comunitária é relevante para que possa enfrentar melhor as situações adversas causadas pelo ato abusivo.

Percebe-se, portanto, com tudo que foi exposto que o abuso sexual causa diversas consequências negativas à saúde, bem-estar e ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, por isso, deve haver uma preocupação da sociedade, do governo e da família na sua prevenção e enfrentamento, sendo necessário o fortalecimento e a assistência à família por meio de políticas públicas e a formação de rede de apoio e atendimento, formada por profissionais qualificados de diversas áreas estratégicas como serviço social, saúde, psicologia, direito, com a finalidade de ajudar na redução dos danos causados pela violência sexual às vítimas e suas famílias desde o momento da descoberta até o deslinde do processo judicial.

### **2.3 O abuso sexual e as tipificações penais**

O abuso sexual cometido em face de criança ou adolescente pode ser definido pela doutrina como qualquer ato libidinoso praticado por um adulto para satisfação de seus desejos sexuais, envolvendo ou não contato físico, com ou sem utilização de violência ou força física, contra criança ou adolescente (LEITE, 2018, p. 14; LOPES, CHEHAB, 2015, p. 381). Neste sentido, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, tipificaram diversas condutas que isoladamente podem ser enquadradas como abuso sexual, uma vez que não há na legislação vigente um tipo único que criminaliza o abuso sexual, sendo a definição deste é ampla e abrangente de diversas condutas. Portanto, deve-se atentar para as formas como o abuso sexual foi cometido, a idade da vítima, as diversas circunstâncias que envolvem o abuso, posto que serão importantes para o enquadramento dos atos no tipo penal que descreva melhor as condutas praticadas, para que o abusador seja responsabilizado de forma coerente e eficiente.

Quanto ao Código Penal (CP), Decreto-Lei nº 2.848/1940, verifica-se que a referida legislação em seu Título VI, “Dos crimes contra a dignidade sexual”, elenca alguns tipos penais praticados exclusivamente contra crianças e adolescentes, sendo relevante citar que tais crimes possuem penalidades mais gravosas que os crimes sexuais similares cometidos em face dos adultos, haja vista que quando praticados contra crianças e adolescente há maior reprovação social e causa danos mais graves, justamente por estes indivíduos estarem em

situação de vulnerabilidade por serem pessoas em desenvolvimento (LOPES, CHEHAB, 2015, p. 384).

Neste contexto, o Código Penal dispôs no seu artigo 217-A acerca do estupro de vulnerável e criminalizou a prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso em detrimento de pessoa menor de 14 (catorze) anos. O referido dispositivo torna desnecessária para caracterização do estupro a existência de violência e presume que os indivíduos menores de 14 (catorze) anos, que são vulneráveis, não possuem maturidade para consentir ou manifestar consentimento racional para a prática de ato de caráter sexual (JESUS, 2015, p. 924). Portanto, ao se comparar a norma contida no artigo citado com a definição de abuso sexual se constata que este pode ser enquadrado como estupro de vulnerável.

Ressalta-se que quanto aos adolescentes maiores que 14 (catorze) anos e menores de 18 (dezoito) anos vítimas de abuso sexual não são protegidos pelo artigo 217-A, do Código Penal, mas, sim, pelo artigo 213, §1º, do CP, o qual trata acerca do estupro qualificado pela idade da vítima, ou melhor, da prática de ato libidinoso ou conjunção carnal com adolescentes, mediante violência ou grave ameaça. Neste caso, a conduta recebe penalidade mais grave que o estupro praticado contra adultos, tipificado no *caput* do artigo 213 e menos grave que a prevista para o estupro de vulnerável, conforme doutrina:

A razão que justifica a qualificadora é exatamente o fato de ser o ofendido menor de dezoito anos, portanto presumidamente menos capaz de discernir e de resistir, assim como se estabeleceu ser a condição do penalmente menor inimputável porque supostamente ainda não estando plenamente desenvolvido mentalmente. Daí a punição mais grave para o agente. De outro lado, a fixação da idade mínima da vítima para qualificar o estupro tem fundamento óbvio no fato de que, para o Código Penal, com a redação da Lei n. 12.015/2009, os atos de libidinagem praticados com pessoa menor de catorze anos configuram estupro de vulnerável, punido mais severamente que a figura qualificada prevista no art. 213, § 1º (MARCÃO; GENTIL, 2015 p. 130).

Deste modo, verifica-se que quando o abuso sexual é praticado contra pessoa maior de 14 (catorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos é necessária a presença de violência ou grave ameaça, sendo violência a “ação física sobre o corpo de alguém, que pode ser ou não a vítima do ato sexual, assim como sobre coisas e animais, desde que de algum modo, mesmo indireto, atinja a vítima, física ou psiquicamente”, a vítima deve praticar atos de resistência ao ato violento (MARCÃO; GENTIL, 2015, p.68), por sua vez, a grave ameaça é aquela capaz, idônea, séria e possível de realização pelo sujeito ativo, ou melhor, viável de concretização do ato mal prometido (MARCÃO; GENTIL, 2015, p.76).

Ademais, o CP prevê em seu artigo 218-A, o crime de satisfação da lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, que está intimamente ligado ao abuso sexual, uma vez que este pode ser praticado sem o contato físico com a vítima, utilizando-a como meio para a satisfação de desejos sexuais ao praticar atos libidinosos em sua presença. Observa-se que tal crime tem como sujeito passivo as crianças e os adolescentes de até 14 (catorze) anos, os quais são considerados pelo diploma legal como vulneráveis<sup>24</sup>. Neste tipo penal a criança ou o adolescente não participam diretamente dos atos libidinosos, apenas são induzidos ou forçados a presenciar tais atos (BITENCOURT, 2015, p. 1025), caso participassem diretamente a tipificação adequada seria o estupro de vulnerável do artigo 217-A, do CP.

Frise-se, por oportuno, que a Lei nº 13.718/2018 acrescentou o artigo 215-A no Código Penal, para tipificar a importunação sexual, ou seja, a prática de qualquer ato libidinoso contra alguém e sem a sua anuência com a finalidade de satisfação sexual. Para a consumação dessa conduta não é necessária a existência de violência, mas somente a ausência de anuência. Nesse sentido, percebe-se o abuso sexual contra adolescentes também pode resultar na conduta narrada pelo citado artigo, haja vista que os adolescentes maiores de 14 (catorze) anos podem sofrer estupro qualificado (BITENCOURT, 2015, p. 986), mas este crime exige a violência, e no caso do abuso não envolver violência ou contatos físicos seria importunação sexual, que se caracteriza pela ausência de violência e de anuência da vítima.

No que diz respeito aos crimes disciplinados pelo ECA, constata-se que a legislação previu dois crimes sexuais os quais podem ser considerados como abrangidos pela definição de abuso sexual, uma vez tais artigos preveem condutas como utilizar criança ou adolescente em vídeos ou filmes pornográficos de acordo com o disposto no artigo 240 e assediar criança ou adolescente para a prática de ato libidinoso, previsto no artigo 241-D.

---

<sup>24</sup> É válido citar que o Código Penal (CP) em seu Título VI “Dos crimes contra a dignidade sexual” tutela dois bens jurídicos diversos, quais sejam a liberdade sexual e a dignidade sexual, esta se refere aos delitos praticados em face do menos de 14 (catorze) anos e protege o direito à dignidade sexual ou ao desenvolvimento sexual da criança e do adolescente para que não ingressem na vida sexual sem o necessário discernimento para tais atos. Além disso, no referido Título observa-se a presença de dois tipos de vulnerabilidade, uma absoluta que relaciona as pessoas menores de 14 (catorze) anos e uma relativa, que envolve os indivíduos maiores de 14 (catorze) anos e menos de 18 (dezoito) anos (BITENCOURT, 2015, p. 1013). Assim sendo, verifica-se que o CP adotou faixas etárias diversas da prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual adota como criança aquela de até 12 (doze) anos incompletos e adolescentes aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, por acreditar o legislador que aquele que está em faixa etária entre 12 e 14 anos ainda seria considerado absolutamente vulnerável e sem maturidade para compreender determinados atos sexuais, mesmo considerados adolescentes, segundo o ECA.

No *caput* do artigo 240, do ECA, percebe-se que há a tipificação de diversas condutas, quais sejam produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, nesse contexto, a pessoa que pratica um desses atos comete o referido crime. Desta forma, verifica-se que o legislador se preocupou em proteger a criança e o adolescente contra a produção de material pornográfico infantil, sendo punido de forma mais grave o agente que comete tal crime se valendo da condição ou relação doméstica, de coabitação, de parentesco cosanguíneo ou afim com a vítima. Portanto, o ECA neste artigo tem como escopo a proteção da integridade física, moral e psíquica de crianças e adolescentes, protegendo-os, inclusive, em face de abuso sexual praticado por meio de filmagens e registros das vítimas em cenas de sexo explícito ou pornográfica<sup>25</sup>.

O artigo 241-D, do ECA, disciplina o crime de assédio contra criança, qual seja “aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso” (BRASIL, 1990a). Nesse caso, o sujeito passivo é somente a criança, aquela de até 12 (doze) anos incompletos, houve uma exclusão da figura do adolescente (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 609), para Ishida (2018, p. 781), esta exclusão do adolescente como possível sujeito passivo não foi acertada, uma vez que estes também não possuem o completo discernimento ou entendimento para repelir as condutas negativas contidas no citado artigo. Portanto, o referido crime previu como condutas típicas: aliciar, assediar, instigar ou constranger, as quais se práticas contra criança e com a finalidade libidinosas são englobadas no conceito de abuso sexual já exposto neste trabalho.

Constata-se que em razão do conceito de abuso sexual ser abrangente, a depender dos atos abusivos praticados pelo agente e dos meios e instrumentos que ele utiliza pode caracterizar condutas típicas diversas, por isso, a preocupação do legislador em tipificar crimes tanto no Código Penal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que o maior número de condutas fosse previstos e não houvesse situação danosa de abuso sexual que fosse considerada atípica.

---

<sup>25</sup> Considera-se pornografia a “representação, por quaisquer meios, de cenas ou objetos obscenos destinados a serem apresentados a um público e também expor práticas sexuais diversas, com o fim de instigar a libido do observador” (ISHIDA, 2018, p. 764). Ressalta-se que para ser considerada pornografia não necessariamente a criança ou o adolescente devem ser filmados, registrados ou fotografados nus, se considera violação também quando estes estão de roupas íntimas, ou em posições de finalidade sexual ou libidinosas, propícias a instigar sexualmente o observador (ISHIDA, 2018, p. 764-765).

Ressalta-se que o próprio ECA traz uma definição dos termos “cena de sexo explícito ou pornográfica”, como “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”, nos moldes do artigo 241-E.



Observa-se ainda que o Código Penal teve como fins a proteção da dignidade e da liberdade sexual de crianças e adolescentes, já o Estatuto da Criança e do Adolescente visa a proteção da integridade física, moral e psíquica da criança e do adolescente e a proteção de um bem coletivamente considerado que é a infância.

## **2.4 O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e política pública “Rede Aquarela” do Município de Fortaleza**

Diante dos problemas causados pela violência sexual cometida em face de crianças e adolescentes, a sociedade civil organizada e órgãos do governo se reuniram para criarem políticas públicas voltadas para a prevenção e erradicação da violência sexual. Deste modo, em 2000 o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) aprovou o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil, o qual trouxe diversos avanços e formalizou eixos de atuação para os diversos órgãos envolvidos na temática. Entretanto, o referido Plano necessitou de atualização, assim sendo, em 2003 foi formado um grupo com a participação do Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência sexual contra Crianças e Adolescentes, da Coordenação do Programa de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e CONANDA com a finalidade de revisar o plano que já existia.

Neste contexto, o principal papel da revisão era “introduzir indicadores de monitoramento e avaliar seu impacto na elaboração de políticas públicas” (BRASIL, PNEVSCA, 2013, p. 3) direcionadas ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Deste modo, foram organizados debates nos âmbitos nacional, regional e municipal, com o escopo de legitimar as ações que seriam criadas, e de aproximá-las das diversas faces do problema, bem como facilitar o monitoramento e a execução do Plano de forma conjunta. Assim sendo, em 2013 foi aprovado o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes com ações articuladas para serem executadas até 2020.

Com a edição do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes evidenciou-se o compromisso do Governo brasileiro e da sociedade em

defender os interesses e direitos de crianças e adolescentes colocando-os a salvo de violência e abusos sexuais, para que estes possam se desenvolver de forma segura e saudável (BRASIL, PNEVSCA, 2013, p. 4) e isto se dá prioritariamente por meio de políticas públicas.

Ressalta-se que o PNEVSCA tem como marcos normativos a Constituição Federal de 1988, a qual em seu artigo 227, § 4º, expressamente tratou acerca do combate à violência, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (BRASIL, PNEVSCA, 2013, p. 12). Nesse sentido, percebe-se que todas as legislações que inspiraram o Plano tem como focos a doutrina da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta, a percepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos, que precisa de proteção especial para a promoção e efetivação de seus direitos fundamentais.

Ademais, por ser o PNEVSCA de caráter nacional, cada um dos Estados e dos Municípios devem elaborar seus planos estratégicos tendo aquele como base e de modo articulado e conjunto para que as ações e políticas públicas criadas possam ser devidamente executadas e efetivas. Deste modo, verifica-se que o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza elaboraram seus planos de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, entretanto, ambos estão desatualizados. Portanto, faz-se necessária que a sociedade civil se organize em prol da realização da atualização e revisão destes planos para que ações e políticas públicas locais possam ser desenvolvidas e exigidas.

No que tange à política pública de enfrentamento da violência sexual, verifica-se no Município de Fortaleza a Rede Aquarela, a qual desenvolve seus trabalhos por meio da Fundação da Criança e da Família (FUNCI), sendo responsável pela articulação e promoção de ações voltadas à prevenção, mobilização e atendimento especializado para vítimas de violência sexual e suas famílias.

A Rede Aquarela possui quatro eixos de atuação, quais sejam, equipe de atendimento psicossocial, equipe disseminação, equipe aquarela na Delegacia de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (DCECA) e equipe aquarela na 12ª Vara Criminal. Desta forma, a equipe de atendimento psicossocial faz o trabalho de atendimento especializado com as vítimas, por meio de equipe multidisciplinar formada por assistente social, psicólogos e assessores jurídicos, com a finalidade de reduzir danos (PREFEITURA DE FORTALEZA).

Por sua vez, a equipe disseminação realiza trabalho preventivo em articulação com redes locais promovendo oficinas, palestras e campanhas com crianças, adolescentes e profissionais acerca do enfrentamento da violência sexual, percebe-se que essa equipe atua nos bairros Barra do Ceará, Jangurussu, Praia do Futuro e Lagamar, locais que possuem alto número de denúncias acerca de tais fatos. Já a equipe que atua na DCECA tem a missão de realizar o acolhimento das vítimas e participar do primeiro atendimento delas na delegacia, ajudando na condução das oitivas e realizado relatórios que são anexados aos inquéritos policiais (PREFEITURA DE FORTALEZA; FÓRUM DCA; RENAS, 2017, p. 54). Por fim, a equipe Aquarela que atua em parceria com a 12ª Vara Criminal, que é a única vara da Comarca de Fortaleza especializada em crimes sexuais contra crianças e adolescentes, é formada por uma assistente social, encarregada de fazer parecer acerca da situação das vítimas e suas famílias, bem como prepará-las para as audiências.

Dito isto, verifica-se que a Rede Aquarela desenvolve ações nos eixos de atuação mais importantes, uma vez que se faz presente na prevenção, atendimento às vítimas e famílias, na delegacia especializada e vara criminal especializada. Entretanto, verifica-se que a política pública precisa de uma atuação de disseminação que abranja todas as regionais e bairros do município, bem como necessita aumentar a sua equipe e de uma destinação orçamentária maior de recursos públicos, para que possa cumprir adequadamente as finalidades a que se propõem, quais sejam, o enfrentamento e a redução dos danos causados pela violência sexual contra crianças e adolescentes no Município de Fortaleza com uma maior conscientização de toda a sociedade, já que se trata de um problema complexo presente em todas as classes sociais.

### 3 ANÁLISE DOS PROCESSOS JUDICIAIS DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FORTALEZA

Neste capítulo serão apresentados os dados coletados em pesquisa de campo realizada na 3ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, única vara especializada no processamento e julgamento de demandas cíveis relacionadas às medidas de proteção em favor de criança e adolescente que tiveram qualquer direito fundamental violado. Neste contexto, se apresentará a metodologia utilizada para coleta e análise dos dados dos processos judiciais, que envolvem crianças ou adolescente acolhidos em virtude de abuso sexual intrafamiliar, bem como serão expostos os resultados da análise dos dados seguida das discussões fazendo um paralelo com o que a doutrina e a legislação preveem como parâmetro.

#### **3.1 A metodologia utilizada**

A pesquisa tem uma abordagem inicial quantitativa, uma vez que fez seu processo de investigação de forma empírica exploratória junto à totalidade dos casos de crianças e adolescentes que, segundo informações retiradas do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) do CNJ, estavam em acolhimentos institucionais de Fortaleza no dia de início da pesquisa, qual seja 24 de abril de 2018.

Nesta data, se verificou que havia em Fortaleza 524 (quinhentos e vinte e quatro) crianças e adolescentes acolhidos, dados obtidos pelo CNCA. Os processos judiciais destas crianças e adolescentes tiveram suas petições iniciais analisadas, para que pudessem ser selecionados os processos judiciais de crianças e adolescentes que estavam acolhidos institucionalmente em razão de terem sofrido abuso sexual intrafamiliar. Deste modo, observou-se que dos 524 (quinhentos e vinte e quatro) processos judiciais apenas 27 (vinte e sete) eram referentes a casos de crianças e adolescentes acolhidos em Fortaleza em virtude de suspeita de abuso sexual intrafamiliar. Para realizar a seleção se considerou como abuso sexual intrafamiliar todo e qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal praticado contra criança ou adolescente, por pessoa de nível de maturidade superior ao destes e que fosse parente consanguíneo, afim ou com laços de afetividade, que more ou conviva diariamente com a criança ou o adolescente na mesma casa. Assim sendo, apesar de se tratar da totalidade de casos que envolvem suspeita de abuso sexual intrafamiliar da Comarca de Fortaleza, o universo pesquisado de 27 (vinte e sete) processos não tem uma representatividade numérica e

por isso, não se pode dizer que os dados e resultados obtidos nesta pesquisa podem ser tidos como regras gerais e que todos os casos semelhantes reproduzirão as mesmas características encontradas, entretanto, muitos resultados obtidos confirmam alguns parâmetros e características já presentes na literatura acerca do tema, como será apresentado nos tópicos deste capítulo.

Ressalta-se que todos os processos judiciais estudados tramitam na 3ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, única vara com atribuição para processar e julgar medidas de proteção em favor de crianças e adolescentes. Neste sentido, a pesquisa se limitou aos casos da Comarca de Fortaleza e às crianças e aos adolescentes acolhidos em instituições situadas nesta circunscrição territorial, uma vez que é o local mais próximo da realidade de vida e social da pesquisadora, de modo que os dados obtidos na pesquisa podem contribuir de forma efetiva com a atuação jurisdicional envolvida no estudo.

É válido salientar que os processos judiciais estudados tramitam em segredo de justiça, por determinação legal, deste modo, o acesso aos dados se deu por meio da participação da pesquisadora em um programa voluntário do Ministério Público do Estado do Ceará, denominado Promotores Acadêmicos da Infância, que permitiu que a pesquisa fosse realizada, devendo ser mantido em sigilo todos os dados que pudessem identificar as pessoas envolvidas e o número dos processos judiciais. Além disso, por envolver direitos de crianças e adolescentes e informações que não estão divulgadas ao público em geral, a pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética da Universidade Federal do Ceará, obtendo aprovação, conforme parecer do CEP nº 2.710.739 e CAAE nº 88964518.3.0000.5054.

Para a pesquisa de campo, utilizou-se uma planilha para registrar os dados colhidos dos processos judiciais analisados. Os dados coletados correspondiam a critérios objetivos quantitativos e qualitativos desenvolvidos a partir de leituras prévias acerca da temática e dos problemas que o estudo se propôs a responder. Assim, após a análise de cada processo judicial a pesquisadora preenchia a planilha com os dados constantes nestes, os critérios investigativos se referiam, por exemplo, a idade, sexo, frequência escolar da vítima, estrutura familiar, renda, quantidade de irmãos, idade, sexo e posição familiar do abusador, tempo de acolhimento, tempo de permanência acolhido e a ação de destituição do poder familiar ou reinserção na família de origem ou ampliada, atuação do juiz e dos demais profissionais envolvidos no processo judicial no sentido de preservar ou resguardar o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

A pesquisa teve ainda a finalidade de relacionar os posicionamentos teóricos e doutrinários que ajudaram a descrever, explicar e relacionar o direito à convivência familiar

de crianças e adolescentes com o problema do abuso sexual intrafamiliar. Neste contexto, a pesquisa também foi exploratória, já que apresentou uma análise crítica das situações sociais encontradas nos casos com base em pesquisa bibliográfica desenvolvida nos capítulos anteriores.

## **3.2 Dados Gerais**

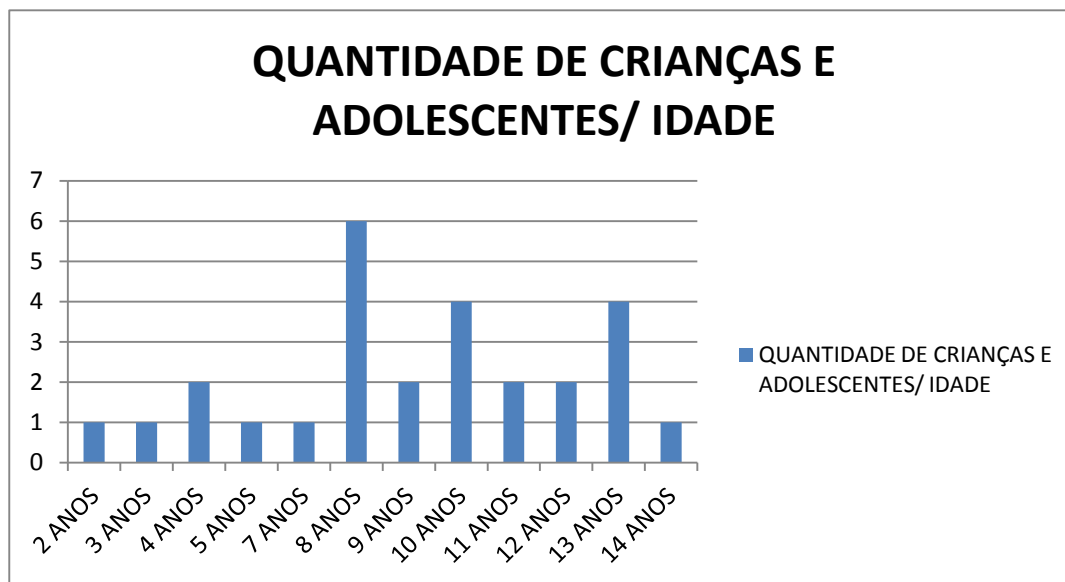
Neste tópico serão apresentados dados gerais quantitativos e qualitativos encontrados na análise dos processos judiciais que dizem respeito às vítimas, aos abusadores, aos pais e responsáveis e à estrutura familiar das crianças e adolescentes acolhidas.

### *3.2.1 Dados acerca das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual*

Primeiramente, quanto aos dados gerais quantitativos e qualitativos resultantes da análise dos processos judiciais que dizem respeito às vítimas, verificou-se que dos 27 (vinte e sete) casos estudados, em 25 (vinte e cinco) as vítimas eram do sexo feminino e em 2 (dois) do sexo masculino, os quais eram irmãos, assim sendo, observa-se que apesar do pequeno universo ele está em conformidade com o que ampla doutrina já afirmava de que crianças e adolescentes do sexo feminino são aquelas que mais sofrem com o abuso sexual intrafamiliar. Isto é relacionado com o fato de na sociedade brasileira ainda se ter a presença da discriminação de gênero, do patriarcado e de relações de autoridade entre pais e filhos, sendo as mulheres e crianças consideradas subordinadas ao homem (SILVA, 2015; POTTER, 2016).

Frisa-se que dentre os casos analisados se verificou a existência de grupos de irmãs e irmãos acolhidos em virtude de terem sido abusados sexualmente pelo mesmo suspeito, todos estavam acolhidos institucionalmente na mesma instituição para que os vínculos familiares não fossem perdidos. Desse modo, observou-se que dois irmãos estavam acolhidos por terem sido abusados pelo pai, duas irmãs por abuso do pai, duas irmãs unilaterais em virtude do abuso cometido pelo pai de uma que era padrasto da outra e duas irmãs por abuso sexual praticado pelo padrasto. Assim sendo, é perceptível que o abusador pode cometer os atos abusivos em face de duas ou mais crianças e adolescentes, em períodos concomitantes ou distintos, que façam parte do seu convívio familiar, apesar de não ser o mais comum.

Quanto à idade das vítimas à época dos abusos, percebeu-se que a maioria eram crianças com idades entre 7 (sete) e 11 (onze) anos e a minoria adolescentes com idades entre 12 (doze) e 14 (catorze) anos. Destaca-se também que apenas 5 (cinco) vítimas possuíam idade entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos, conforme gráfico:



Disto, percebe-se que os abusadores escolhem crianças não tão novas por serem mais vulneráveis que as adolescentes, uma vez que possuem menor capacidade de compreensão dos fatos e de defesa, e também por algumas já apresentarem estrutura corporal próxima da adolescência. Além disso, tais crianças, por vezes, não conseguem, ainda, distinguir se aquela relação é ato de afeto e carinho do parente ou ato abusivo, e quando aquelas identificam que se trata de abuso sexual são compelidas e ameaçadas pelos abusadores para manter os abusos em segredo, já que uma das características do abuso sexual intrafamiliar é essa não revelação, ou sigilo mantido pelas vítimas por medo ou vergonha.

Ressalta-se que pelos dados coletados a maioria das crianças e adolescentes estavam matriculados em escola ao tempo do cometimento dos abusos, destas 17 (dezesete) frequentavam regularmente instituição de ensino, 2 (dois) estavam matriculadas mas faltavam muito as aulas, 5 (cinco) não estavam matriculadas em escolas e em 3 (três) casos não haviam informações nos processos judiciais acerca do fato de as vítimas estarem ou não matriculadas ou frequentando escolas. Este é um fator relevante, posto que além do direito à educação ser um direito fundamental e desta ser uma ferramenta de emancipação dos sujeitos (FREITAS; ADRIANO; MARQUES, 2018, p. 17), a escola é um ambiente de convivência comunitária, de solidificação de conhecimentos, de desenvolvimento, de formação, de proteção, de

respeito, de relacionamento e de interação com outras crianças e adolescentes e com os professores, os quais, como percebido por esta pesquisa, são procurados pelas vítimas para relatarem as violências sofridas no ambiente familiar e são quem constantemente reparam quando algo está incomodando a criança ou o adolescente mediante alteração nos seus comportamentos durante as aulas.

Ademais, a escola deve ser ambiente de difusão dos conhecimentos acerca da sexualidade, do abuso sexual e de outras violências que podem ser praticados contra crianças e adolescentes. Todavia, sabe-se que a inclusão da educação sexual na matriz curricular sempre foi debatida no Brasil, por muito tempo esta foi negada, censurada<sup>26</sup> e atribuída somente à família. Atualmente, grande parte da população brasileira reconhece a necessidade do ensino sexual escolar, mas de forma comedida, já na família a educação sexual é, por vezes, tratada como tabu (ALTMANN, 2001, p. 579). Neste contexto, observa-se que o fato da criança ou do adolescente frequentar a escola é relevante, haja vista que a escola, além de tudo o que foi dito, deve ser local de minimização das vulnerabilidades e violências, no qual se ensina o que é o abuso sexual, seus prejuízos e quais as medidas que as crianças e os adolescentes devem tomar quando algo parecido lhes acontecer ou acontecer com algum colega.

Quanto aos danos e doenças causadas às vítimas em razão dos abusos sexuais sofridos, observou-se que tais dados não estavam expostos de forma clara em todos os processos judiciais, em alguns continham informações acerca disso, muitas vezes, sem ser dada a devida importância ou destaque nos planos individuais de atendimento (PIA) ou nos relatórios de acompanhamentos feitos pelas instituições de acolhimento, bem como, estas informações não eram levadas em consideração pela autoridade judiciária e pelos demais operadores do direito envolvidos nos processos judiciais e a maioria dos processos judiciais não referenciava informações quanto a esse ponto. É importante afirmar que o fato de não conter nos documentos que compõem o processo judicial informação acerca da vítima ter sofrido algum dano à sua saúde ou desenvolvimento, em razão do abuso, não quer dizer que isto não tenha ocorrido, mas apenas que não foi registrado nos autos processuais.

---

<sup>26</sup> A doutrina atribui esta negação ao ensino sexual à predominância no Brasil, principalmente nos anos 60 a 80, de escolas ligadas a congregações religiosas católicas ou com educação primada em ensinamentos católicos (ROSEMBERG, 1985, p. 12).



Desse modo, percebeu-se que 9 (nove) vítimas apresentavam em seus processos judiciais informações acerca de terem algum tipo de doença ou dano à saúde e às integridades física, moral e psicológica, relacionados aos atos de abuso sexual sofridos, quais sejam, infecção urinária recorrente, leucorreia, gravidez, vulvite, hiperemia vulvar, comportamento agressivo e agitado, frangofilia, dificuldade de se relacionar, variação de humor, compulsão sexual, crises psicóticas, alucinações, ideação suicida, depressão e problemas psicológicos. Estas informações foram colhidas dos relatórios de acompanhamento ou do PIA elaborados pelos profissionais da instituição acolhedora, estes documentos são de suma importância para que os profissionais da rede de proteção possam atuar requerendo as medidas mais adequadas ao caso de cada criança ou adolescente. Assim sendo, deve constar sempre nos referidos documentos informações acerca da criança ou do adolescente possuir alguma doença e necessitar de tratamento ou acompanhamento técnico especializado para que se possa garantir a estes o direito à saúde de forma prioritária.

Das 9 (nove) crianças ou adolescentes que apresentaram as características acima apenas 6 (seis) eram acompanhadas por psicólogos ou psiquiatras; no processo judicial das outras 3 (três) não constava nada acerca de tratamento psicológico ou psiquiátrico. Vale ressaltar, que do total dos processos estudados, apenas 19 (dezenove) continham informações no sentido de as vítimas estarem sendo acompanhadas por profissionais de psicologia ou psiquiatria. Sabe-se que o tratamento e acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, a depender do caso, são essenciais para que a criança ou adolescente possa se reestruturar, melhor se desenvolver e enfrentar as sequelas físicas, mentais e emocionais causadas pelo abuso sexual intrafamiliar. Portanto, percebe-se que deve haver um fortalecimento e empenho dos acolhimentos institucionais para que a totalidade das vítimas seja acompanhada periodicamente por profissionais da área da saúde, mesmo que não apresentem de forma clara transtornos psicológicos ou psiquiátricos ou danos físicos.

Além disso, com relação a como o abuso sexual foi descoberto observou-se que:

- em 4 (quatro) casos as denúncias partiram do pai, mãe ou responsável pela criança ou adolescente após estes terem lhes relatado os atos abusivos;
- em 2 (dois) as vítimas contaram às irmãs, que, por sua vez, relataram à psicóloga do posto de saúde e à professora respectivamente;

- 2 (dois) casos foram objetos de suspeitas por parte de equipe médica durante internação das vítimas, uma por constantes internamentos devido a infecções urinárias constantes e outra pela ocorrência de leucorreia;

- em 6 (seis) casos as crianças ou os adolescentes contaram diretamente aos professores da escola, que comunicaram as autoridade competentes e os pais;

- em 2 (dois) casos as vítimas relataram os fatos ao conselheiro tutelar uma durante abordagem de rua e outra em razão de denuncia anônima,

- em 1 (um) caso o CIOPS ao cumprir fiscalização por denuncia anônima descobriu o abuso sexual e encaminhou a criança à delegacia especializada;

- em 2 (dois) casos as vítimas, que eram irmãs, contaram para uma prima que denunciou ao conselho tutelar e;

- em 6 (seis) casos foram descobertos por meio de denúncias anônimas encaminhadas aos Conselho Tutelar, Disque Direitos Humanos (Disque 100), Disque Direito da Criança e do Adolescente, à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Pelos dados coletados quanto à descoberta do abuso sexual, verifica-se a importância da escola, da comunidade e da rede de apoio, que abrange os vizinhos e amigos, entidades fundamentais que precisam de fortalecimento, uma vez que estes foram os principais atores para a descoberta dos atos abusivos, seja por que a criança ou o adolescente confiam nos educadores e por isso lhes relatam os sofrimentos passados em casa, seja por que os vizinhos e as pessoas próximas da convivência denunciam as práticas abusivas que acontecem na intimidade das famílias, principalmente, em famílias de baixa renda em que as vidas privadas são mais expostas em razão das diversas conformidades familiares, em que muitas vezes, as famílias convivem juntas no mesmo espaço e as crianças e os adolescentes possuem mais liberdade de saírem para casa de vizinhos.

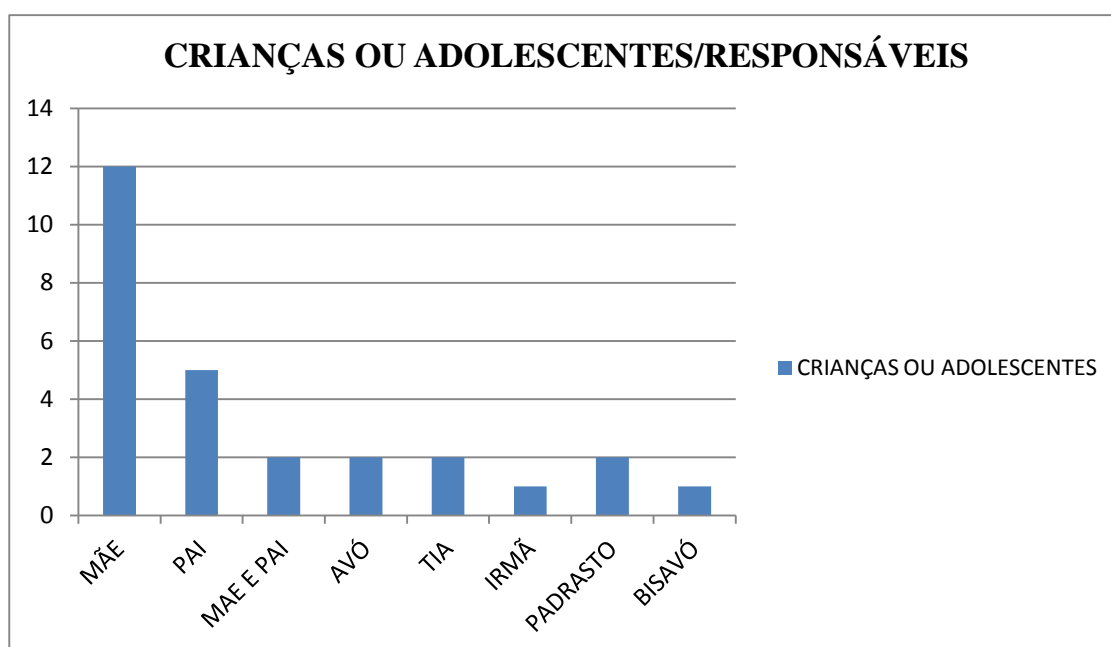
### *3.2.2 Dados acerca das famílias das crianças e dos adolescentes*

Para entender o abuso sexual intrafamiliar cometido em face de crianças e adolescentes, acreditou-se ser importante verificar como eram as relações familiares destas, qual o espaço e funções que lhes eram atribuídos e quais as condutas dos pais. Desse modo, percebeu-se que a

maioria dos casos estudados as famílias, na época do abuso sexual, possuíam diversas conformações, formadas, por exemplo, pelos pais e filhos, monoparentais, anaparentais, famílias reconstituídas, mais de uma família morando juntas, avós, filhos e netos, bisavós com os bisnetos, todas possuindo quatro ou mais membros.

Considerando os dados expostos é evidente que a sociedade brasileira se adapta familiarmente de várias formas, além das tradicionalmente descritas pela legislação civil, principalmente, as entidades familiares de baixa renda que se aglomeram convivendo conjuntamente no mesmo espaço diversas famílias, com vínculos de consanguinidade ou de afeto, ou mesmo famílias monoparentais com muitos filhos, em que as crianças e os adolescentes assumem papel econômico na geração renda para a subsistência dos membros.

Além disso, ao identificar quem era o responsável pela criança ou pelo adolescente a época do abuso sexual constatou-se que a maioria tinha como responsável a genitora, sendo no total de 12 (doze) casos, seguido pelo genitor em 5 (cinco) casos, apenas em dois casos, em que as crianças tratadas nestes eram irmãs, o pai e a mãe era os responsáveis pelas crianças, deste modo, verifica-se que a ausência de um dos genitores na formação da criança ou de sua presença na família pode ter relação com o abuso sexual, já que a criança de certo modo fica mais exposta ou menos protegida. Além dos genitores, outras pessoas foram apontadas nos processos judiciais estudados como responsáveis pela criança ou pelo adolescente, conforme gráfico:



Neste contexto, analisou-se, também, a renda das famílias, suas moradias e se participavam de algum programa assistencial do governo, com a finalidade de identificar as classes sociais das famílias das crianças e dos adolescentes que são acolhidos institucionalmente como forma de proteção ao abuso sexual intrafamiliar, bem como se estas famílias possuem algum incentivo governamental ou auxílio e se lhes foram conferidas oportunidades de se reestruturar após o ato lesivo.

Desta forma, foi possível identificar com a análise dos processos judiciais que 9 (nove) famílias possuíam renda variável entre meio e um salário mínimo mensal, 4 (quatro) famílias a renda era entre dois e três salários mínimos e em 2 (duas) a renda era equivalente a 4 salários mínimos. Destaca-se que em 11 (onze) processos judiciais não havia dados suficientes acerca da renda familiar e uma família afirmou não possuir renda alguma, todavia, foi possível identificar os bairros em que estas famílias moravam, quais sejam, Parque São José, Mondubim, Carlito Pamplona, Parque Santa Maria, Vicente Pizon, Lagoa Redonda, Antônio Bezerra, Canidezinho e Vila Manoel Sátiro e que as rendas<sup>27</sup> nestes bairros são respectivamente de R\$ 239,25 a R\$ 500,00, R\$ 500,00 a R\$ 1000,00, R\$ 500,00 a R\$ 1000,00, R\$ 239,25 a R\$ 500,00, R\$ 500,00 a R\$ 1000,00, R\$ 500,00 a R\$ 1000,00, R\$ 500,00 a R\$ 1000,00, R\$ 239,25 a R\$ 500,00, R\$ 500,00 a R\$ 1000,00 (IPECE, 2012, p. 4).

Neste contexto, verifica-se que a maioria das famílias em que os abusos sexuais ocorreram e que as crianças ou os adolescentes vitimados tiveram que ser colocados em acolhimento institucional é considerada de baixa renda<sup>28</sup>, uma vez que a renda mensal é de até três salários mínimos, apenas em 2 (dois) casos a renda familiar era superior a três salários mínimos. Assim sendo, percebeu-se que há necessidade de efetivação de políticas públicas visando o planejamento e o acompanhamento familiar, para que as famílias possam ser assistidas e inseridas em programas de geração de renda e profissionalização de seus membros, bem como de benefícios sociais e assistenciais e, principalmente, para que as famílias possam ser estruturadas e aprendam a proteger os direitos das crianças e dos

---

<sup>27</sup> Dados retirados de pesquisa divulgada na página 4, do IPECE Informe nº 42 de outubro de 2012, que teve como base do Censo Demográfico do IBGE de 2010, o qual é o mais recente. Disponível em: [https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2018/09/Ipece\\_Informe\\_42\\_outubro\\_2012.pdf](https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2018/09/Ipece_Informe_42_outubro_2012.pdf), acesso em: 26 fev. 2019.

<sup>28</sup> Conforme artigo 4º, II, do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, se considera como família de baixa renda: a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou b) **a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos** (grifou-se).

adolescentes que dela fazem parte, minimizando as vulnerabilidades sociais e erradicando o abuso sexual intrafamiliar.

Ademais, quanto ao perfil dos pais ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes que foram vítimas de abuso sexual, nos processos judiciais estudados, observou-se que em 12 (doze) casos os pais eram desconhecidos, ou seja, as crianças ou os adolescentes só possuíam o nome na mãe em seus registros de nascimentos e em 5 (cinco) casos a mãe havia falecido antes ou após o início dos processos judiciais. Com estas informações observa-se uma realidade comum na sociedade brasileira, qual seja, a existência de muitas pessoas sem pai conhecido, fato que afeta seus desenvolvimentos, e impõe a responsabilidade de educar e criar apenas à mãe. Nesse sentido, é salutar que realizem campanhas de reconhecimento voluntário de filiação, demonstrando para a sociedade a importância do pai e da mãe na vida do indivíduo, visando a redução dos percentuais de crianças e adolescentes sem a paternidade biológica ou socioafetiva reconhecida.

Ressalta-se, ainda, a existência de outro dado relevante para o estudo das famílias, que diz respeito ao uso de drogas ou álcool de forma adicta pelos pais das vítimas. Desta feita, identificou-se que em 14 (catorze) casos analisados a genitora era usuária de drogas ou álcool e em 6 (seis) casos o genitor era usuário. Neste diapasão, julgou-se relevante analisar em quantos casos os responsáveis pela criança ou pelo adolescente, a época do ato abusivo, seja ele o pai, a mãe ou outra pessoa, era adicto ao álcool ou às drogas, assim, constatou-se que em 13 (treze) casos o responsável era usuário de drogas ou consumia álcool de forma abusiva.

Neste contexto, vislumbra-se que as crianças e os adolescentes estavam em muitos casos sob a proteção e guarda de alguém que não era capaz de lhes cuidar, proteger, educar, colocar a salvo de violência, exploração ou abuso, que lhes causam maus tratos e expõem às vulnerabilidades, que não conseguia exercer de forma plena o poder familiar, uma vez que eram usuários de drogas ilícitas ou de álcool, fator que prejudica sobremaneira o desenvolvimento pleno e sadio das crianças e dos adolescentes, que, por vezes, acabam por necessitar realizar trabalhos ou da ajuda de outras pessoas para suprir a própria subsistência.

No tocante a isto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 19, prevê o direito fundamental à convivência familiar e comunitária o qual deve favorecer o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Isto implica dizer que estes devem

viver em um ambiente livre da exposição ao uso de drogas e ao consumo de álcool, posto que tais condutas são prejudiciais e danosas ao desenvolvimento pleno e sadio dos indivíduos.

Além disso, a convivência com pessoas, principalmente seus responsáveis, em situação de uso abusivo de álcool e drogas pode influenciar negativamente as crianças e os adolescentes. Deste modo, verificou-se com a pesquisa que muitos responsáveis eram encaminhados ao tratamento e acompanhamento familiar no Centro de Atenção Psicossocial Álcool (CAPS AD) ou foram internados em clínicas de reabilitação, todavia, poucos realizaram o tratamento e conseguiram superar a condição de drogadição ou alcoolismo, a maioria não frequentavam as reuniões e consultas. Isto implica substancialmente na dificuldade de reestruturação familiar, até porque a condição de usuário de drogas ou consumo excessivo de álcool é fator impeditivo para a inclusão destas pessoas em programas de geração de renda e para a reintegração da criança ou do adolescente na sua família de origem.

### *3.2.3 Dados acerca dos supostos abusadores sexuais*

Inicialmente, cumpre salientar que se consideram os abusadores como “supostos”, em virtude do fato de nos processos judiciais estudados, que são ações de medida protetiva de acolhimento institucional em razão de abusos sexual intrafamiliar, que tramitam perante a Vara da Infância e da Adolescência da Comarca de Fortaleza, em regra, não há uma investigação acerca da real existência do abuso sexual, ao contrário as medidas são requeridas e deferidas com base em indícios de que o abuso sexual tenha ocorrido como depoimentos de testemunhas e oitiva da vítima perante o conselho tutelar ou delegacia especializada, já que a Vara Criminal Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Fortaleza é que tem a atribuição de investigar e punir criminalmente os abusadores sexuais.

Nesse sentido, verificou-se que em apenas dois processos judiciais estudados havia informações acerca da prisão dos supostos abusadores durante o processo judicial criminal, a maioria dos processos judiciais analisados não fazia referência à existência de ação penal em curso para apuração do suposto crime praticado, este fator é aparentemente relegado ou não é dada a devida importância pela autoridade judiciária da infância e da adolescência, e que pode

prejudicar o acusado, as famílias e as crianças e os adolescentes que foram afastados de seus lares, assim sendo, deve haver uma comunicação mais efetiva entre as autoridades judiciárias encarregadas das atribuições de proteção da criança e do adolescente e de responsabilização criminal dos acusados.

Além disso, observou-se que em apenas dois dos casos estudados existem nos autos dos processos judiciais provas materiais do abuso sexual intrafamiliar, uma vez que em um consta filmagem realizada pela vítima durante o ato abusivo e no outro exame que comprova a gravidez da adolescente juntamente com a confissão do acusado perante a delegacia da criança e do adolescente. A presença desses elementos de provas nos autos, por se tratarem de processos de natureza cível, ou seja, não criminal, que visa à determinação de medida de proteção para a criança ou o adolescente, é algo raro até mesmo nos processos criminais, posto que os crimes que envolvem abuso sexual, principalmente, intrafamiliar, são permeados pelo segredo, sigilo, pela inexistência de provas materiais, bem como caracterizados por ter como maior instrumento probatório o depoimento das vítimas, ou de testemunhas que não presenciaram o fato, mas constataram a mudança de comportamento das vítimas, escutaram seus relatos ou perceberam algo diferente na postura dos acusados de cometer os atos abusivos. Portanto, o fato de só se ter a comprovação material da ocorrência do abuso sexual intrafamiliar em dois processos judiciais está de acordo com o que normalmente acontece neste tipo de crime, que, dificilmente, deixa vestígios.

Quanto ao sexo e idade dos supostos abusadores, na totalidade dos casos analisados o suposto abusador era homem, com idades entre 22 (vinte e dois) e 49 (quarenta e nove) anos, com exceção de 2 (dois) casos que foram praticados por adolescentes do sexo masculino. Desta informação infere-se que os abusos sexuais intrafamiliares tem relação com a discriminação de gênero, com a exaltação do sexo masculino sobre o feminino, o qual para a sociedade machista é inferior, além de também está ligado ao fato da família brasileira ter origem patriarcal, em que o homem era o chefe da entidade familiar, sendo todos os outros membros submissos as ordens dele, lhe devendo obediência, principalmente, as mulheres e as crianças.

Quanto à profissão do suposto abusador e se este era ou não o provedor financeiro da família, verificou-se que 14 (catorze) dos processos judiciais estudados continham informações acerca da atividade remunerada desempenhada pelos supostos agressores, contudo, as profissões exercidas, em sua maioria, independem de qualificações como

servente, pedreiro, porteiro, zelador, agricultor, catador de reciclagem, auxiliar de cozinha, mecânico e microempreendedor, e em 15 (quinze) dos casos o suposto abusador era o provedor ou um dos provedores financeiros da família. Deste modo, pode-se deduzir, pela atividade que desempenham profissionalmente e pelo fato de serem os provedores, que caso eles fossem presos ou processados criminalmente prejudicaria a subsistência das famílias, e isto é o motivo pelo qual muitas vítimas se calam diante dos abusos sexuais por medo do abusador ser preso e de sua família ficar na penúria, bem como também interfere na conduta de muitas mães de acobertarem os maridos ou companheiros. Por isso, é importante a criação de políticas públicas específicas para as mulheres, no sentido de que estas possam se profissionalizar, se empoderar para terem independência financeira, e o afastamento do abusador do lar não causar impactos tão grandes na manutenção financeira da família, sendo o afastamento do abusador medida preferencial de proteção à criança ou ao adolescente vítima de abuso sexual, nos termos do artigo 130, do ECA (BRASIL, 1990a).

Considera-se, por fim, relevante o dado analisado acerca do vínculo de parentesco entre o suposto abusador e a criança ou o adolescente, nesse sentido, o estudo delimitou como abuso sexual intrafamiliar aquele que é praticado por parente que mora com a vítima, portanto, constatou-se que em 11 (onze) casos o suposto abusador era o pai da criança ou do adolescente, seguido pelo padrasto em 6 (seis) casos, em 5 (cinco) casos quem praticou o ato foi o tio, em 3 (três) o irmão, em 1 (um) o cunhado e em outro o tio-avô. Portanto, comprova-se uma das características do abuso sexual intrafamiliar, qual seja a utilização da relação de confiança, de afeto, de proximidade e de “autoridade” pelo abusador para a prática dos atos abusivos. Além disso, ratifica-se o que já foi atestado em outros estudos sobre a temática de que o pai e padrasto são os principais acusados de abuso sexual, apesar de terem legalmente a atribuição e responsabilidade primeira de proteger, cuidar e educar os filhos, os pondo a salvo de violência, abuso ou qualquer tipo de ato danoso (SILVA, 2015, p. 31; COUTINHO, 2015, p. 18).

### **3.3 Dados específicos acerca da medida de proteção de acolhimento institucional, tempo de acolhimento, ação de destituição do poder familiar e concretização do direito à convivência familiar e comunitária**

Neste tópico serão analisados os dados específicos referentes às implicações diretas do acolhimento institucional com relação ao direito à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes que foram vítimas de abuso sexual intrafamiliar. Para isso, se dará



ênfoque na função de proteção do acolhimento institucional, seu caráter excepcional em relação às outras medidas protetivas, no tempo de permanência de crianças e adolescentes nestes locais e demais regramentos acerca dele constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, também será objeto de estudo a Ação de Destituição do Poder Familiar e se exporá a situação atual das crianças e adolescentes, referidas nos processos judiciais analisados.

### *3.3.1 Medida protetiva de acolhimento institucional e direito à convivência familiar e comunitária: dados específicos*

As medidas de proteção são efetivadas por meio de programas e ações assistenciais, estas visam proteger a criança ou o adolescente das violações aos seus direitos, de situação de risco ou em decorrem da prática de ato infracional (ISHIDA, 2018, p. 321). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresenta em seu artigo 101 um rol exemplificativo de medidas protetivas, que podem ser aplicadas de forma isolada ou conjunta, a depender do caso concreto.

De acordo com o ECA, a autoridade judiciária ou aquela competente para aplicar as medidas protetivas ao fazer isso deve considerar “as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”<sup>29</sup> (BRASIL, 1990a). Assim sendo, resta claro que o direito à convivência familiar e comunitária, expresso pelo fato de se preferir medidas que mantenham ou reintegrem a criança ou o adolescente em sua família natural ou extensa, sempre deve ser observado quando da aplicação de uma medida de proteção, em virtude da relevância de tal direito para o desenvolvimento pleno e sadio dos indivíduos.

Nesse contexto, uma das medidas de proteção previstas pelo ECA é o acolhimento institucional, que corresponde à colocação de crianças e adolescentes em instituições que podem ser mantidas e geridas por órgãos governamentais ou organizações não governamentais e fiscalizadas pelo Estado e pelo Ministério Público, com a finalidade de abrigar crianças e adolescentes em situação de risco. O acolhimento institucional se caracteriza por ser uma medida de caráter excepcional e temporária, assim, as crianças e os

---

<sup>29</sup> Artigo 100, do ECA. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

adolescentes devem ficar acolhidos somente pelo tempo estritamente necessário para que sua família seja reestruturada para recebê-los, ou que o fortalecimento de vínculos esteja sendo executado ou que tenha cessado a situação violadora de direitos que ensejou a aplicação de tal medida.

Diante de casos de grave violação de direitos fundamentais de crianças ou adolescentes por condutas comissivas ou omissivas de familiares, como o caso de maus tratos e abuso sexual intrafamiliar, pode ser determinado o afastamento da criança ou do adolescente do lar, entretanto, para isto deve se verificar se não há outra possibilidade de proteção que melhor atenda ao interesse desses indivíduos e que concretize de forma direta o direito à convivência familiar e comunitária como a colocação em família substituta, mediante guarda ou tutela a família extensa ou outra pessoa que mantenha vínculos de afetividade e afinidade com a criança ou adolescente, ou acolhimento familiar.

Frisa-se que o ECA em seu artigo 130, prevê a possibilidade de afastamento do abusador da moradia comum como medida cautelar, que visa a proteção da criança ou do adolescente, nos casos de abuso sexual, opressão ou maus-tratos, desta forma, deve-se preferencialmente, nos casos de abuso, afastar o agressor do lar, caso não seja possível, se afasta a criança ou adolescentes, entretanto, se preferindo as medidas de proteção que favoreçam o direito à convivência familiar e comunitária das vítimas como colocação em família substituta ou acolhedora, e em último caso se coloca em acolhimento institucional.

Neste sentido, verifica-se que em razão da gravidade da medida de proteção que determina o acolhimento institucional de crianças e adolescente, esta somente pode ser determinada pela autoridade judiciária, mediante requerimento do Ministério Público, em ação própria contenciosa, devendo participar como requeridos os pais ou responsável pela criança ou pelo adolescente, nos termos do artigo 101, § 2º, do ECA. Todavia, a legislação autoriza que em situações urgentes o acolhimento pode ser determinado por outra autoridade, desde que em 24 (vinte e quatro) horas seja comunicado ao Juízo da Infância e da Juventude para se manifestar acerca de tal medida, deste modo, a determinação por conselheiro tutelar, delegado ou outra autoridade só é possível quando a situação for urgente e devidamente justificada (LOPES, 2012, p. 106).

No caso dos processos estudados, verificou-se que a maioria, precisamente em 23 (vinte e três) casos os acolhimentos institucionais foram determinados pelo conselheiro tutelar ou

pela autoridade policial, sob justificativa de urgência, antes da existência de processo judicial, os quais foram ajuizados posteriormente, em uma média de 35 (trinta e cinco) dias após o acolhimento. Desta feita, o que era para ser a exceção, segundo o ECA<sup>30</sup>, tornou-se como visto nos casos, a regra, uma vez que não foi a autoridade judiciária que determinou a maioria dos acolhimentos. Além disso, o prazo legal de 24 horas para que a entidade de acolhimento comunique que acolheu determinada criança ao juízo competente não é respeitado, havendo casos em que somente após 167 (cento e sessenta e sete) dias do acolhimento o processo judicial foi ajuizado, entretanto, houve caso em que no mesmo dia do acolhimento já foi ajuizado a ação de medida protetiva de acolhimento institucional. Portanto, verifica-se que os participantes do sistema de garantia de direitos não têm atentado para a importância de o juiz decidir acerca da medida de proteção do acolhimento ou da comunicação rápida a ele sobre o acolhimento institucional realizado pela instituição.

Ressalta-se que em nenhum os casos estudados em que a medida de acolhimento ocorreu por determinação de autoridade diversa da judiciária houve revogação da medida, ou seja, em todos os casos o juiz responsável confirmou a necessidade do acolhimento por decisão interlocutória no início do processo judicial, todavia, em nenhuma destas decisões há informações ou mesmo referência ao fato de se ter buscado outra medida de proteção que melhor atendesse ao direito à convivência familiar e comunitária da criança ou do adolescente, sendo utilizados apenas fundamentos genéricos acerca da gravidade do abuso sexual, da necessidade de fazer cessar os atos abusivos com o afastamento da vítima do lar e afirmando que deve ser observado o citado direito durante a tramitação processual, mas sem uma análise do caso concreto acerca da possibilidade de afastamento do agressor da moradia comum, da colocação da vítima em família extensa ou em acolhimento familiar.

Nesse sentido, refere-se que Maria Regina Fay de Azambuja alertou para o problema da colocação de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em acolhimento institucional de forma direta, sem uma análise mais detida do caso com relatório interdisciplinar acerca da

---

<sup>30</sup> Art. 93, ECA. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade (BRASIL, 1990a).

Art. 101, § 2º, ECA. Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais, ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa (BRASIL, 1990a).

necessidade do acolhimento e da impossibilidade de outra medida de proteção mais branda, segundo a autora:

Sempre que os casos de violência sexual intrafamiliar chegam ao sistema de justiça, já houve o afastamento da criança de sua família natural, quer pela sua colocação em abrigo, quer retirada do abusador do lar, ou presente está o risco de que o afastamento venha a ocorrer, gerando a ameaça a um dos direitos fundamentais que lhe vem assegurado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (AZAMBUJA, 2006b, p. 8).

[...]

Como já se afirmou, uma das decisões mais difíceis e delicadas de ser tomadas no âmbito do sistema de justiça refere-se a afastar ou não a criança abusada sexualmente de sua família. Não raras vezes nos deparamos com situações em que a mãe não consegue reconhecer o abuso a que foi submetida sua filha, fator impeditivo ao desempenho da necessária proteção que a criança necessita (AZAMBUJA, 2006b, p. 10-11).

A partir da citação verifica-se que não é tarefa fácil do aplicador do direito decidir acerca da necessidade ou não de afastamento da criança ou do adolescente do lar. Todavia, deve haver um estudo para amparar a referida decisão, de modo que a vítima dos abusos sexuais não seja privada do convívio familiar e comunitário desnecessariamente, o que lhe acarretaria mais prejuízos. Assim sendo, quando os relatórios realizados pelos técnicos dos acolhimentos institucionais constam que não é possível o afastamento do abusador do lar ou que genitora da criança é conivente com o abuso ou que esta não acredita nos relatos da vítima, ou que atribui a vítima culpa pela ocorrência do abuso, e que não há possibilidade de colocação em família extensa ou substituta, deve a autoridade judiciária determinar o acolhimento institucional da criança ou adolescente vítima de abuso como medida de proteção.

Frise-se, por oportuno, que constam em alguns processos judiciais, especificamente em 9 (nove), documentos elaborados pelo Conselho Tutelar ou pela instituição, que realizou o acolhimento, que acompanham e embasam as petições iniciais correspondentes, os quais dispõem acerca da procura de possibilidades alternativas ao acolhimento institucional, como a busca por familiares que pudessem ficar com a criança ou com o adolescente. Deste modo, em 2 (dois) processos judiciais inclusive há referência de se ter tentado colocar as crianças em família extensa, por meio de termo de responsabilidade expedido pelo Conselho Tutelar, sob a guarda de tias, todavia, em um caso a tia descumpriu o termo de responsabilidade e devolveu a criança a sua genitora, que era usuária de drogas e expunha a criança ao risco do abuso, alegando que sofreu ameaças e a outra tia procurou um acolhimento que recebesse a criança justificando que já possuía seis filhos e que a criança possuía comportamento sexualizado demais, com o qual ela não sabia lidar.

Quanto aos outros 7 (sete) casos, os familiares foram procurados, mas por motivos diversos não podiam assumir a responsabilidade de cuidar e proteger a criança ou o adolescente, sendo necessária a medida de acolhimento, em virtude da inexistência de outra medida possível. Analisa-se que este tipo de documento ou relatório de circunstancial de caso deveria estar presente em todos os processos judiciais, logo em seu início, para substanciar a petição inicial da ação protetiva, comprovando que foram empenhados esforços e realizadas diligências para que a medida de acolhimento institucional não ocorresse, já que a mesma é excepcional e deveria ser determinada somente quando não houvesse outra alternativa de proteção que privilegia a permanência do indivíduo na família de origem, ou extensa, ou mesmo o acolhimento familiar.

Além disso, o fato de se colocar a criança ou o adolescente em acolhimento institucional os afasta de seus familiares e amigos, que na maioria dos casos, não possui condições de participar com frequência das visitas, que são em dias agendados pela instituição, bem como em virtude de trabalho, falta de dinheiro para pagar o transporte ou outro motivo, e isto prejudica o fortalecimento de vínculos e o direito à convivência familiar e comunitária, mesmo que o acolhimento seja obrigado a minimizar o prejuízo ao direito referido.

Neste contexto, deve-se abordar que compete à instituição de acolhimento desenvolver trabalhos de fortalecimento e preservação de vínculos familiares, para que a reintegração ocorra no menor tempo possível (SILVA; MELLO; AQUINO, 2004, p. 225), acompanhar as famílias das crianças e dos adolescentes que estão sob sua responsabilidade, fazendo visitas e relatórios sobre os casos, que irão subsidiar os processos judiciais e as decisões dos juízes, podem direcionar e orientar as famílias a participarem de políticas públicas assistenciais, com a finalidade de se reestruturarem<sup>31</sup> e estarem em condições de receber a criança ou o adolescente de volta, e devem fazer o planejamento individual de acompanhamento das crianças e dos adolescentes, assim que estes chegam ao acolhimento, bem como remeter a

---

<sup>31</sup> De acordo com SILVA, MELLO e AQUINO, no tocante a reestruturação familiar e as ações do acolhimento, “a reestruturação familiar envolve fatores complexos, relacionados à superação do desemprego e da dependência de drogas, por exemplo, que demandam muito mais de outras políticas do que do esforço isolado das instituições de abrigo” (2004, p. 227), todavia, mesmo nesses casos a instituição deve promover a valorização da família e encaminhar os familiares às políticas públicas competentes.

cada seis meses relatórios de acompanhamento destes indivíduos e de suas famílias<sup>32</sup> (BRASIL, 1990a).

Ademais, como parte do fortalecimento de vínculos cabe ao acolhimento empreender esforços para reintegrar a criança ou o adolescente em sua família de origem, promovendo visitas entre as partes<sup>33</sup>, ou a colocação em acolhimento familiar, ou na hipótese de impossibilidade da reintegração empreender esforços na busca por familiares ou pessoas com vínculos de afetividade e afinidade com aqueles para que lhes seja concedida a guarda ou tutela, a fim de que seja observado o direito a convivência familiar. Os acolhimentos institucionais também devem matricular o indivíduo em instituição de ensino, acompanhar a criança ou o adolescente em tratamentos de saúde e realizar atividades de lazer e religiosa, todos de preferência fora da instituição de acolhimento para que as crianças e os adolescentes possam participar das atividades coletivas, interagir com a comunidade e que seja oportunizado que pessoas da comunidade participem do processo educativo do acolhimento<sup>34</sup> (BRASIL, ECA, artigos 92 a 94).

Nesse sentido, Silva, Mello e Aquino afirmam que estas atribuições das instituições de acolhimento foram estabelecidas no ECA, bem como implicitamente na Constituição Federal de 1988, segundo as referidas autoras, “a manutenção em família e na comunidade passa a ser tratada como prioritária, e se introduz a obrigatoriedade de promoção do direito à convivência familiar e comunitária pelas entidades que oferecem programas de abrigo” (2004, p. 218). Portanto, percebe-se que a entidade de acolhimento tem um papel fundamental na promoção do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes acolhidos, apesar de seu caráter temporário esta se propõe a ser organizada como uma residência

---

<sup>32</sup> No que tange a reavaliação da situação de crianças e adolescentes acolhidos realizada pela autoridade judiciária, esta deve ocorrer a cada três meses, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, conforme artigo 19, § 1º, do ECA.

<sup>33</sup> O ECA acerca da temática dispõe em seu artigo 19, § 4º, que “será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial” (BRASIL, grifou-se).

<sup>34</sup> A necessidade de se observar o direito a convivência comunitária pelas instituições de acolhimento decorre da doutrina da proteção integral, bem como do fato de que as crianças e os adolescentes acolhidos estarem ali para serem protegidos de uma situação de risco, violadora de direito, e não estão em regime de internação, próprio de quem cometeu ato infracional, assim sendo, devem participar das atividades comunitárias, dos espaços públicos como qualquer criança ou adolescente que não se encontre acolhidos. Ressalta-se que era comum no período anterior à Constituição Federal de 1988, quando vigorava a doutrina menorista, que todas as atividades de interesse da criança como educação, tratamento de saúde, lazer fossem realizadas pelas próprias instituições, intramuros, com rígida disciplina (SILVA; MELLO; AQUINO, 2004, p. 218).

familiar, sem identificação em seu muro, com rotina de família, focando em pequenos grupos de crianças e adolescentes, a ser elo com a família de origem e com a comunidade.

Quanto ao tempo que as crianças e os adolescentes vítimas de abuso sexual permanecem acolhidos esperando uma solução por parte do Poder Judiciário para suas situações, considera-se este um dos pontos mais relevantes do presente estudo. Deste modo, atenta-se a previsão do ECA de que o prazo máximo de acolhimento institucional, como medida protetiva, deve ser de até 18 (dezoito) meses, nos termos do artigo 19, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017, anteriormente, o ECA estipulava 2 (dois) anos como prazo máximo. A legislação citada afirma que excepcionalmente, por decisão judicial fundamentada, o período de acolhimento pode ultrapassar o referido lapso temporal, quando há comprovada necessidade de manter o acolhimento institucional por atender ao melhor interesse do acolhido. Observa-se que estes prazos existem com a finalidade de ratificar que o acolhimento institucional é medida excepcional e provisória, em virtude do prolongamento no tempo de crianças e adolescentes nas instituições afetar negativamente seus direitos à convivência familiar e comunitária e, conseqüentemente, os seus desenvolvimentos plenos.

Nos processos judiciais analisados, os quais incluem processos ajuizados nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, abrangendo, assim, processos anteriores a Lei nº 13.509 de 2017 que alterou o prazo limite de acolhimento do ECA, verificou-se que a média do tempo que as crianças e os adolescentes ficaram acolhidas foi de 1075<sup>35</sup> (mil e setenta e cinco) dias, considerando todos os processos judiciais. Percebeu-se, ainda, que se retirar do cálculo da média os processos ajuizados após a Lei 13.509/17, a média do tempo de acolhimento é de 1263 (mil, duzentos e sessenta e três) dias e a média somente daqueles é de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias. Portanto, considerando-se que 18 meses são aproximadamente 558 dias, se observa que o tempo de permanência das crianças e dos adolescentes nas instituições de acolhimento, nos casos estudados, foi/é muito superior ao previsto pela lei como tempo máximo, período este que foi reduzido, tendo em vista os prejuízos ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes e à manutenção de vínculos familiares causados pelo decurso do tempo de permanência destes nos acolhimentos.

---

<sup>35</sup> Faz-se importante dizer que estes cálculos de médias dos dias de acolhimento foram realizados no dia 19 de fevereiro de 2019, marco final da análise dos processos judiciais, uma vez que vários processos judiciais analisados ainda estão em tramitação e algumas crianças ou adolescentes, aos quais se referem ainda se encontram acolhidos neste momento, algumas possuem ação de destituição do poder familiar outras ainda não, e se tem também aquelas crianças e adolescentes que estão incluídos no Cadastro Nacional de Adoção esperando para ser colocado em família substituta mediante adoção, por já ter sido destituído os pais ou responsáveis do poder familiar.

Segue tabela com referência aos processos judiciais e respectivo tempo de permanência das crianças e dos adolescentes nos acolhimento institucionais:

PROCESSO – ANO DE AJUIZAMENTO	TEMPO DE ACOLHIMENTO EM DIAS – VERIFICADO NO DIA 19 DE FEV. 2019
1 - 2012	<b>2429</b>
2 - 2012	<b>668</b>
3 - 2012	<b>2534</b>
4 - 2013	<b>2113</b>
5 - 2013	<b>2113</b>
6 - 2013	<b>633</b>
7 - 2014	<b>1831</b>
8 - 2015	<b>1175</b>
9 - 2015	<b>1441</b>
10 - 2012	<b>2252</b>
11 - 2012	<b>2252</b>
12 - 2016	<b>1026</b>
13 - 2016	<b>693</b>
14 - 2016	<b>778</b>
15 - 2016	<b>977</b>
16 - 2016	<b>791</b>
17 - 2016	<b>1051</b>
18 - 2017	458
19 - 2017	<b>356</b>
20 - 2017	<b>356</b>
21 - 2017	<b>2</b>
22 - 2017	<b>759</b>
23 - 2017	499
24 - 2015	524
25 - 2018	441
26 - 2018	441



27 - 2018

446

Verifica-se pelos dados expostos que, no dia 19 de fevereiro de 2019, último dia de atualização do tempo de acolhimento das crianças e adolescentes referidas nos processos estudados, a adolescente acolhida há mais tempo estava no acolhimento há 2.534 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro) dias, atualmente possui 15 (quinze) anos e foi acolhida com 9 (nove) anos, os pais foram destituídos do poder familiar, por meio da ação própria de destituição, ajuizada 740 (setecentos e quarenta) dias após o acolhimento institucional, todavia, a criança permanece acolhida esperando para ser colocada em família substituta na modalidade adoção, já que está no Cadastro Nacional de Adoção.

Por sua vez, uma adolescente de também 15 (quinze) anos foi quem ficou menos tempo acolhida, apenas 2 (dois) dias, entretanto, o tempo exíguo se deu em razão da acolhida ter evadido da instituição, alegando que não gostaria de ficar no citado ambiente, nesse contexto, o segundo menor tempo de acolhimento foi o de 356 dias, existem dois processos judiciais de medida de proteção em tramitação com o mesmo período, pois se referem a duas crianças irmãs, uma de 6 (seis) anos e outra de 9 (nove) anos, quanto a estas crianças ainda não foi proposta ação de destituição de poder familiar, haja vista que está sendo realizado o fortalecimento de vínculos familiares, restando comprovado nos autos que as crianças são visitadas pela genitora e progenitora materna e que nutrem por estas sentimentos de afeto, todavia, o fato do suposto abusador, que é companheiro da genitora, continuar residindo com a família tem impossibilitado o retorno das crianças ao convívio familiar.

Assim sendo, percebe-se que as instituições de acolhimento, as quais são responsáveis por acompanhar as famílias e realizar os relatórios circunstanciais concedendo à autoridade judiciária e outros atores do processo judicial subsídios para tomar decisões como de retorno da criança à família de origem, ajuizamento de ação de destituição de poder familiar, colocação em família substituta ou acolhedora, demoram por demais na tentativa de reintegração da criança em sua família de origem ou extensa, buscando por parentes e

forçando a criação de vínculos que, às vezes, não existem<sup>36</sup>, fato que vai de encontro ao melhor interesse da criança e que prolonga seu tempo no acolhimento.

É importante que a família seja reestruturada, que se fortaleçam os vínculos, mas a família deve ser advertida acerca da necessidade de um esforço ou uma mudança de postura pelos pais ou responsáveis, caso contrário a criança não retornará a família e será ajuizada a ação de destituição do poder familiar, uma vez que não basta que os pais falem que querem os seus filhos de volta e que vão protegê-los é necessária uma mudança concreta de atitude.

Neste contexto, verifica-se que 9 (nove) famílias foram encaminhadas pelo acolhimento institucional para serem acompanhadas por algum programa assistencial estatal, como o serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) do Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), reuniões no CREAS e no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e tratamento no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD). No que tange às outras 18 (dezoito) famílias, estas não foram incluídas ou indicadas para nenhum tipo de serviço assistencial, visando sua reestruturação, isto não quer dizer que elas não foram visitadas pelos acolhimentos, ou pela equipe de manutenção de vínculos do Juizado da Infância e da Juventude ou pelo CREAS ou CRAS.

Quanto ao fato das famílias de origem estarem sendo ou tenham sido preparadas para a reintegração da criança em seu meio se percebe que 15 (quinze) famílias não tiveram essa preparação, 11 (onze) foram preparadas, todavia, nem todas foi possível a reintegração, em 1 (um) processo judicial não havia o referido dado nos autos. Deste modo, percebeu-se a existência da interdisciplinaridade dos casos estudados, já que há um trabalho, por vezes, conjunto de equipes do serviço social, com profissionais da saúde e psicologia, bem como do direito no acompanhamento das famílias.

Além disso, observa-se que é importante que a autoridade judiciária ou outros operadores do direito envolvidos do processo judicial requeiram diretamente aos órgãos encarregados a inclusão das famílias em programas assistenciais mesmo que o acolhimento institucional não faça tal recomendação, oficiando os órgãos competentes para realizarem

---

<sup>36</sup> A isto a doutrina chama de biologismo, o qual se caracteriza pela busca incessante e preferência, por parte dos operadores do direito, para que a criança ou adolescente acolhido seja colocado em família que tenha com ele vínculos biológicos, mesmo que não haja vínculos de afetividade e afinidade, fato que retarda o processo judicial de medida de proteção em acolhimento, bem como a ação de destituição do poder familiar, causando danos ao acolhido que permanece por muito tempo na instituição, sua idade vai avançando saindo da faixa adotável, e o convívio com a família de origem também é perdido.

visitas ou acompanhamento às famílias, visando à estruturação destas para que possam oferecer ambiente saudável ao retorno das crianças e dos adolescentes.

Ademais, verifica-se, que não está sendo observado, pelos operadores do direito envolvidos nos processos judiciais de medida de proteção de acolhimento institucional, o prazo de máximo de permanência de crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento, prazo este imposto pelo ECA e que visa o melhor interesse destes indivíduos, violando o direito á convivência familiar e comunitária, uma vez que por mais que o acolhimento se esforce e tenha muitas características de residência nunca conseguirá reproduzir a dinâmica familiar, com seus afetos e vínculos entre os membros, com a existência de poder familiar e da reciprocidade entre pai e filhos e irmãos.

Deste modo, as crianças e os adolescentes vítimas de abusos sexual intrafamiliares, além de terem vários direitos violados, como a integridade física, a moral, a psicológica, a saúde, o desenvolvimento sexual, o desenvolvimento físico, entre outros, em razão dos atos de abuso sexual, têm, ainda, o direito à convivência familiar e comunitária violados, durante a medida protetiva de acolhimento, em virtude do prolongamento exagerado de seus acolhimentos, sem que a autoridade judiciária solucione suas situações, seja colocando-os em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção, seja em família acolhedora, seja reintegrando-os em suas famílias naturais ou extensa, e este prolongamento do tempo de acolhimento fragiliza os vínculos familiares, se perdem as identidades culturais, religiosas e comunitárias, a idade da criança ou do adolescente vai avançando e estas saem de faixas etárias mais fáceis de serem adotadas, algumas evadem do acolhimento pela demora na solução de suas situações, causando inúmeros prejuízos aos seus desenvolvimentos plenos e saudios, que só pode acontecer no ambiente familiar.

### *3.3.2 Ação de destituição do poder familiar e direito à convivência familiar e comunitária*

A ação de destituição do poder familiar pode ser ajuizada em face dos pais em virtude da prática de castigo imoderado, abandono do filho, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e entrega irregular do filho a terceiros para fins de adoção, nos termos do artigo 1.638, do Código Civil (BRASIL, 2002), desta forma, por decisão judicial fundamentada em uma das hipóteses citadas no artigo da legislação civil será extinto o poder familiar dos pais.

A finalidade da ação de destituição do poder familiar para alguns civilistas é sancionar os pais pelos atos irresponsáveis que violaram ou facilitaram a violação de direitos dos seus filhos menores, entretanto, a real intenção desta ação para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de situações de riscos desrespeitosas aos seus direitos, uma vez que o poder familiar é um poder-dever, atribuído pela lei aos pais em favor dos filhos (DIÓGENES, 2018, p. 45; ISHIDA, 2018, p. 511; COMEL, 2013).

A destituição do poder familiar visa preservar o importantíssimo direito à convivência familiar e comunitária, uma vez que após a destituição a criança ou o adolescente será inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, para que possa ser possível sua colocação em família substituta mediante adoção, saindo do acolhimento institucional e voltando a conviver em família com afeto e cuidado mútuo, vital para esses indivíduos que estão em formação (DIÓGENES, 2018 p. 35).

Neste contexto, alguns pais de crianças ou adolescentes que foram acolhidos por motivo de abuso sexual intrafamiliar podem ser destituídos do poder familiar, posto que o ato de abusar sexualmente do filho é enquadrado como ato contra a moral e os bons costumes, além de ser um fato típico penal, bem como o genitor que sabendo do abuso sexual se omite ou não demonstrou interesse na proteção do filho abusado, sendo ausente nas visitas ao filho no acolhimento, não demonstrando empenho em receber o filho novamente em seu lar, também pode ter o poder familiar extinto por decisão judicial fundamentada, uma vez constatada a impossibilidade de reintegração familiar.

Ademais, segundo o ECA, em seu artigo 24, a ação de destituição do poder familiar deve obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a perda do poder familiar e a conseqüente adoção da criança por família substituta acarreta a exclusão dos vínculos com a família biológica, além do cancelamento do registro civil de nascimento e realização de novo registro constando o nome dos pais adotivos, fatores que repercutem na relação com pais biológicos, por isso eles devem participar do processo judicial. Nesse sentido, verifica-se que mesmo não havendo contestação dos pais, deve haver a instrução processual, sendo oportunizada a oitiva dos genitores em audiência de instrução e julgamento, e se constatada existência de vínculos afetivos da criança ou do adolescente com os genitores e qualquer possibilidade de retorno destes à família de origem não será julgado o processo em

desfavor do genitor, assim sendo, há uma mitigação dos efeitos da revelia, que impossibilita o julgamento antecipado, em razão do melhor interesse da criança (ISHIDA, 2018, p. 524).

Além disso, a lei autoriza excepcionalmente a citação dos pais, na ação de destituição do poder familiar, por edital, desde que estes se encontrem em local incerto ou não sabido, inacessível ou se furtem a receber a citação, conforme artigo 158, §4º, do ECA. Percebe-se que esta previsão tem como escopo dar celeridade e economia processual, evitando que o processo judicial fique parado pela ausência de citação dos genitores, que não demonstram estarem interessados no filho, já que não se apresentaram no processo de forma espontânea e se encontram em local incerto ou desconhecido ou se prolongue demais nesta etapa inicial do processo, com a busca pelos pais para citação pessoal.

Deste modo, a preocupação do legislador é diminuir o tempo de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, para que seja dada uma solução eficaz, eficiente e em tempo razoável, haja vista que um dia a mais que a criança permaneça é gravoso para o seu desenvolvimento (NUCCI, 2017, p. 370), para isto, estipulou-se o prazo máximo de duração da ação de destituição do poder familiar, qual seja, de 120 (cento e vinte) dias, conforme artigo 163, do ECA. Este prazo foi considerado como suficiente para que os pais se manifestem acerca da extinção do poder familiar e demonstrem que são capazes de proteger a criança ou o adolescente os afastando da situação de risco que ensejou o acolhimento, ou melhor, afirmando que tal situação não ocorrerá mais, que o abusador não tem mais nenhum contato com a criança ou o adolescente e para que a autoridade judiciária se muna de todos os elementos probatórios necessários ao deslinde do processo.

Neste contexto, verifica-se que dos 27 casos estudados, apenas 12 (doze) possuem ação de destituição do poder familiar, 7 (sete) destas ações já tiveram a sentença transitada em julgado, 4 (quatro) ainda estão em fase de instrução probatória e uma foi extinta em virtude da evasão da adolescente da instituição de acolhimento. Deste modo, a média de duração das 7 (sete) ações que já findaram foi de 622 (seiscentos e vinte e dois) dias<sup>37</sup>, observa-se que a duração dos processos judiciais de destituição do poder familiar está muito superior ao tempo previsto na lei, que é de 120 (cento e vinte) dias, havendo um flagrante desrespeito à lei com a demora na solução do caso destas crianças e adolescentes, sendo certo que o prolongamento

---

<sup>37</sup> Os prazos individuais de duração das referidas ações de destituição do poder familiar são: 976 dias, 263 dias, 606 dias, 624 dias, 743 dias, 743 dias e 400 dias.

do tempo de acolhimento de crianças e adolescentes e a consequente privação destes do convívio familiar e comunitário, implicam em diversos prejuízos a estes.

É válido esclarecer que nenhum desses casos a ação de destituição perdurou por tempo igual ao inferior aos 120 (cento e vinte) dias, tendo como tempo máximo 976 (novecentos e setenta e seis) dias e mínimo 263 (duzentos e sessenta e três) dias, portanto, pode se dizer que o prazo legal não foi levado em consideração em nenhum dos casos estudados.

Ressalta-se que das 7 (sete) crianças ou adolescentes<sup>38</sup> que foram inscritas no Cadastro Nacional de Adoção, após o julgamento da ação de destituição do poder familiar, apenas uma foi adotada, duas, que são irmãos, estão vinculados à pretendentes à adoção, as outras estão no acolhimento institucional a espera de serem colocadas em uma família substituta, fato que pode não ocorrer em virtude da idade delas, já que, atualmente, três estão com 13 (treze) anos e uma com 15 (quinze) anos, e, em regra, os pretendentes à adoção escolhem crianças pequenas de até seis anos, estando aquelas fora do perfil comum constante no CNA<sup>39</sup> (CNJ, 2019).

Verifica-se, outrossim, pela análise dos casos estudados, que o prazo entre o ajuizamento do processo judicial de medida de proteção de acolhimento institucional e o ajuizamento da destituição do poder familiar foi em média de 619 (seiscentos e dezenove) dias, desta forma, a média do tempo que intermedeia as duas ações é maior que o prazo máximo previsto para o acolhimento institucional, qual seja de 18 (dezoito) meses, aproximadamente 558 (quinhentos e cinquenta e oito) dias. Com isso, se presume que há uma demora na atualização da autoridade judiciária e, principalmente, do Ministério Público, autoridade competente para ajuizar a Ação de Destituição do Poder familiar, acerca da situação da criança ou do adolescente acolhido e de sua família, se esta está sendo preparada para reintegração da criança ou do adolescentes, se está ocorrendo o fortalecimento de vínculos ou busca por algum parente ou pessoa com vínculos afetivos para colocação em família extensa ou substituta ou diante da impossibilidade das medidas anteriores a necessidade de destituição do poder familiar, para que estes entes competentes possam agir mais rapidamente e propor as soluções viáveis.

---

<sup>38</sup> Estes dados foram aferidos no dia 19 de fevereiro de 2019, último dia de análise dos processos judiciais estudados.

<sup>39</sup> Estatísticas que consta no sítio eletrônico do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça, disponível em: < <https://sistemas.tjes.jus.br/sigacna/estatisticas.jsp?foco=classe> > Acesso em: 25 fev. 2019.

Deve-se atentar ao fato de que a ação de destituição do poder familiar é um importante meio de efetivar o direito à convivência familiar e comunitária, posto que ao se destituir o poder familiar dos pais biológicos a criança ou o adolescente é inserido no Cadastro Nacional de Adoção para que possa ser adotado por uma família compromissada com em lhes dar afeto, segurança, carinho, amor, enfim, todos os artifícios para que ele possa se desenvolver, explorar suas capacidades e formar sua identidade pessoal.

Por fim, registra-se que, no dia 19 de fevereiro de 2019, último dia de acompanhamento individual dos processos judiciais estudados pela pesquisadora, se verificou que a situação das crianças e dos adolescentes acolhidos era:

- uma criança foi adotada;
- duas crianças estão acolhidas, mas vinculadas aos pretendentes para adoção, passando fins de semanas, feriados e férias com estes;
- quatro foram colocadas em família substituta, sendo uma criança mediante tutela, pois não existia poder familiar, e três mediante guarda com a família extensa;
- duas crianças foram reinseridas na família de origem;
- uma está acolhida, todavia, está sendo trabalhado o fortalecimento de vínculos com a genitora biológica, assim, a adolescente por autorização judicial passa os fins de semana, feriados e férias escolares com a mãe;
- quatro estão acolhidas e inseridas no cadastro nacional de adoção, mas sem pretendentes vinculados a elas, é importante informar que uma delas evadiu do acolhimento, em razão de não querer mais morar lá, mas já retornou;
- quatro estão acolhidas, em virtude das medidas de proteção, mas estas estão suspensas por já se ter ações de destituição do poder familiar em tramitação, inclusive, uma delas evadiu do acolhimento, mas retornou no mesmo dia, além disso, outra está acolhida na instituição há 2429 (dois mil quatrocentos e vinte e nove) dias, possui ação de destituição do poder familiar, na qual a autoridade judiciária está esperando uma carta precatória de município diverso de onde ocorre o acolhimento acerca da situação familiar da genitora biológica da adolescente, que ali passou a residir, apesar desta não visitar a filha ou realizar telefonemas, sob o fundamento de que em razão da idade avançada da adolescente, qual seja, 16 (dezesesseis) anos

não é mais viável a adoção, diante da inexistência de pretendentes, sendo a medida de fortalecimento de vínculos a melhor, todavia, não há mais vínculos com a genitora e com a família de origem, que se perdeu com o passar do tempo;

- quatro estão acolhidas, por conta das ações protetivas de acolhimento, mas não existem ações de destituição do poder familiar;

- cinco evadiram do acolhimento institucional, sendo que uma adolescente evadiu levando a filha que nasceu durante o período de acolhimento com ela, após buscas, identificou-se que elas estavam morando com o pai da criança e abusador da adolescente, sendo determinado o acompanhamento do caso pelo Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS); outra evadiu e retornou a casa onde morava o pai, a companheira deste e os avós, sendo o suposto abusador um tio paterno, que, eventualmente, reside na casa; outra foi colocada em família substituta mediante guarda com a madrinha, que devolveu a adolescente ao acolhimento, justificando esta não lhe obedecia, não lhe respeitava, nesse sentido, a autoridade judiciária determinou novamente o acolhimento institucional e no dia em que foi acolhida ela evadiu da instituição, estando em lugar desconhecido, e outras duas que evadiram também não se sabem onde estão.

Diante disso, verifica-se que 37% (trinta e sete por cento) das crianças e dos adolescentes acolhidos, nos casos estudados, de alguma forma, mesmo que tenham ficado acolhidas mais tempo do que o previsto na lei, conforme relatado no tópico anterior, puderam de alguma forma ter seu direito à convivência familiar e comunitária atendidos, seja porque voltaram ao convívio da família de origem ou extensa, seja porque foram adotados ou vinculados à adoção, seja porque estão sendo fortalecidos os vínculos familiares. Entretanto, percebe-se a existência de um percentual considerável de 18,5% que corresponde a adolescentes que evadiram da instituição de acolhimento, restando expostos aos mais diversos tipos de vulnerabilidades sociais, que a situação de rua ocasiona, como mendicância, exploração sexual, violação à integridade física e outros<sup>40</sup>.

Portanto, deve haver um maior empenho dos profissionais do sistema de garantia de direito (acolhimentos institucionais, autoridade judiciária, ministério público, defensoria pública entre outros), para que deem uma resposta aos casos de acolhimento institucional em

---

<sup>40</sup> Pela análise dos processos judiciais foi possível aferir que apenas duas adolescentes que evadiram retornaram ao seio familiar de alguma forma, o restante não tem o paradeiro informado nos processos, nem resposta aos ofícios encaminhados à autoridade policial, que determina a busca por tais adolescentes.



tempo razoável, respeitando os prazos legais de acolhimento e de processamento das ações, uma vez que além da violação ao direito à convivência familiar e comunitária presente na maioria dos casos estudados<sup>41</sup>, se verificou que esta demora na solução das situações de crianças e adolescentes acolhidos em virtude de abuso sexual, tem ocasionado evasões destes da instituição de acolhimento, sob a justificativa de que não aguentam ou não querem mais viver nestes locais, preferindo morar nas ruas.

Ressalta-se que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente estão ali, apenas, para serem protegidos de uma situação de risco causada pela família e não solucionada pelo Estado, ambos responsáveis juntamente com a sociedade pela proteção dos direitos daqueles, ou seja, eles não estão internados, apesar de, na realidade, em certa medida, estarem privados da liberdade e de diversos outros direitos e práticas de convivência que uma criança ou adolescente não acolhido exercem livremente como etapa do seu desenvolvimento pleno e sadio.

---

<sup>41</sup> Ressalta-se que em todos os casos analisados, em que os processos judiciais de medida protetiva de acolhimento institucional e de destituição do poder familiar tramitaram até o final houve extrapolação do prazo legal previsto tanto para o acolhimento, quanto para a duração da ação de destituição do poder familiar.

## CONCLUSÃO

Concluiu-se com o estudo que o direito à convivência familiar é um direito fundamental de titularidade de crianças e adolescentes, que está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo reflexo da doutrina da proteção integral.

O direito à convivência familiar e comunitária, também, é considerado direito humano, uma vez que se encontra disposto na legislação internacional como na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 e na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. Desse modo, se reconhece que a criança e o adolescente, que são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, por estarem em formação, possuem o direito de se desenvolver, de ser educado e criado em ambiente familiar e comunitário, com os sentimentos de afeto, amor, carinho, proteção entre outros essenciais às formações da identidade e da personalidade do ser humano.

Neste contexto, vislumbrou-se a importância da família para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, independentemente de como seja a conformação familiar, sendo consideradas como entidades familiares outras que vão além do que é previsto na Constituição Federal de 1988 e na legislação civil brasileira, como as relações homossexuais, e principalmente, a relevância do afeto entre os membros que compõem a família, que, atualmente, possui relevância em face dos vínculos biológicos ou de consanguinidade.

Além disso, constatou-se com a pesquisa que um dos problemas familiares que permeiam a sociedade brasileira, afetando as diversas classes sociais, é o abuso sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes, o qual se caracteriza por ser complexo e grave, além de ser enquadrado como crime, pela legislação penal brasileira.

O abuso sexual intrafamiliar tratado no trabalho revelou uma série de características próprias que são observadas em todos os casos como a existência de relação de autoridade e confiança entre o abusador e a criança ou o adolescente vítima, a síndrome do segredo, em que as vítimas mantêm os atos abusivos em sigilo em razão de ameaças e vergonha ou por medo de desestruturar suas famílias, a ausência de vestígios ou provas materiais dos atos

praticados, bem como a alta incidência em face de crianças e adolescentes do sexo feminino cometido, em regra, por abusadores do sexo masculino e os prejuízos à saúde e às integridades físicas, morais, sociais e psicológicas das vítimas.

Verificou-se com o estudo dos processos judiciais que o abuso sexual intrafamiliar é perpetrado, principalmente por homens, haja vista que em todos os casos os supostos abusadores eram do sexo masculino, e que estes, em regra, são os pais ou padrastos das vítimas, ou seja, possuem relação de autoridade e proximidade afetiva com as vítimas, que em sua maioria era do sexo feminino.

Observou-se nos processos estudados a presença de sintomas e de danos à saúde física e psíquica das vítimas causados pelos atos abusivos perpetrados por pessoas de sua família, por exemplo, infecções urinárias, leucorreia, inflamação vaginal, gravidez, depressão, pensamentos suicidas, transtornos de humor e de comportamento. Neste contexto, considerou-se é necessário que todas as crianças e os adolescentes acolhidos tenham acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, a depender da situação vivenciada e mesmo que aparente não ter sofrido traumas ou outros danos, uma vez que este tratamento é essencial para a vítima enfrentar e entender tudo o que aconteceu e que acontece com ela.

Ademais, constatou-se que na maioria dos processos judiciais analisados não haviam relatos de buscas por pessoas da família extensa ou por pessoa com vínculo de afetividade e afinidade com a vítima que pudessem acolhê-la como alternativa ao acolhimento institucional. Deste modo, percebeu-se que as crianças e os adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar são afastados dos lares e colocados em acolhimentos institucionais como medida de proteção sem a existência de uma análise ou de um estudo quanto a viabilidade de outra medida protetiva que privilegiasse o direito à convivência familiar e comunitária, em desrespeito ao regramento do ECA acerca do caráter excepcional do acolhimento institucional.

Vislumbrou-se, ainda, que, na maioria dos casos estudados, os acolhimentos institucionais de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar foram determinados por autoridade diversa da judiciária como conselheiro tutelar, autoridade policial, entre outros, antes de ser ajuizada ação de medida de proteção. Observou-se que todas as medidas de acolhimento foram confirmadas pela autoridade judiciária durante a ação

judicial de medida de proteção de acolhimento institucional, que, em regra, foram ajuizadas muito tempo depois do acolhimento, demonstrando violações às previsões legais.

Ressalta-se que se identificou, pela pesquisa realizada, que as crianças e os adolescentes acolhidos em virtude do abuso sexual intrafamiliar em sua maioria proveem de famílias de baixa renda, com apenas um dos genitores participando do núcleo familiar, com responsáveis usuários de drogas ou álcool, em que o provedor financeiro é o suposto abusador, estes três últimos elementos são fatores que naturalmente expõem aqueles indivíduos às vulnerabilidades sociais e ao abuso sexual, embasando a necessidade do acolhimento, já que a os responsáveis não apresentam condições de resguardar a integridade da criança ou do adolescente e garantir que os atos abusivos não ocorrerão mais.

Portanto, atentou-se para a necessidade de políticas públicas efetivas voltadas para as famílias afetadas pelo abuso sexual, no sentido de que estas possam entender a importância do seu papel na formação dos indivíduos, especialmente, de crianças e adolescentes, e os prejuízos causados a estes pelo abuso sexual intrafamiliar, bem como de ações assistenciais de acompanhamento visando à reestruturação familiar, o empoderamento e profissionalização da mulher-mãe, e em caráter transitório deve haver o fornecimento de benefícios sociais às famílias para que as crianças e os adolescentes possam permanecer em seu meio e o suposto abusador seja afastado, assim a família pode sobreviver dignamente sem a necessidade dos proveitos econômicos do suposto abusador.

Além disso, observou-se a violação do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes acolhidos em virtude do abuso sexual intrafamiliar, em razão do prolongamento exagerado do tempo de permanência, que supera os prazos previstos no ECA, destes indivíduos nos acolhimentos sem que o Poder Judiciário solucione suas situações. Esta demora ocasiona diversos prejuízos ao desenvolvimento dos acolhidos e às suas formações, uma vez que mesmo que a entidade mantenha sua organização aproximada a de uma residência familiar comum, ela não substitui a rotina e os sentimentos afetivos do lar familiar, que são imprescindíveis para a formação do ser humano.

Constatou-se, ainda, que apesar da Constituição Federal e do ECA adotarem a doutrina da proteção integral, bem como conterem regramentos específicos para concretização de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, isto não está sendo observado pelos atores envolvidos como profissionais da rede de proteção e participantes do sistema de garantia de

direitos, sendo necessária uma maior conscientização de todos os que direta ou indiretamente possuem o dever de proteger, concretização e respeitar os direitos fundamentais daqueles indivíduos.

Percebeu-se, neste sentido, a necessidade de que os acolhimentos institucionais aumentem suas equipes de profissionais para que seja mais rápido e eficiente o acompanhamento das famílias, o fortalecimento dos vínculos, a inclusão destas em programas assistenciais do governo e encaminhamento para tratamento, que seja viabilizado o contato telefônico e principalmente as visitas dos familiares às crianças e aos adolescentes acolhidos, com a disponibilidade de transporte para as pessoas que não tenham condições financeiras de arcar com estas despesas, visando à reintegração da criança ou do adolescente à família de origem. Deste modo, na impossibilidade de retorno à família natural deve o acolhimento proceder a uma procura ativa, por tempo determinado e concomitante ao acolhimento por familiares ou pessoas que possuam vínculos de afinidade e afetividade com a vítima para que possam ter a guarda ou tutela e quando não identificadas, que seja apresentado relatório no processo judicial opinando pela necessidade de ação de destituição do poder familiar, ao invés de se forçar a criação de vínculos com parentes somente pela questão do biologismo ou procura indeterminada pelos pais ou familiares, fato que, em regra, somente atrasa a solução da demanda e não resulta em benefícios ao acolhido, que continua não inserido em família e sem participar da vida em comunidade.

Verificou-se, ainda, pela análise dos dados pesquisados, que quanto mais tempo a criança ou o adolescente passa no acolhimento institucional, menor a chance de retorno delas a família de origem, pois os vínculos familiares vão sendo enfraquecidos e, por vezes, se perdem, deve, então, haver um acompanhamento e programa efetivos de fortalecimento e manutenção de vínculos, bem como de estruturação das famílias por parte das instituições de acolhimento e uma postura ativa dos operadores do direito que atuam nos processos judiciais de medidas de proteção cobrando ações dos entes responsáveis, para que o tempo de acolhimento respeite e não ultrapasse o prazo previsto na lei.

Outrossim, notou-se que dos 5 (cinco) adolescentes que evadiram das instituições de acolhimento algumas evadiram quando ainda não havia ação de destituição do poder familiar, outras durante a tramitação desta e uma antes do ajuizamento da própria medida de proteção de acolhimento. Essas evasões corresponderam ao alto percentual de 18,5%, e foram motivadas, na maioria dos casos, pelo fato de estarem insatisfeitas com a situação de

acolhimento, que já perdurava muito tempo sem uma solução dada pela autoridade judiciária. Uma das adolescentes que evadiu com sua filha e foi encontrada pela equipe do acolhimento residindo com a filha e o pai desta, que foi o abusador, relatou que “durante todo o período que estive acolhida sentia muita tristeza por estar longe da família, agora eu tenho a minha própria família”, a adolescente se recusou a retornar ao acolhimento e assim “resolveu” sua situação, não desejando mais esperar por uma resposta do Poder Judiciário. Com isto, verificou-se que a demora na solução dos casos de acolhimento institucional, determinado como medida de proteção em face dos abusos sexuais sofridos, e a permanência prolongada das vítimas nestas instituições concorrem para a violação do direito à convivência familiar e comunitária.

É importante destacar que as ações de destituição do poder familiar possuem prazo de duração determinado pelo ECA, qual seja de 120 (cento e vinte) dias, todavia, como analisado este prazo não é cumprido, tendo tais ações durações que perduram por anos, fazendo com que se prolongue ainda mais a estadia das crianças e dos adolescentes nas entidades de acolhimento, além disso com o tempo a idade dos acolhidos vai avançando e diminuindo as chances de se enquadrarem no perfil etário mais procurado pelos pretendentes à adoção.

Diante do exposto, verificou-se que o direito à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes vítimas de abusos sexual intrafamiliar não é respeitado, tendo em vista tudo que já foi dito e observado na pesquisa, devendo haver uma postura ativa de todos os envolvidos nos processos judiciais seja o acolhimento institucional, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública para que o referido direito seja respeitado e privilegiado como preconiza o ECA e a Constituição Federal de 1988, e que o acolhimento institucional seja realmente temporário, excepcional e última medida de proteção a ser determinada quando da inexistência ou impossibilidade de qualquer outra que melhor atenda a este direito como a colocação em família extensa ou acolhedora.

## REFERÊNCIAS

- ADED, Naura Liane de Oliveria; <sup>DALCIN</sup>, Bruno Luíz G. da Silva; MORAES, Talvane Marins de; CAVALCANTI, Maria Tavares. Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura. In: **Revista de Psiquiatria Clínica**. n. 33, ano 2006, p. 204-213, 2006.
- ALTMANN, Helena. Orientação sexual nos parâmetros curriculares nacionais. **Estudos Feministas**, ano 9, p. 575-585, 2º semestre, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8641.pdf/%3E%20Acesso>> Acesso em: 8 fev. 2019.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.
- ANDRADE, Francisco Carlos Pereira de; ANDRADE, Camille de Moura. **Crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes**. No prelo.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A violência sexual intrafamiliar: interfaces com a convivência familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade. **Revista dos Tribunais**, ano 95, v. 852, p. 424-446, set., 2006a.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Revista Virtual Textos & Contextos**. n. 5, nov., 2006b.
- BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2, 1999, Belo Horizonte. **Direito de Família: a família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: Ibdfam, 2000. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/69.pdf#page=215](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=215)> Acesso em: 15 fev. 2018.
- BASTOS, Elaine Marinho. Prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes. In: CORDEIRO, Andréa Carla Filgueira, *et al.* **Psicologia e(m) transformação social: práticas e diálogos**. Fortaleza: Aquarela, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BORGES, Jeane Lessinger; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Exposição ao abuso sexual infantil e suas repercussões neuropsicobiológicas. In: HABIGZANG *et al* (Orgs). **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática**. Porto Alegre: Artmed, 2012.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. 1990b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)> Acesso em: 07 jun. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso 17 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)> Acesso em: 17 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)> Acesso em: 17 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)> Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007**. Dispõe sobre o cadastro único para programas sociais do governo federal e dá outras providências. Disponível em: <> Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. 2006.. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriancasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf)> Acesso em: 20 nov. 2018

BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. 2013. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/biblioteca/crianca-e-adolescente/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.pdf/view>> Acesso em: 17 jan. 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA. **Prostituição infantil: uma CPI para enfrentá-la**. Fortaleza: Câmara Municipal de Fortaleza, 1993.

CAVALLIERI, Alyrio. O direito do menor um direito novo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. v. 27, n. 21, p. 384-399, 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/917/860>> Acesso em: 03 abr. 2018.

CEARÁ. **Plano Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. 2015. Disponível em: 20 nov. 2018 Acesso em: <[https://www.stds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/16/2018/01/plano\\_estadual\\_de\\_conv\\_familiar\\_e\\_comunitaria\\_22102015.pdf](https://www.stds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/16/2018/01/plano_estadual_de_conv_familiar_e_comunitaria_22102015.pdf)>

CERQUEIRA-SANTOS, Elder. Violência sexual contra crianças e adolescentes: uma introdução aos conceitos de abuso e exploração. In: CORDEIRO, Andréa Carla Filgueiras *et al.* **NUCEPEC, 30 anos, 30 ideias: reflexões e práticas sobre infâncias, adolescência e juventudes**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2014.

CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcelos. O papel do Poder Judiciário. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay. *et al.* (Org.). **Violência sexual contra crianças e adolescente**. Porto Alegre: Artmed, 2011.



COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CORSI, Jorge. Una mirada abarcativa sobre el problema de la violència familiar. In: CORSI, Jorge (Org.). **Violencia familiar**: una mirada interdisciplinaria sobre un grave problema social. Buenos Aires: Paidós, 1994.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Forneréon e filha versus Argentina**. Sentença de 27 de abril de 2012. Disponível em: <  
<https://www.buscatdh.bjdh.org.mx/Paginas/results.aspx?k=CASO%20FORNER%C3%93N>>  
Acesso em: 13 ago. 2018.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Del menor al ciudadano-niño y al ciudadano-adolescente. In: **Del reves al derecho**: la condicion jurídica de la infância em la America latina: bases para una reforma legislativa. MENDEZ, Emilio García; CARRANZA, Elías (Orgs.). Buenos Aires: Editorial Galerna, 1992.

COSTA, Andréia da Silva; ANDRADE, Denise Almeida de; JUCÁ, Roberta Laena Costa. A concretização do princípio constitucional da solidariedade no âmbito da violència sexual contra crianças e adolescentes. In: SALES, Gabrielle Bezerra et al (Org.). **A concretização dos direitos fundamentais na contemporaneidade**. Fortaleza: Boulesis, p. 455-492, 2016.

COUTINHO, Márcia Moraes Lima. **Resiliência familiar**: processos vivenciados por uma família com vítima de abuso sexual. 2015. 115f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de Fortaleza, 2015.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIÓGENES, Carla Marques. **A destituição do poder familiar no Brasil: um diagnóstico de impasses e desafios sob a égide da doutrina da proteção integral**. 2018. 97f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2018.

DIÓGENES, Carla Marques; SANTIAGO, Vanessa de Lima Marques. A doutrina da proteção integral como mecanismo de resistência na realidade infantojuvenil da América Latina: uma análise das legislações do Brasil, do Equador, de El Salvador e do Uruguai. In: **Direito das minorias**: no novo ciclo de resistência na América Latina. SILVEIRA, Brunna Grasiella Matias, et al. (Orgs.), FREITAS, Raquel Coelho de, et. al. (Coord.). Curitiba: CRV, 2017.

ELIAS, Roberto João. Da tutela – art. 36. In: CURY, Munir et al (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

**ENCONTRO NACIONAL PELOS DIREITOS DA CRIANÇA**: anais. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de publicações, 1987.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. Inovação e tradição do direito de família contemporâneo sob o novo código civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Comparado**: publicação semestral do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro. n. 27, 2º semestre de 2014, p. 95-121, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: < <http://www.idclb.com.br/revistas/revista27.html> > Acesso em: 08 out. 2018.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

FAVÉRO, Eunice Teresinha. O que é o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC). **Serviço Social & Sociedade**. v. 28, n. 21, p. 179-190, 2007.

FORTALEZA. **Lei nº 10.744, de 06 de junho de 2018**. Dispões sobre implantação do serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de risco social, privação temporária do convívio com a família de origem, denominado serviço família acolhedora. Acesso em: 14 nov. 2018. Disponível em: <<http://leismunicipais.com.br/CE/FORTALEZA/LEI-10744-2018-FORTALEZA-CE.pdf>>

FORTALEZA. **Plano Municipal Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Jul. 2010. Acesso em: 20 nov. 2018. Disponível em: < <https://docplayer.com.br/3037019-Plano-municipal-de-convivencia-familiar-e-comunitaria-da-cidade-de-fortaleza.html> >

FÓRUM PERMANENTE DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO CEARÁ (Fórum DCA); REDE EVANGÉLICA NACIONAL DE AÇÃO SOCIAL (RENAS). **Violência Sexual**: monitoramento da política de atendimento à criança e ao adolescente na cidade de Fortaleza. Fortaleza, 2017.

FREITAS, Raquel Coelho de. Minorias e fortalecimento de cidadanias na América Latina. In: **Direito das minorias**: no novo ciclo de resistência na América Latina. SILVEIRA, Brunna Grasiella Matias, et al. (Orgs.), FREITAS, Raquel Coelho de, et. al. (Coord.). Curitiba: CRV, 2017.

FREITAS, Raquel Coelho de; ADRIANO, Luana; MARQUES, Vanessa. Emancipação por meio da educação cultural e artística: resposta a três perguntas fundamentais na construção da educação para o sentido. In: **Liberta**. FRANCO, Cássio Silveira et al. (Coord.). Fortaleza: LCR, 2018.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar. Tradução de Maria Adriano V. Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Sílvia H.; AZEVEDO, Gabriela Azen; MACHADO, Paula Xavier. Abuso sexual e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. In: **Psicologia**: teoria e pesquisa, v. 21, n. 3, p. 341-348, set.-dez., 2005.

HATZENBERGER, Roberta; HABIGZANG, Lúisa F.; KOLLER, Sílvia H. Análise das percepções que meninas vítimas de violência sexual têm sobre si, os outros e o futuro: tríade cognitiva. In: HABIGZANG *et al* (Orgs). **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática**. Porto Alegre: Artmed, 2012.

IPECE. **IPECE Informe**: distribuição espacial da renda pessoal. n. 42. out. 2012. Disponível em: < [https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2018/09/Ipece\\_Informe\\_42\\_outubro\\_2012.pdf](https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2018/09/Ipece_Informe_42_outubro_2012.pdf) >. Acesso em: 27 fev. 2019

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 19. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

JESUS, Damásio de. **Código penal anotado**. 23. ed. atualizado de acordo com a Lei n. 13.142/2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, Ana Estela Fernandes. **Abuso sexual em crianças**: construção e validação de uma ferramenta tecnológica para profissionais de saúde. 2018. 102f. Dissertação (Mestrado Profissional em Saúde da Criança e do Adolescente) – Universidade Estadual do Ceará, 2018.

LOPES, Emília. **A institucionalização de crianças e adolescentes à luz do direito fundamental à convivência familiar e comunitária**: uma análise sociojurídica da implementação do acolhimento institucional no município de Fortaleza-CE. 2012. 171f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, 2012.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Discriminação de gênero contra as mulheres e a violência sexual. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila *et al.* (Org.). **A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 15-26.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Guarda. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

MARANHÃO, Juliana Hilário. **Narrativas de si em casos de abuso sexual contra adolescentes do sexo feminino**. 2014. 97f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Ceará, 2014.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Colocação em família substituta: aspectos controvertidos. In: **Cadernos de direito da criança e do adolescente**. v. 1. São Paulo: Malheiros, 1995.

MARQUES, Lívia de Andrade. **Distribuição espacial da violência sexual contra crianças e adolescentes em estados brasileiros e municípios cearenses**. 2016. 128f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal do Ceará, 2016.

MAYER, Lísia Ramos; KOLLER, Sílvia H. Rede de apoio social e representação mental das relações de apego de crianças vítimas de violência doméstica. In: HABIGZANG, Luísa F. *et*

al(Org.). **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática.** Porto Alegre: Artmed, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Método, 2018.

MELO, Eduardo Rezende. Direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil: dilemas de um cenário cultural em transformação. In: VENTURI, Gustavo (Org.). **Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, p. 163-177, 2010.

MENEZES, Joyceane Bezza de. A família na Constituição Federal de 1988: uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade. In: **Novos Estudos Jurídicos.** v. 13, n. 1, p. 119-130, jan./jun., 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das crianças e adolescentes.** 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

O'DONNELL, Daniel. A convenção sobre os direitos da criança: estrutura e conteúdo. **Infancia,** Boletín del IIN 230, t. 63, Montevideu, jul. 1990.

ONU. **Declaração de Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1959.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em: 15 mar. 2019.

PEDERSEN, Jaina Raqueli; GROSSI, Patrícia Krieger. O abuso sexual intrafamiliar e a violência estrutural. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de et al (Orgs.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes.** Porto Alegre: Artmed, 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2, 1999, Belo Horizonte. **Direito de Família: a família na travessia do milênio.** Belo Horizonte: Ibdfam, 2000. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/69.pdf#page=215](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=215)> Acesso em: 15 fev. 2018.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. **Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade.** Fortaleza: Editora UFC, 2006.

PINHEIRO, Alcyvania Maria Cavalcante de Brito. **Ave sem ninho: o princípio da afetividade no direito à convivência familiar.** 2009. 101f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, 2009.

PIOVESAN, Fátia. **Direitos humanos e o direito constitucional.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PÖTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos.** 2. ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

PREFEITURA DE FORTALEZA. Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Fundação da Criança e da Família Cidadã. **Combater a violência sexual é papel de todos nós**: Fortaleza contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Fortaleza: FUNCI, 2017.

PREFEITURA DE FORTALEZA. **Programa Rede Aquarela**. Disponível em: <<https://catalogodeservicos.fortaleza.ce.gov.br/categoria/social/servico/146>> Acesso em: 17 jan. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSEMBERG, Fúlvia. A educação sexual na escola. **Cadernos de Pesquisa**, n. 53, p. 11-19, mai. 1985.

ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: comentado artigo por artigo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Roberto. A construção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. In: SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA, 2004. Disponível em: <[http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5481](http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5481)> Acesso em: 14 fev. 2018.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; MELLO, Simone Guerresi de; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. In: SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA, 2004. Disponível em: <[http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5481](http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5481)> Acesso em: 14 fev. 2018.

SILVA, Kelanne Lima da. **Construção e validação de cartilha educativa para prevenção da violência sexual na adolescência**. 2015. 144f. Tese (Doutorado em Enfermagem) – Universidade Federal do Ceará, 2015.

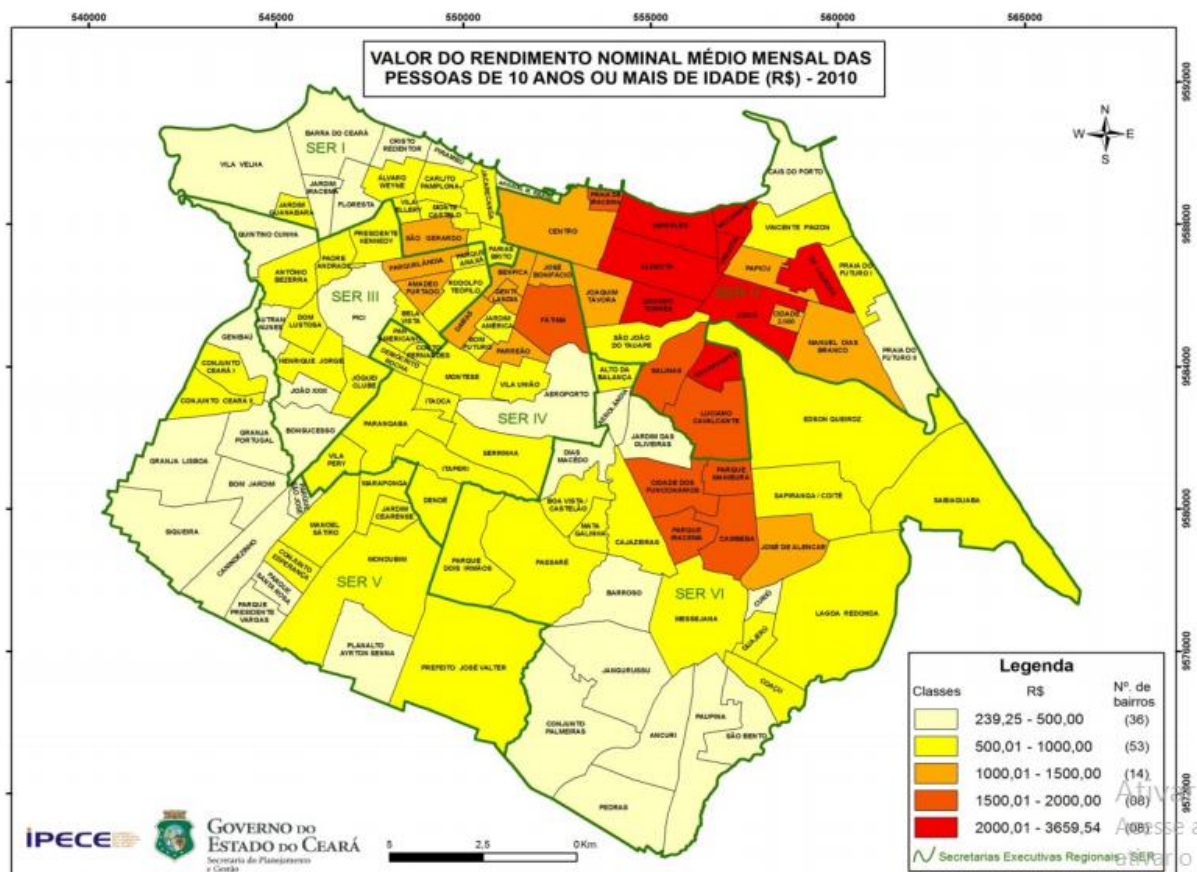
TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: **Ciência Jurídica**, v. 22, n. 139, p. 425-441, jan./fev., 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

VALENTE, Jane. **Família acolhedora**: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo: Paulus, 2013.

## ANEXO

**Mapa 1. Valor da Renda Média Pessoal por Bairros de Fortaleza - 2010.**



Fonte: IPECE Informa – Anuário 42, out. 2012, p. 4

**Filtro**

Fonte: Pretendentes  
 Habilitação: Válida  
 Registros entre: Data de Sentença de Habilitação e  
 Estado: Selecionar  
 Órgão Julgador: Selecionar

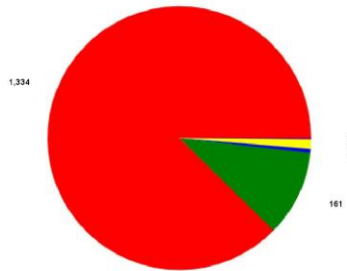
Atenção

Até o momento, as estatísticas do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento apenas referem-se aos dados das unidades judiciárias que fazem parte do projeto piloto, quais sejam: todas as unidades judiciárias do Estado do Espírito Santo, 2ª Vara da Infância e Juventude - protetiva e civil, de Guarulhos e da Infância e Juventude - Foro Central Civil do Estado de São Paulo, Vara da Infância e Juventude de Ponta Grossa e Vara da Infância e Juventude de Foz de Iguaçu do Estado do Paraná, 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador e Vara da Infância e Juventude de Vitória da Conquista do Estado da Bahia e J. da Infância e Juventude de Porto Velho, 2ª Vara Civil de Ji-Paraná e 2ª Vara Civil de Guajara-Mirim do Estado de Rondônia.

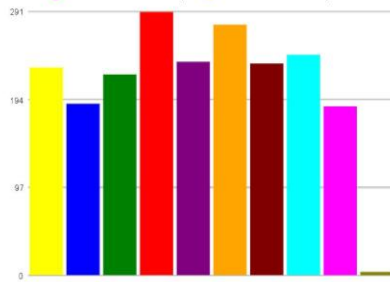
**↳ Pretendentes :: Estatísticas**

Filtros Utilizados  
 Situação Válida |

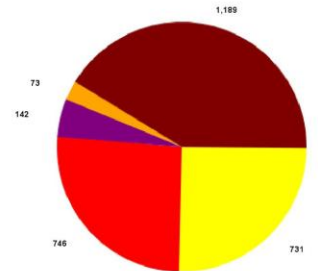
**Estado Civil**  
 Solteiro(a) - 20 registros | Divorciado(a) - 7 registros | União Estável(a) - 161 registros  
 Casado(a) - 1334 registros | Viúvo(a) - 1 registros



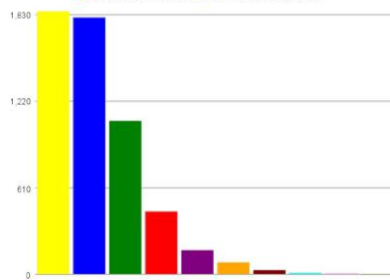
**Tempo das Habilitações**  
 De 0 a 4 meses - 230 habilitações | De 4 a 8 meses - 190 habilitações  
 De 8 a 12 meses - 222 habilitações | De 12 a 16 meses - 291 habilitações  
 De 16 a 20 meses - 236 habilitações | De 20 a 24 meses - 277 habilitações  
 De 24 a 28 meses - 234 habilitações | De 28 a 32 meses - 244 habilitações  
 De 32 a 36 meses - 167 habilitações | De 36 a 40 meses - 4 habilitações



**Por Etnia Aceita**  
 Branca - 731 registros | Negra - 0 registros | Mulata - 0 registros  
 Parda - 746 registros | Amarela - 142 registros | Indígena - 73 registros  
 Qualquer - 1169 registros



**Por Idade Aceita**  
 De 0 a 2 anos - 1957 registros | De 2 a 4 anos - 1812 registros  
 De 4 a 6 anos - 1086 registros | De 6 a 8 anos - 448 registros  
 De 8 a 10 anos - 173 registros | De 10 a 12 anos - 87 registros  
 De 12 a 14 anos - 34 registros | De 14 a 16 anos - 14 registros  
 De 16 a 18 anos - 8 registros | De 18 a 20 anos - 3 registros





## ESTATÍSTICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS NO CEARÁ

**2016 E 2017**

**ASSESSORIA DE ANÁLISE ESTATÍSTICA E CRIMINAL  
AAESC/SSPDS**

**FEVEREIRO/2018**

---

**ASSESSORIA DE ANÁLISE ESTATÍSTICA E CRIMINAL – AAESC/SSPDS**

Av. Bezerra de Menezes, 581, São Gerardo, CEP: 60325-003 - Fortaleza/CE

Resposta da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social à consulta realizada em 2018, pela pesquisadora.





**Tabela 01: Número de crianças e adolescentes<sup>1</sup> vítimas de Crimes Sexuais<sup>2</sup> no Ceará.**

Mês	2016	2017	% Var. (2017/2016)
Janeiro	95	98	3,2
Fevereiro	88	81	-8,0
Março	131	110	-16,0
Abril	92	116	26,1
Maiο	134	137	2,2
Junho	135	120	-11,1
Julho	116	114	-1,7
Agosto	104	137	31,7
Setembro	112	134	19,6
Outubro	123	142	15,4
Novembro	116	116	0,0
Dezembro	108	114	5,6
<b>Total</b>	<b>1.354</b>	<b>1.419</b>	<b>4,8</b>

Fonte: SIP/AAESC/SSPDS

**Tabela 02: Número de crianças e adolescentes vítimas de Crimes Sexuais no Ceará, por tipo e gênero.**

Descrição da Natureza	2016			2017			% Var. Total (2017/2016)
	Feminino	Masculino	Total	Feminino	Masculino	Total	
Atentado Violento ao Pudor	5	2	7	6	1	7	0,0
Estupro	222	24	246	209	29	238	-3,3
Estupro de Vulnerável	893	187	1.080	981	171	1.152	6,7
Exploração Sexual de Menor	17	4	21	16	6	22	4,8
<b>Total</b>	<b>1.137</b>	<b>217</b>	<b>1.354</b>	<b>1.212</b>	<b>207</b>	<b>1.419</b>	<b>4,8</b>

Fonte: SIP/AAESC/SSPDS

<sup>1</sup> Crianças e adolescentes: idade de 0 a 17 anos.

<sup>2</sup> Crimes Sexuais: Atentado Violento ao Pudor, Estupro, Estupro de Vulnerável e Exploração Sexual de Menor.



**Tabela 03: Número de crianças e adolescentes vítimas de Crimes Sexuais no Ceará, por tipo e faixa etária.**

Descrição da Natureza	2016			2017			% Var. Total (2017/2016)
	0 até 11 anos	12 até 17 anos	Total	0 até 11 anos	12 até 17 anos	Total	
Atentado Violento ao Pudor	3	4	7	3	4	7	0,0
Estupro	55	191	246	41	197	238	-3,3
Estupro de Vulnerável	682	398	1.080	701	451	1.152	6,7
Exploração Sexual de Menor	3	18	21	3	19	22	4,8
<b>Total</b>	<b>743</b>	<b>611</b>	<b>1.354</b>	<b>748</b>	<b>671</b>	<b>1.419</b>	<b>4,8</b>

Fonte: SIP/AAESC/SSPDS